



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Sângela Kessia Mendes Lima

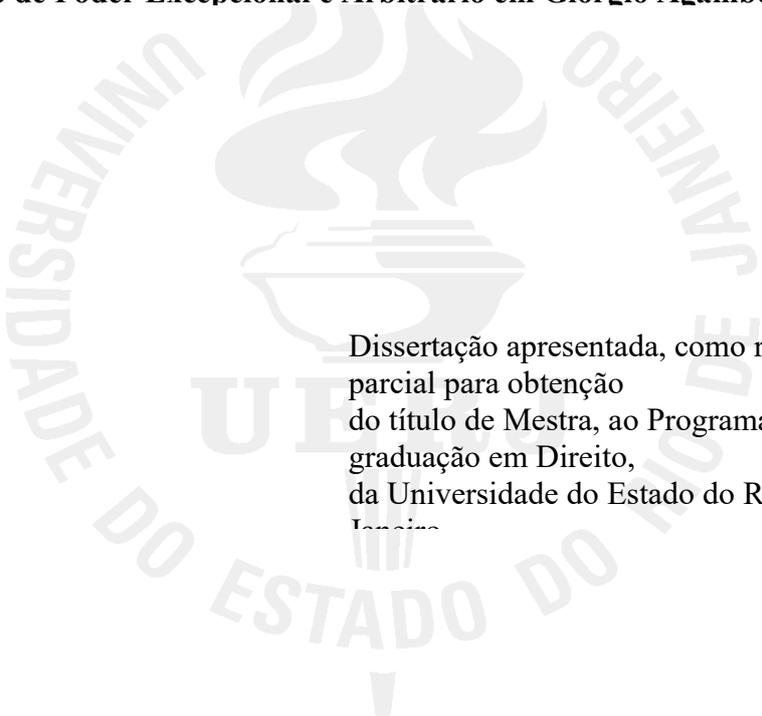
**DIREITO À EXCEPCIONALIDADE DA VINGANÇA POLICIAL: Uma
Análise da Manifestação de Poder Excepcional e Arbitrário em Giorgio
Agamben no caso Curió**

Rio de
Janeiro2024

Sângela Kessia Mendes Lima

DIREITO À EXCEPCIONALIDADE DA VINGANÇA POLICIAL: Uma Análise da

Manifestação de Poder Excepcional e Arbitrário em Giorgio Agamben no caso



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Orientadora: Prof.^a Dra. Bethânia de Albuquerque Assy

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

L732 Lima, Sângela Kessia Mendes

Direito à excepcionalidade da vingança policial: uma análise da manifestação de poder excepcional e arbitrário em Giorgio Agamben no caso Curió / Sângela Kessia Mendes Lima. - 2024.
109f.

Orientadora: Prof.^a Dra. Bethânia de Albuquerque Assy.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Estado de exceção - Teses. 2. Vingança policial - Teses. 3. Chacina policial - Teses. I. Assy, Bethânia de Albuquerque. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.611

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Sângela Kessia Mendes Lima

**DIREITO À EXCEPCIONALIDADE DA VINGANÇA POLICIAL: Uma Análise da
Manifestação de Poder Excepcional e Arbitrário em Giorgio Agamben no caso Curió**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha: Teoria e Filosofia do Direito.

Aprovada em 25 de março de 2024.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy (Orientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof^ª. Dra. Ivanilda Maria Figueiredo de Lyra Ferreira
Faculdade de Direito – UERJ

Dra. Natália Damazio Pinto Ferreira
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2024

Aos “onze do Curió”.

AGRADECIMENTOS

Por serem poucos os momentos em que tenho a oportunidade de formalizar a minha gratidão, aproveito este espaço para agradecer às pessoas que foram fundamentais para a realização deste trabalho e também às que, de modo ou outro, contribuíram para que as minhas conquistas fossem possíveis.

Ao Deus que rege cada segundo da minha existência com amor e muito cuidado.

Aos meus pais, Pessoa e Sandra, por serem os grandes apoiadores da minha vida. Vocês são a razão de todo meu esforço. A vocês, todo o meu amor e gratidão.

As minhas irmãs, Samia e Samara, por terem sido cúmplices e parceiras em todos esses anos. Vocês tornaram possível a realização deste curso e suportável o tempo longe de casa. Obrigada pelo cuidado, apoio, carinho e paciência.

À Lyninha, pela companhia e risadas nas madrugadas de escrita. Obrigada por me ajudar a recarregar os ânimos e a continuar. Sua amizade é a minha sorte. Obrigada por tanto.

À Gisele, Olga, Alyne e Rayssa, pelo carinho, motivação e cuidado desde o primeiro dia do nosso encontro. Vocês me ensinam que o Direito é, de fato, transformador.

Aos meus amigos da vida toda, Jéssica, Caetano, Letícia, Mayra, Ruth e Lucas, por refletirem o verdadeiro sentido da amizade, tão necessário nos dias difíceis que somos obrigados a viver.

À minha orientadora, Bethânia Assy, por ter acreditado no propósito deste trabalho, pelo incentivo a concretizá-lo e pelo suporte e paciência em entender as dificuldades de conciliar pesquisa e trabalho.

À Natália Damazio, pela inspiração e ajuda.

À professora Ivanilda, pela disponibilidade em compor minha banca.

À Secretaria do PPGD, por ter me orientado a cumprir as exigências do curso mesmo à distância.

Ao professor Alexandre Mendes, por ter me apresentado uma Academia acolhedora e preocupada com as individualidades e me motivado no fim do curso. Não é fácil (tampouco barato) viajar 5000 km para assistir aula, mas valeu a pena. Sua disciplina foi uma boa despedida.

“Por isso, o ser humano é o único ser em cujo viver está sempre em questão a felicidade, cuja vida está irremediável e dolorosamente destinada à felicidade.”

Giorgio Agamben

RESUMO

LIMA, Sângela Kessia Mendes. *Direito à excepcionalidade da vingança policial: uma análise da manifestação de poder excepcional e arbitrário em Giorgio Agamben no caso Curió*. 2024. 109f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, Renayson Girão da Silva, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa são “os onze do Curió”, as vítimas fatais do que foi a maior chacina policial do Estado do Ceará, a “Chacina do Curió”. Um grupo de policiais, representantes do Estado, cujo juramento de serviço é a proteção e o cuidado da vida, numa ação para vingar a morte de um colega de farda, instituíram, num estado excepcional de poder, normas que vigente naquela comunidade do Curió, definia quem merecia viver e quem iria morrer na noite de 11 de novembro de 2012. Giorgio Agamben leciona um Estado de Exceção constituído pela vigência de uma força de lei sem lei, o que validou a ação de vingança dos executores da “Chacina do Curió”. Neste trabalho, utilizando como instrumental de investigação a pesquisa bibliográfica e documental de caráter descritivo para obtenção dos dados fundamentais, proponho investigar a vingança policial do caso Curió como modelo daquelas que ocorrem em resposta à morte de colegas policiais, como uma expressão de poder excepcional e arbitrário. A doutrina de Giorgio Agamben norteia este estudo para explicar que a “Chacina do Curió” refletiu uma excepcionalidade legal, guiada por normas estabelecidas por grupos que reivindicam controle sobre vidas, numa situação de exceção.

Palavras-chave: estado de exceção; vingança policial; chacina policial.

ABSTRACT

LIMA, Sângela Kessia Mendes. *Direito à excepcionalidade da vingança policial: uma análise da manifestação de poder excepcional e arbitrário em Giorgio Agamben no caso Curió*. 2024. 109f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, Renayson Girão da Silva, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa they are “the eleven of Curió”, the fatal victims of what was the biggest police massacre in the State of Ceará, the “Chacina do Curió”. A group of police officers, representatives of the State, whose oath of service is the protection and care of life, in an action to avenge the death of a colleague in uniform, instituted, in an exceptional state of power, norms that prevail in that community of Curió, defined who deserved to live and who would die on the night of November 11, 2012. Giorgio Agamben teaches a State of Exception constituted by the validity of a lawless force of law, which validated the action of revenge of the executors of the “Chacina do Curió”. In this work, using descriptive bibliographical and documentary research as research instruments to obtain fundamental data, I propose to investigate the police revenge in the Curió case as a model of those that occur in response to the death of fellow police officers, as an expression of exceptional power and arbitrary. Giorgio Agamben's doctrine guides this study to explain that the “Bullfinch Massacre” reflected a legal exceptionality, guided by norms established by groups that claim control over lives, in an exceptional situation.

Keywords: state of exception; police revenge; police massacre.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Acessos ao bairro Curió	26
Figura 2 –	Policiais compartilham em rede social fotos das vítimas, celebrando suas mortes como consequência do ataque a policiais.....	32

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O 11 DE NOVEMBRO NUNCA ESQUECIDO.....	19
2 O ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN.....	31
2.1 Breves considerações sobre o pensamento de Giorgio Agamben	31
2.2 A teoria do Estado de Exceção em Giorgio Agamben	33
2.3 A Transformação em “Vidas Nuas” no Estado de Exceção de Giorgio Agamben.....	40
2.4 O uso dos Corpos	48
2.5 O problema do sujeito	54
3 DIREITO À EXCEPCIONALIDADE DA VINGANÇA POLICIAL	60
3.1 Biopolítica e a Polícia que mata	64
3.2 Um direito excepcional de vingar	71
4 11 de novembro: a noite nunca esquecida	82
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS.....	92

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 delegou às polícias brasileiras a segurança pública, considerando tal um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, cujo fim é “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988). Longe de ser uma novidade no Brasil, as primeiras atuações de polícia institucionalizada, surgem com a chegada da família real em 1808. A rudimentar vigilância, até então praticada na colônia, adequou-se para a transição em país independente (FERREIRA, 2013).

A literatura, e a própria experiência da realidade, nos permite perceber a polícia como ente participante da ação estatal de manutenção da ordem, um órgão de "vigilância e domesticação" (FERREIRA, 2013, p. 21) que apresenta ao Estado, executor das punições, aqueles que contrariam a ordem almejada e impedem a construção de uma sociedade harmônica e controlável.

Entretanto, a atuação policial no Brasil mostra-se incompatível com a teoria política do Estado de Direito, um princípio fundamental que estabelece a primazia do direito e a igualdade de todos perante a lei. Sob sua égide, as instituições do Estado devem agir respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, obedecendo às leis e garantindo a imparcialidade e a justiça em suas ações. A atuação policial no Brasil foi estruturada como uma ferramenta do Estado para exercer controle sobre a vida dos cidadãos, restringindo sua liberdade e autonomia em nome da segurança e da estabilidade.

Raul Zaffaroni, em "O Inimigo no Direito Penal"(2007), leciona que a ação policial está entrelaçada ao poder de punir àqueles considerados “entes perigosos ou daninhos” (p. 11), inimigos da sociedade. Seres discriminados e, por isso, desprovidos da própria condição de pessoa. Cujo qualquer privilégio de direito pode (e deve) ser subtraído (Idem).

Esse inimigo da sociedade foi transformado em um inimigo público. Ameaça à segurança e à ordem social. Essa noção de inimigo público tem sido aplicada, por exemplo, ao combate ao terrorismo, ao crime organizado e a outros fenômenos considerados perigosos para a sociedade (ZAFFARONI, 2007).

A figura de um inimigo público justifica a implementação de políticas de segurança mais rigorosas, com a ampliação do direito penal e o enfraquecimento de garantias individuais (ZAFFARONI, 2007). São perpetuadas ideais de caça e punição extrajudicial. Baseia-se em critérios vagos e subjetivos, levando a um tratamento seletivo e discriminatório,

rompido das garantias do Estado de Direito.

A expansão do direito penal e a criminalização de determinados grupos acabam por criar uma sociedade do medo, na qual os indivíduos são incentivados a ver uns aos outros como potenciais inimigos (ZAFFARONI, 2007). O que fortalece a legitimação do controle social e o impulso de práticas punitivas mais severas, ainda que afetem os direitos humanos e a dignidade das pessoas.

Os Estados democráticos detêm o monopólio da violência legítima. O poder coercitivo é reservado ao Estado e suas instituições, como a polícia, as forças armadas e o sistema de justiça. No entanto, esse poder não deve ser exercido de forma arbitrária ou ilimitada, para evitar violações dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O uso da força deve ser limitado por normas e regulamentos específicos para assegurar que a aplicação da força pelos agentes de segurança esteja de acordo com o Estado de Direito. Delimitações normativas que alcancem os procedimentos para o uso de armas de fogo, técnicas de abordagem, medidas de controle de multidões, mas também, que acessibilize o acesso às políticas e diretrizes que regem a atuação e formação policial e os resultados das ações dos agentes de segurança. Princípios essenciais para garantir uma atuação policial justa, responsável e compatível com os valores democráticos.

Contudo, encontramos no ordenamento brasileiro institutos jurídicos e normativos que legitimam e perpetuam a ação violenta, e até letal, da polícia. O auto de resistência, atualmente nomeado de homicídios decorrentes de oposição à ação policial¹, é um desses instrumentos que há 50 anos concede justificativa à ação policial, ainda que resulte em morte. Oriundo da Ordem de Serviço N, nº 803 de 02 de outubro de 1969, da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, depois ampliada pela Portaria E, nº 30, de 06 de dezembro de 1974, do Secretário de Segurança Pública. Este instrumento dispensa a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, ‘fundamentando-se’ na aplicação do artigo 292 do Código de Processo Penal, que prevê a lavratura de auto em casos de resistência à ordem legal de prisão (VERANI, 1996).

O auto de resistência expressa o reconhecimento do Estado sobre a consequência

¹ A resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial da União em 4 de janeiro de 2016, alterou a nomenclatura. O que não representa nenhuma influência na prática letal das polícias, pelo contrário, manifesta o atraso e o interesse em manter vigente estes instrumentos de validação de mortes. Em 2012, após intenso movimento da sociedade civil e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o nome “auto de resistência” já havia sido oficialmente modificado para “homicídios decorrente de intervenção policial”. A mudança se deu por resolução ministerial sem trazer grandes alterações práticas.

‘danosa’ da ação ostensiva da polícia: a violência policial. “A violência policial é um tipo especial de violência pois é cometida pelo próprio Estado e seus agentes” (MARANHÃO COSTA, 2004, p. 12) e nos faz questionar se há limites à ação policial no Brasil. As polícias são instituições autorizadas a usar força, existindo uma vinculação à atividade que exercem: “há uma liberdade funcional a atividade policial que não é percebida em nenhuma outra instituição estatal, que sensibiliza até mesmo a compreensão dos limites de uso da força” (MARANHÃO COSTA, 2004, p. 54). Entretanto, há diferença entre uso da força e violência policial.

Em Maranhão Costa (2004), encontramos três interpretações para compreendermos o limite entre uso da força e violência. Uma primeira faz referência ao aspecto jurídico: força e violência devem ser analisadas sob parâmetros legais. Aplicar legítima defesa (Art. 25 do Código Penal) e proibir tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997) são exemplos de limites legais que permitem interpretar se no caso concreto o agente usou de força ou violência. A segunda interpretação decorre do aspecto sociológico e distingue violência e força a partir da legitimidade concedida à ação. Já a terceira, busca estabelecer critérios considerando quesitos profissionais, o policial segue padrões de conduta estabelecidos pela própria instituição policial, numa forma de autorregulação. Ao romper os limites da força a ação da polícia torna-se violenta.

A violência policial, em seu máximo: a letalidade, pode ser aferida em 3 formas: a primeira, diz respeito à relação entre civis mortos e feridos pela polícia, espera-se que o número de feridos supere o de mortos; a segunda relaciona o número de policiais e civis mortos em confronto, espera-se que a baixa de policiais seja menor, considerando que são treinados e equipados, contudo, uma disparidade muito grande pode apontar uso excessivo de força; por último, a relação entre o número de civis mortos pela polícia e o número total de homicídios registrados (MARANHÃO COSTA, 2004).

Nos últimos 10 anos, as ações das polícias brasileiras resultaram em 30.921 mortes, o que equivale a quase 5% dos homicídios registrados no mesmo período, conforme consolidação de dados dos últimos 10 Atlas da Violência publicados e produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Somente em 2020, o país registrou 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais desde 2013, mesmo com a redução da circulação² de pessoas e redução expressiva do número de crimes contra o patrimônio. A taxa

² Período de isolamento sanitário durante a Pandemia do Covid-19.

de mortalidade por intervenções policiais no Brasil teve média de 3 mortes a cada 100 mil habitantes, o número de mortos por policiais correspondeu a 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no país. Já para cada policial morto no mesmo período, em serviço ou fora, foram mortas 33,1 pessoas em intervenções de policiais (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021, p. 59).

Ao analisarmos estes dados sobre a ótica de Maranhão Costa (2004), percebemos a polícia brasileira como uma instituição que faz uso excessivo de força, manifestando-se enquanto violenta e letal. Não se questiona o uso da força policial necessária à própria ação de polícia, inclusive a letal quando em legítima defesa própria ou de outrem, mas a aparente discricionariedade de força aplicada em ação pelos agentes policiais, e do próprio Estado representado por estes.

“Usualmente a atividade policial é descrita como: uma guerra contra o crime” (MARANHÃO COSTA, 2004, p. 56), discurso que legitima qualquer ação que almeja findar a criminalidade, ainda que seja violenta e discricionária. A legitimidade em relação ao exercício da autoridade está relacionada aos valores e crenças sociais e políticas observados na sociedade. A distinção sociológica entre violência e força proposta por Maranhão Costa (2004), já mencionada, considera a legitimidade como o aferidor para determinar se a ação policial foi violenta ou apenas empregou a força necessária.

Sérgio Verani (1996) ao analisar autos de resistência lavrados no Rio de Janeiro no fim dos anos 1980, expõe a existência de uma interpretação ideológica-jurídica da ação policial. Já mencionado, o auto de resistência é um ato administrativo realizado pela polícia para iniciar o inquérito policial nos casos de homicídios praticados por policiais, que se fundamenta numa interpretação estrita do artigo 292 do Código de Processo Penal, o qual prevê:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941, p. online).

A regulamentação do auto de resistência considera que para conter a resistência à prisão o policial pode usar de qualquer meio. Comumente são fundamentados nas causas de excludente do artigo 23 do Código Penal aplicando-as inclusive nos casos resultantes de morte.

Prevê o artigo 23 do Código Penal que não há crime quando o agente pratica o fato:

em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940). Nesse sentido, os autos de resistência acabam por reconhecer ao exercício policial o ‘direito’ de livre agir, já que sustentam os resultados das operações como um dever legal, como se houvesse no Brasil algum dispositivo que autorize matar.

Não se afasta, dos policiais, o direito de legítima defesa ou de agir em estado de necessidade, são cidadãos como todos os outros, mas assim como aos demais, não lhes é concedida nenhuma permissão legal para extravasar os limites de sua atividade.

O auto de resistência viola toda a dogmática penal ao constituir uma nova causa de exclusão de antijuridicidade para o homicídio (VERANI, 1996). Ao longo dos anos resultaram em absolvições sumárias, fundamentadas por estarem os policiais mantendo a ordem pública. É a ideologia legitimando a ação violenta do Estado através da polícia. “O aparelho repressivo policial e aparelho ideológico-jurídico integra-se harmonicamente” (VERANI, 1996, p. 138).

A interpretação ideológica proposta por Verani (1996) de que a polícia recebe ‘permissão’ para agir sem ponderação, pois age para guardar a sociedade, e que os punir em nada contribuiria para o combate à violência, ao contrário inibiria a ação “heroica” dos policiais, enlaça-se com a distinção sociológica entre violência e força proposta por Maranhão Costa (2004).

O auto de resistência escancara que o Estado legitima a ação letal da polícia. E que mesmo não compatível com os ditames da Constituição de 1988 seguiu vigente e aplicável. Aliás, bem recentemente a proposta de alteração do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, pretendia tornar obrigatória a defesa e citação dos policiais no inquérito policial. Durante o inquérito policial existe notificação e não citação — o suspeito é informado de que está sendo investigado em um inquérito, mas que isso não implica, necessariamente, em uma acusação formal. Como ainda não se formou relação processual — ante a ausência de acusação formalizada —, é ausente a figura de réu, tornando facultativa a participação do defensor. A proposta não alcançou aprovação, mas demonstra um interesse do Estado em facilitar a impunidade do policial que extrapola a força e age com violência em nome do próprio Estado que representa.

Essa legitimidade, ou liberdade para agir conforme a conveniência, é reconhecida

pelos policiais. Em conversas³ com 20 policiais⁴ de ronda no Ceará, 15 na cidade Fortaleza e 5 na cidade de Sobral, e com outros 5 policiais em Salvador, Bahia, pode-se perceber que estes agentes do Estado se sentem legitimados a agir sem 'observância' aos limites entre força e violência. Duas observações são possíveis a partir dessas conversas: primeiro, eles se sentem autorizados a agir de forma violenta; segundo, acreditam que suas ações dificilmente serão punidas.

Como o método conversa permite arguições livres, surge em um dos momentos a oportunidade de questionar se, de forma individual, reconhecem na lei 'certa liberdade' para o exercício de sua atividade. A resposta do agente da polícia cearense, quanto a possibilidade do uso de auto de resistência seguido de morte⁵, aqui identificado como CCL, chama atenção:

“Conheci o auto de resistência em 2008, quando já tinha 6 anos de polícia, não vou mentir que até então não fazia ideia do que era. Um colega comentou que o primo, que é policial no Rio, usou e deu certo, um B.O. redondo. Não nego que se precisar, eu vou usar.”

Ao consultar a literatura, encontrou-se uma definição para 'B.O. redondo'. Tatiana Merlino (2012), ao escrever sobre grupos de extermínio nos batalhões de polícia de São Paulo, apresenta que 'B.O. redondo' é aquele mais defensável possível, a fim de facilitar a defesa, e claro a impunidade, do policial. Os policiais acreditam que terão apoio para não serem punidos, e caso sejam investigados, confiam que sua defesa será facilitada, isso porque há na lei institutos que asseguram aos policiais tal comodismo em suas ações.

Mas outro ponto chamou atenção durante as conversas. É reconhecida pelos agentes, uma legitimação social de suas ações. É sabido que o Estado age legitimado pela sociedade, mas esta manifesta diretamente o que acredita ser legítimo.

“Uma vez uma senhora, na praça da 13, comentou com a gente que um vizinho havia sido morto pela polícia, ela ficou triste, chateada com a situação, mas depois soube que ele estava traficando e que foi morto numa operação. Aí ficou aliviada, ela até agradeceu. A cabo M. passou o número pra que ela ligasse direto, se precisasse.”
(POLICIAL CEARENSE JAF)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública anualmente desde 2007, em 2016 apontou que 57% da população acredita

³ Em complemento, utiliza-se a conversa como metodologia de pesquisa. A conversa como método abarca o diálogo. Permite envolver experiências no processo de construção do conhecimento, respeitando a individualidade dos que participam.

⁴ Uma amostra, é claro que não é suficiente para representar toda a categoria, mas fundamenta o que se propõe com a continuidade desta pesquisa.

⁵ Como são mais conhecidos os autos de resistência fora do Rio de Janeiro.

que “Bandido bom é bandido morto”. A frase ganhou destaque no país em 2017 com o início das manifestações para campanhas eleitorais e fundamentaram discursos de muitos candidatos que buscavam eleição sob pautas de combate à violência, usando a execução como meio.

Passadas as eleições, destaca-se que muitos usuários deste discurso foram eleitos, a frase foi adotada por muitos dos apresentadores de programas ditos “policiais” país afora. “À espetacularização das mortes feitas pelos discursos conservadores e punitivos atreladas ao sensacionalismo midiático, o que leva a uma justificação das mortes por estarem ou não na ilegalidade do crime” (DA SILVA; SANTOS; RAMOS, 2019, p. 19).

As chacinas policiais, principalmente aquelas motivadas pela morte de outros policiais, é outro monstruoso exemplo que escancara a banalização das mortes e coloca em prática nestes discursos legitimando a resolução da violência pela morte do “criminoso”, ainda que este não tenha sido sequer julgado. Um discurso que “satisfaz a necessidade de repressão e o desejo de violência” (VERANI, 1996, p. 47) da sociedade.

Dados da Fundação Perseu Abramo, narram que a imprensa nacional documentou 242 chacinas no Brasil entre 2016 e 2018, resultando em 1.175 vítimas fatais. Em aproximadamente 21,1% dos casos relatados, há suspeita de envolvimento de policiais. Em muitas narrativas, a morte de outros policiais é o fator motivador para o início de massacres.

A teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben fornece uma perspectiva crítica e analítica para entender como as chacinas manifestam uma excepcionalidade legal, enquanto é regida por normas estabelecidas por grupos que acreditam possuir direito sobre a gestão de vidas. Agamben explora como o estado de exceção, inicialmente concebido como uma medida temporária em situações extraordinárias, tornou-se uma prática normalizada, envolta na vigência de uma força de lei sem lei, que impulsiona uma desvalorização da vida humana.

Pautando-se na teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, proponho, nesta pesquisa, discutir sobre o fenômeno da vingança policial, especificamente, aqueles atos que vingam a morte de outros policiais, e examinar como a vingança realizada por policiais pode ser considerada como uma manifestação de poder excepcional e arbitrário, que transcende os limites legais e éticos da atuação policial em uma democracia, a partir da análise das motivações, os contextos e as consequências dessa prática, sendo possível identificar como ela pode comprometer a legitimidade do Estado de Direito e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O curto acervo científico sobre violência policial, especificamente sobre vingança

policial, em quase sua totalidade é tema de estudo das ciências sociais⁶. A pesquisa jurídica contemporânea no Brasil parece considerar tal temática nos mesmos critérios daqueles que avaliaram o professor Verani em 1988: "ausência de tudo e presença de nada", meras representações jornalísticas.

De maneira geral, a produção científica sobre violência só se tornou tema após a década de 1970, como bem lembra Michel Misse (2011, p. 7) em seu livro "Crime e violênciano Brasil contemporâneo". Até a década de 1970, os poucos estudos pautavam-se em relacionar violência à pobreza, desconsiderando qualquer outra estrutura como condicionante da realidade violenta das cidades brasileiras (MISSE, 2011).

Nas últimas décadas as mudanças na forma como a violência encontra a sociedade vêm apresentando muitas faces. Mas a violência policial, principalmente quando marcada pelo interesse de vingança e disputa de poder de uma instituição que representa o Estado para guardar a sociedade, deve gerar mais repugnância e ações de combate. Contudo, o aposto é percebido. Defronta-se uma autorização concedida à política para agir livremente, autorizando-a inclusive a matar para manter a autoridade e o poder que considera devido a Instituição Polícia.

Uma sociedade democrática, mundialmente conhecida por sua Constituição cidadã, tem validado ações violentas daqueles que agem em nome do próprio Estado, gerando implicações sociais, e claro jurídicas, já que são domínios entrelaçados.

Como o Direito, enquanto ciência, pode movimentar-se para dirimir os danos desta polícia violenta e vingativa? O Direito⁷ brasileiro ocultou-se neste diapasão. Não se percebe movimento de confronto a esta realidade de polícia letal, em alguns casos até concordância. "O [...] Direito, de modo geral - só poderá ser considerado uma atividade científica quando se libertar das ilusões e dos grilhões da ideologia" (VERANI, 1996, p. 138).

A proposta teórico-metodológica a ser adotada neste estudo seguirá dois métodos para coleta de dados. Primeiro, uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, para que se analise teorias, como a de Giorgio Agambem, em especial a descrição constante em sua obra "O estado de exceção: homo sacer" e "Homo sacer: o poder soberano e a vida nua.", para se fundamentar a relação entre o conceito de Homo Sacer, Vida Nua e o direito de vingança que alguns policiais acreditam possuir e manifestam em muitas ações de matança por vingança.

⁶ Pesquisa realizada no Catálogo de Teses e Dissertações do CAPES com o título "Violência policial" demonstrou que das 87.600 pesquisas publicadas apenas 1003 estão diretamente vinculadas às pesquisas jurídicas que abordam violência como fenômeno jurídico, utilizou-se o filtro "Direito". Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses>.

⁷ Os juristas, que impulsionam a ação legislativa e judiciária a partir de seus estudos e publicação, alterando a praticidade das disposições jurídicas positivadas ou não.

Segundo, o estudo dos autos processuais, por ser a forma mais específica de encontrar os relatos e identificar nestes os aspectos que atestam que a ação dos policiais em vingança manifesta um verdadeiro estado de exceção paralelo onde vidas nuas são expostas à vontade de um grupo que por se considerar superior escolhe quem vive e quem morre.

Por ser uma metodologia de pesquisa qualitativa descritiva de análise bibliográfica, defronta-se com uma abordagem que permite explorar e compreender ideias, conceitos e perspectivas teóricas presentes na literatura acadêmica, sobre discussões que envolvem violência institucional policial, ainda que fora de ações oficiais, mas que se valem da estrutura da polícia.

A pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, será analisado o caso da Chacina Curió voltando-se para a narração dos autos processuais. É descrito como a organização de vingança daqueles agentes utilizou mecanismos, instrumentos e estratégias próprias da polícia. Como foi organizado os grupos de ações que tornaram a comunidade do Curió um “Estado” em exceção submetido à vontade dos policiais que acreditavam ter poderes superiores para decidir sobre suas vidas.

Como se deu, a partir da narrativa construída pelos autos processuais, o controle do território, as escolhas das vítimas e como a ausência de proteção estatal durante a madrugada de 11 de novembro de 2015 permitiu a manifestação de um direito tácito excepcional à vingança policial.

No segundo capítulo, é explorado as obras de Giorgio Agamben sobre o estado de exceção, incluindo "Estado de Exceção" e "Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua". Como o estado de exceção, na concepção agambeniana, é utilizado pelo poder soberano para suspender garantias legais e direitos fundamentais em momentos de crise, emergência ou ameaça percebida à ordem estabelecida. Enfrentando a transformação dos indivíduos em "vida nua" durante o estado de exceção, desprovidos de tutela legal, direitos políticos, meramente reduzidos à mera existência biológica.

Por fim, no terceiro capítulo, descrevo a necessidade de construir uma definição do direito de vingança que os policiais acreditam ser detentores. Neste tópico, a teoria de Teoria da Rotulação de Howard Becker foi utilizada para explicar que a ação de vingança dos policiais é um comportamento desviante que ocorre quando um indivíduo é rotulado como tal pela sociedade. A vingança policial é uma resposta apresentada quando os policiais se vêem como vítimas de estigmatização ou rotulação negativa, levando-os a buscar sua própria forma de justiça.

Nesta parte, há conexões conceituais entre o direito de vingança policial, que a ação

de policiais manifesta crer ser detentor, e o estado de exceção na perspectiva de Agamben. O direito de vingança policial é uma manifestação da lógica de exceção, em que os policiais, ao se sentirem ameaçados ou desafiados, agem fora dos limites legais e com base em uma noção de poder excepcional e arbitrário.

A compreensão dessa relação revela como a vingança policial constrói zonas de exceção, em que os direitos individuais são temporariamente suspensos ou ignorados em nome da segurança, da ordem ou da necessidade que estes policiais identificam para manter a superioridade da instituição polícia. Tudo sob a vigência de uma força de lei sem lei.

1. O 11 DE NOVEMBRO NUNCA ESQUECIDO

“Onze de novembro

o dia do ano em que eu morro,
pelo chão frio de uma noite triste.
em espírito junto ao sangue *escorro*,
manchando as eternas paredes do
tempo, com lágrimas de cor escarlate.
gritos de dor após perder um combate,
[...] os gritos que dei ninguém pode ouvir.
foi nesse momento que vi a metade de mim morrer ali.”⁸

Na madrugada do dia 12 de novembro de 2015, uma ação articulada por 45 policiais⁹, teve início nas ruas da região conhecida como “Grande Messejana”, um dos bairros mais antigos e tradicionais de Fortaleza, mas que por ser localizado na periferia da capital cearense, é submetido às estatísticas de condenação dos bairros periféricos. “As

⁸ Trecho do livro “ONEZ - Movimento Mães e Familiares do Curió com amor na luta por memória e justiça”, escrito por Escrito por C. P. T. F., p. 134-135.

⁹ Número de agentes indiciados por envolvimento com os homicídios, tentados e consumados, e os crimes de tortura ocorridos no “movimento” de vingança pela morte do agente Serpa, conforme os processos de n.º 0055869-44.2016.8.06.0001; n.º 0055856-45.2016.8.06.0001; n.º 0074012-18.2015.8.06.0001.

¹⁰ A denúncia contra 34 policiais militares foi acatada pelo judiciário. Trinta deles foram encaminhados para julgamento em Júri Popular, enquanto um faleceu durante o processo e três tiveram seus casos desclassificados, sendo então direcionados para a jurisdição da Auditoria Militar.

periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial.” (FÓRUM, 2023, p. 66).

As vidas de Antônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, Renayson Girão da Silva, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa foram brutalmente ceifadas, outras nove vítimas foram torturadas, algumas baleadas e quase mortas, no que se tornou, até então, a maior chacina do Estado do Ceará: a Chacina do Curió. O caso ficou nacionalmente conhecido pela brutalidade empregada e por terem sido as mortes cometidas por policiais militares.

Segundo as investigações do Ministério Público do Estado Ceará, que resultaram no processo n.º 0055869-44.2016.8.06.0001¹¹, a ação ocorreu em retaliação à morte do policial Valtermberg Chaves Serpa durante uma tentativa de assalto perpetrada contra sua esposa, nas proximidades do bairro Curió, na “Grande Messejana”.

Noticiada a morte de Serpa por meio de aplicativos de mensagens, dezenas de policiais militares, de folga ou em serviço, aderiram a um “movimento” de resposta contra toda a comunidade do Curió. Encapuzados “tomaram” locais próximos de onde Serpa fora assassinado horas antes. Fato este, informado aos serviços de emergência, 190 e 192¹², em muitas ligações realizadas pela população.

Nos grupos de mensagens, dividiram tarefas e grupos de ação, que objetivavam localizar os assassinos de Serpa ou conseguir informações sobre estes. As buscas iniciaram com aqueles que os policiais sabiam ter envolvimento com o tráfico na região, que já haviam “respondido” a prática de crimes ou, oportunamente, desafetos dos policiais.

A regra era buscar informações a qualquer custo, independente dos atingidos. O interesse era vingar a morte do colega de farda. Como não conheciam seus alvos, a vingança foi direcionada contra a comunidade. E ultrapassava até mesmo o desejo de identificar os assassinos de Serpa.

As ruas da região da “Grande Messejana”, principalmente no bairro Curió, cuja população é mais velha e se recolhe cedo, já estavam vazias por volta das 23h do dia 11 de novembro de 2015, tornando o local mais “tranquilo” para a ação do “movimento”.

Tomando cuidado de ocultar o rosto — usavam balaclavas — e esconder os vestígios

¹¹ Que consta com mais de 9.300 (nove mil e trezentas) laudas de investigação, distribuídas em 12 (doze) volumes e 03 (três) anexos, nos quais foram ouvidas mais de 240 (duzentas e quarenta) pessoas.

¹² 190 é o número de telefone da Polícia Militar que deve ser acionado em casos de necessidade imediata ou socorro rápido. O 192, é o número para acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

de sua ação — recolhiam cartuchos de balas e descaracterizaram os coletes que usavam — aqueles policiais confiavam na impunidade de suas ações. Principalmente porque as vítimas não tinham nenhum recurso de socorro, muitas ligações foram feitas aos serviços de emergências, mas a ação coordenada pelos policiais obstava que a comunidade fosse atendida.

O Ministério Público registrou nos autos do processo n.º 0055869-44.2016.8.06.0001, que as viaturas, ainda que em rota, levaram horas para chegar nos locais das ocorrências. Alteravam os dados de localização e informações dos atendimentos que passavam à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), órgão, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, responsável por gerenciar e encaminhar os serviços de emergência para atender as ocorrências comunicadas pelos cidadãos por meio do 190 e 192. As viaturas continuaram a circular pelas ruas do bairro Curió e arredores e informavam ao CIOPS tranquilidade e inócuos fatos narrados pela população ao suplicar socorro.

A denúncia¹³ do Ministério Público cearense, consigna que as mortes se deram por vingança, torpeza e sem qualquer chance de resistência às vítimas. Uma ação implacável cujo objetivo era demonstrar força e poder de retaliação. A denúncia é dividida em eventos que permitem conhecer o desenrolar da ação e a forma que as vítimas foram escolhidas e mortas.

“Evento 1”. O primeiro “escolhido” foi vítima de tortura e tentativa de homicídio. Estava internado em uma clínica de reabilitação de dependência química localizada na comunidade Palmerinha, a pouco mais de um quilômetro do local do assassinato de Serpa. Por volta das 23h, ele pulou o muro da clínica de reabilitação, acompanhado de outro interno, e foi surpreendido por um grupo de homens, que já circulavam pela comunidade há algumas horas na busca dos assassinos do colega de farda.

Ordenaram que colocasse suas mãos sobre a cabeça. Com medo, tentou fugir. Foi atingido por um disparo de arma de fogo em uma das pernas. Os disparos continuaram

¹³ A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) é assinada por 12 promotores de Justiça, que conduziram uma investigação minuciosa em mais de 3,3 mil páginas, distribuídas em 12 volumes e três anexos de processos. Durante o processo, foram ouvidas 240 pessoas e analisadas imagens de câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais nos bairros Curió e Lagoa Redonda.

Devido à seriedade dos fatos, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) designou todos os promotores de Justiça do Júri de Fortaleza para se envolverem imediatamente na supervisão das investigações. Além disso, membros do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) também integraram a força-tarefa. A decisão de acompanhar de perto as investigações foi tomada pelo então procurador-geral de Justiça, Ricardo Machado, em novembro de 2015.

mesmo após a vítima ter caído no chão sem nenhuma condição de resistência. Os “policiais” que agiram no “Evento 1” não ocultavam seus rostos, voltaram para o carro que o esperava e seguiram a ação. O interno que acompanhava a vítima do “Evento 1” conseguiu fugir.

“Evento 2”. A segunda vítima foi escolhida por supostamente ter informações sobre a autoria do assassinato do policial Serpa. Por quatro horas, foi submetido à extrema torturapsicológica. A vítima estava na calçada de sua residência, prática ainda muito comum no Nordeste brasileiro, junto de parentes e vizinhos. Acompanhavam a movimentação do helicóptero da polícia militar que sobrevoava as ruas do bairro em baixa altitude e velocidade com luz direcionada, para intimidar e mostrar que aquela comunidade estava sendo vigiada. Uma viatura caracterizada da Polícia Militar se aproximou da casa da segunda vítima.

Os policiais, devidamente fardados e com identificação, ordenaram que todos entrassem em suas casas. Após comunicação de um dos policiais, outros três veículos chegaram ao local. Os autores do “Evento 2” cobriam seus rostos com balaclavas ou blusas. Todos usavam roupa escura. Fato compartilhado por outras testemunhas.

Passado algum tempo, a vítima foi retirada do interior de sua casa por homens que se identificaram como policiais: “Abre a porta é a polícia”. A vítima abriu a porta de sua residência que foi vasculhada. Um dos homens pediu o telefone celular da vítima, que o entregou, e localizou uma conversa na qual um amigo alertava para que ele permanecesse em casa, pois havia movimentação estranha de policiais no bairro.

A mensagem fez com que os policiais supusessem que o “escolhido” da vez tinha, de fato, envolvimento com a morte de Serpa. Negando ter participado ou possuir qualquer informação sobre o assassinato do policial, foi retirado de casa. Ao sair viu que a viatura caracterizada permanecia na rua, com os mesmos policiais que tempos antes ordenaram que entrasse à casa.

Posto em um veículo, acompanhado por outros do comboio que chegou após “convocação” dos policiais caracterizados, a vítima era incessantemente interrogada de sua participação na morte de Serpa. Questionado sobre um suposto envolvido, a vítima afirmou saber onde este morava e direcionou o motorista. Ao chegar no local, os outros veículos que acompanhavam também pararam, e seus ocupantes invadiram a casa. Neste momento, usavam balaclavas levantadas na altura da testa, mantendo visível o rosto.

Não encontrando quem desejavam, voltaram aos carros e obrigaram a vítima a ligar para amigos na tentativa de conseguir informações sobre os assassinos de Serpa. As chamadas, em viva-voz, serviram apenas para alertar a vítima de que dois homicídios haviam ocorrido no bairro.

Nervoso, a vítima tremia, o que foi interpretado pelos policiais como sinal de envolvimento na morte de Serpa. A todo tempo a viatura caracterizada acompanhava os veículos.

A vítima foi levada para o local identificado como o ponto de encontro do “movimento”, a praça da Igreja de São José no bairro Lagoa Redonda, próximo ao Curió e a poucos metros do local onde Serpa foi assassinado.

Ao chegar à praça da igreja, percebeu que mais de cinquenta homens encapuzados já estavam no local. Muitos utilizavam rádios da polícia. O “interrogatório” continuava enquanto percorriam os arredores do bairro Curió. Quando passavam por uma das entradas do bairro, avistaram o atendimento de uma outra vítima pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, informação que já tinham pela comunicação simultânea entre os policiais participantes. Em poucos metros, estavam em frente a delegacia do bairro, a vítima narrou que na rua ao lado visualizou um corpo estendido ao chão sem ninguém por perto. Fato que os ocupantes do veículo ignoraram, seguiram sem qualquer valoração daquela situação de violência.

Seguiram para uma delegacia no bairro Messejana, utilizaram o estacionamento para continuar o interrogatório, e dois dos ocupantes do veículo, desceram para recarregar telefones celulares no interior da delegacia. As perguntas sobre o envolvimento da vítima com a morte de Serpa continuavam. A mãe da vítima ligou por diversas vezes para seu telefone. Uma das chamadas foi atendida por um dos policiais, que a informou que se seu filho não estivesse envolvido na morte de Serpa, logo seria levado para casa.

Um policial fardado saiu da delegacia e se dirigiu ao veículo onde a vítima estava. Tirou uma foto do “interrogado” e disse que seria para consultar “as vítimas da morte do policial”. Minutos depois volta e “libera” a vítima, que foi levada para a casa de sua mãe.

O Evento 3 foi o mais intenso e brutal. Todas as vítimas eram adolescentes. Foram postas de joelhos e alvejadas de tiros. Quatro jovens morreram, um ficou gravemente ferido, lesões que lhe impossibilitam uma vida produtiva, a segunda sobrevivente, felizmente não atingida fisicamente, guarda toda a memória e os traumas de ter sobrevivido a tanta violência.

As vítimas estavam na calçada da casa de dois deles, irmãos e primos de uma outra vítima. Conversavam, quando veículos se aproximaram. Com medo de serem confundidos com criminosos, não entraram à casa. Vários homens encapuzados desceram dos veículos e mandaram que todos os seis jovens virassem para a parede, assim fizeram. Eles os questionaram sobre informações dos assassinos de Serpa.

Como não conseguiram as informações que desejavam, ordenaram que a única vítima

mulher se afastasse dos demais e fechasse os olhos. Aos outros foi ordenado que se ajoelhassem. Os policiais começaram a disparar contra os cinco garotos que estavam de costas e de joelhos.

A garota, durante os disparos, correu e conseguiu esconder-se debaixo de um carro, onde permaneceu por quase uma hora. Só assim sobreviveu. Ela utilizou um telefone celular para pedir socorro ao pai, na tentativa de salvar os meninos. Seu pai conseguiu chegar no local e utilizou seu carro para transportar os três que ainda estavam vivos, dentre eles, seu outro filho, o que fez com ajuda de dois parentes de um dos baleados e de um vizinho.

O veículo com carroceria aberta, era parecido com um dos carros “autorizados” a circular no bairro, que pertencia a um dos policiais envolvidos na ação, e percebendo que os veículos que circulavam estavam com o pisca alerta ligado, fizeram o mesmo, o que os permitiu conseguir sair do bairro Curió.

São dois acessos principais ao bairro Curió, ambos pela avenida Professor José Artur de Carvalho, no bairro Lagoa Redonda, a mesma avenida onde localiza-se a praça da igreja que serviu como ponto de encontro e o local onde Serpa foi assassinado. As duas ruas foram fechadas e controladas por grupos de policiais.

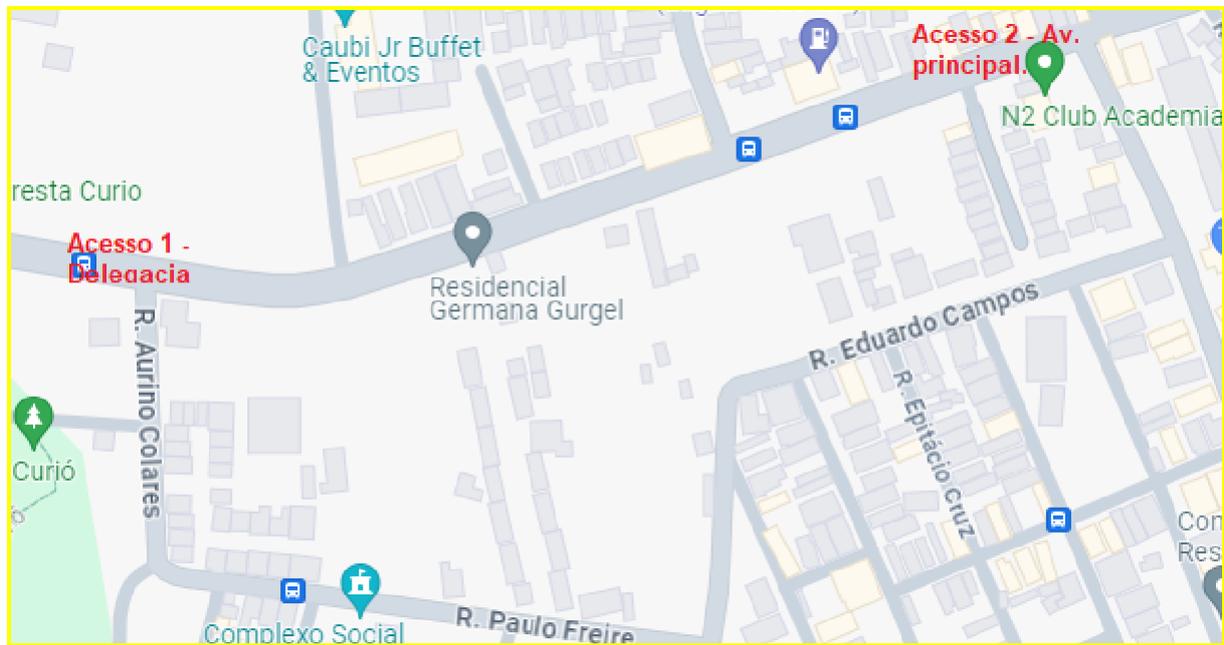


Figura 1 - Acessos ao bairro Curió. Fonte: Google Maps.

Quando os grupos que controlavam o acesso às ruas do bairro perceberam que o veículo não era o do colega, passaram a segui-lo. O vizinho que ajudava no socorro, com medo, pulou da carroceria do veículo e tentou esconder-se. Ao ser encontrado pelo grupo que

seguiram o veículo, foi agredido e forçado a entrar em um carro, o que resistiu e conseguiu correr. Na tentativa de fuga foi atingido por um disparo de arma de fogo na perna. Caiu de bruços, momento em que os “policiais” que o agrediram dispararam novamente contra ele, atingindo-o na nuca, costas e nádegas, foram oito disparos no total (“Evento 4”). Os policiais que acompanhavam a viatura que lhe prestou socorro, nada lhe perguntaram sobre a autoria e motivação do crime que foi vítima.

Retomando a narrativa do “Evento 3”, ainda quando tentavam se distanciar do bairro, um outro comboio parou o carro que levava as vítimas, conduzido pelo pai de uma delas. Alguns homens aproximaram-se, perguntaram se as vítimas “respondiam na justiça”, um deles deu um soco no nariz de um dos jovens que estava gravemente baleado. Como aqueles homens decidiam quem vivia e quem morria naquele bairro durante aquela noite de terror, o motorista do veículo e pai de uma das vítimas suplicou para que lhe permitissem salvar seu filho, respondendo com um “vai”, lhe autorizaram a seguir em direção ao hospital.

A narrativa dos sobreviventes é de que os homens usavam preto e calçavam botas, mas também utilizavam coletes.

Viaturas caracterizadas, identificadas por imagens de câmeras de segurança de imóveis da rua onde os meninos foram atingidos, passaram pelo local por pelo menos duas vezes. Os corpos dos outros dois jovens ainda estavam no mesmo lugar. Os policiais que ocupavam as viaturas, nada fizeram. As chamadas feitas pela população aos serviços de emergências, eram encaminhadas a estas viaturas, que claro, nada respondiam.

Uma das gravações mostra o momento em que um comboio de veículos descaracterizados passa por uma viatura caracterizada e seus ocupantes mostram amistosidade entre si. As ruas do bairro estavam sob total controle dos policiais, os que estavam em expediente garantiam escolta e “despistavam” os órgãos de segurança passando-lhes falsas informações sobre a situação do bairro; os que estavam de folga executavam o “movimento”.

O “Evento 5” ocorreu um pouco mais distante das ruas principais do bairro Curió, no bairro São Miguel. Um casal foi retirado de casa enquanto dormiam, agredidos e ameaçados. Os homens que os atacaram queriam informações sobre a morte de Serpa, a quem chamavam de “parceiro”. As vítimas postas de joelho e viradas para a parede foram torturadas física e psicologicamente.

Sem conseguir as informações que desejavam, atiraram na perna do rapaz, que permanecia de joelhos, enquanto sua companheira, teve o pai assassinado na mesma ação (“Evento 8”), em local não muito distante de sua casa.

O “Evento 8” divide-se em duas partes: na primeira, dois homens foram assassinados, um deles pai da vítima mulher do “Evento 5”. Estavam em um comércio localizado no bairro São Miguel, os mesmo agentes do do “Evento 5”, chegaram e identificaram-se como policiais: “è a policia, mão na cabeça, vagabundo”; alguns fardados, e iniciaram uma série de disparos.

Na segunda parte, dois homens encapuzados invadiram uma outra casa, encontrando um jovem com uma criança de 6 anos no colo, acompanhado de outras 3 crianças. Mandaram que ele deixasse a criança que tínhamos braços no chão e atiraram contra ele, atingindo-lhe o peito. Um deles atirou na testa do jovem, tudo ocorreu na frente das crianças.

Enquanto a ação se desenrolava a população buscava socorro. Uma mesma pessoa alega ter realizado mais de trinta chamadas. Outras transcrições narram o desespero da população que não tinha a quem recorrer.

“[...] diz que já ligou mais de 30 vezes solicitando polícia para a rua Elza Leite de Albuquerque, e na ocasião informa que “a polícia veio aqui na entrada e voltou”. [...] “a polícia veio pra cá na esquina e voltou, a polícia... Diabo de polícia de merda é essa, senhora?”

“O solicitante informa que já ligou para a polícia, e disse que a polícia não vem, e indaga a atendente o que ele deve fazer. (Silêncio) Sinal de discagem... A ligação é encerrada.”

“[...] o solicitante informa que houve um tiroteio no local, e, bastante nervoso, informa que já ligou duas vezes, profere palavras de baixo calão.”

“[...] o solicitante informa que já tem um rapaz morto, e pede pelo amor de Deus que seja enviada uma viatura para o local. Atendente afirma que já fez uma chamada de urgência no atendimento. Solicitante reforça o chamado dizendo que é na Comunidade da Mangueira, dizendo que todos estão assustados. Atendente pede para o solicitante aguardar.”

“Atendente informa que já tem ocorrência para o local. O solicitante pede pelo amor de Deus, senão vão matar todo mundo ali. O solicitante bastante nervoso, proferindo palavras de baixo calão, pergunta se vão deixar matar todo mundo ali.”

Os registros juntados pelo Ministério Público, indicam que duas viaturas estavam paradas a poucas ruas de onde os homens encapuzados agiam.

Ainda nas ruas do bairro São Miguel, várias casas foram invadidas por homens encapuzados que buscavam um suposto envolvido com a morte de Serpa. Dois jovens, que conversavam em uma calçada, foram abordados e submetidos ao mesmo interrogatório sobre

envolvimento ou conhecimento de envolvidos na morte de Serpa. Com a negativa, foram agredidos e após receberem ordens de deitar com o rosto ao chão, foram alvejados e mortos (“Evento 6”).

Tudo foi assistido pelo pai de uma das vítimas, que testemunhou que um dos homens usava colete caracterizado da Polícia Militar. Ele narra que os homens seguiam a pé, e quando perceberam que ele os seguia, atiraram em sua direção. Ele reconheceu os assassinos de seu filho entre os policiais que estavam no hospital quando tentou socorrê-lo.

De volta ao Curió, os homens encapuzados que faziam o comboio e fechavam o acesso às ruas do bairro, uma destas lateral a delegacia de polícia do bairro, executavam o “Evento 7”. Os “policiais” pararam um ônibus de transporte coletivo, ordenaram que os dois jovens que eram passageiros desembarcassem e que o motorista seguisse, o que este obedeceu.

O casal de jovens que estava no ônibus foi também interrogado sobre a morte de Serpa, observando que o jovem tinha tatuagens no corpo, e associando-as à prática de crimes, o agrediram fisicamente enquanto ele suplicava que lhe poupassem a vida. Tudotestemunhado por sua namorada, que o acompanhava na viagem. Os homens ordenaram que a moça corresse e iniciaram os disparos contra o jovem, que morreu a poucos metros da delegacia.

A jovem assustada, pediu socorro ao vigia de um condômino localizado na mesma rua, que igualmente nervoso, buscou ajuda ligando para os serviços de emergência; o que a jovem pedia que não fizesse, uma vez que reconheceu que aqueles homens encapuzados usavam coletes da Polícia Militar, com identificação no peito e nas costas. A moça escondeu-se na carroceria de um veículo estacionado na rua.

Unicamente neste evento, viaturas atenderam as chamadas e foram até o local. Indagaram a jovem sobre o assassinato de seu namorado. Ela, com medo, informou que nada sabia. Os policiais que realizaram o atendimento não foram indiciados pelo Ministério Público ante a ausência de indícios de envolvimento na chacina.

O último evento (“Evento 9”) ocorreu em uma área mais distante, mas foi demonstrando nos autos do processo n.º 0055869-44.2016.8.06.0001 a interligação com os outros, foi incluído aos autos e somado às mortes da “Chacina do Curió”. Trata-se de um homicídio consumado e outro tentado no bairro Barroso, também localizado na periferia de Fortaleza. Dois homens conversavam numa calçada, após um deles chegar do trabalho, em uma pizzaria localizada na mesma rua, quando oito homens encapuzados chegaram em dois veículos descaracterizados, atirando contra eles.

Um dos veículos foi reconhecido por uma testemunha no hospital onde a vítima da tentativa de homicídio recebia socorro. Próximo ao carro, que estava com as placas alteradas por fita isolante, estava um grupo de aproximadamente oito homens, dois deles policiais fardados.

Nas investigações realizadas pelo Ministério Público e Polícia Civil, a autoria de cada um dos acusados foi detalhada com rigor¹⁴. Dezoito policiais já pronunciados, foram submetidos a júri.

Nos autos do processo n.º 0055869-44.2016.8.06.0001, o Ministério Público expressa que a população daqueles bairros foi submetida ao abandono da proteção pública. Buscavam socorro nos canais de emergência, mas o atendimento era obstado por agentes do Estado envolvidos na ação.

¹⁴ Após aceita a denúncia, o processo foi desmembrado em três, para iniciar os julgamentos, já que parte dos acusados ainda esperava resultados de recursos. Dezoito policiais foram submetidos a júri. O primeiro julgamento, que foi do processo 1, utilizado nesta pesquisa para narrar o caso, ocorreu em 20 de junho. O Conselho de Sentença da 1ª Vara do Júri de Fortaleza considerou os réus Antônio José de Abreu Vidal Filho, Marcus Vinícius Sousa da Costa, Wellington Veras Chagas e Ideraldo Amâncio culpados. Cada um deles foi condenado a 275 anos e 11 meses de prisão em regime inicialmente fechado. De forma integral, foi aplicada aos quatro réus sentença de 1.103 anos e oito meses de reclusão. Também tiveram a prisão provisória decretada.

As defesas dos acusados recorreram das sentenças. A sessão durou seis dias e se encerrou após 63h20 de trabalho, no Fórum Clóvis Beviláqua (FCB), em Fortaleza.

Ao longo das mais de 13 horas da etapa de votação, os jurados responderam a 373 quesitos de 73 séries. Durante o prolongado julgamento, além do interrogatório dos quatro réus, foram ouvidas três vítimas sobreviventes, duas testemunhas de acusação e sete testemunhas de defesa.

No dia 29 de agosto de 2023, outros oito acusados que integram o processo 2, que reúne ao todo 15 réus, foram julgados pelo Conselho de Sentença da 1ª Vara do Júri de Fortaleza, que não acolheu a pretensão ministerial e, dessa forma, decidiu pela absolvição dos réus.

São eles: Gerson Vitoriano Carvalho, Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes, Josiel Silveira Gomes, Thiago Aurélio de Souza Augusto, Ronaldo da Silva Lima, José Haroldo Uchoa Gomes, Gaudioso Menezes de Mattos Brito Goes e Francinildo José da Silva Nascimento. Eles tiveram negadas as autorias de todos os crimes, de todos os episódios de que eram acusados. Com a decisão dos jurados, ficam revogadas todas as medidas cautelares e restrições de direitos dos policiais absolvidos.

A sessão é considerada a mais longa da história da Justiça cearense em seus 150 anos de existência, ultrapassando a duração do primeiro julgamento. Foram nove dias de sessão.

Apenas 14 dias depois, em 12 de setembro de 2023, teve início o julgamento de todos os oito réus que compõem o processo 3. A sessão durou cinco dias e chegou ao fim na noite do dia 16 de setembro. O réu José Oliveira do Nascimento foi condenado a 210 anos e 9 meses de reclusão, por onze homicídios (sendo cinco com duas qualificadoras, de motivo torpe e surpresa; quatro com uma qualificadora, de motivo torpe; e dois simples), por três tentativas de homicídio (sendo duas com duas qualificadoras, de motivo torpe e surpresa; e uma simples) e três torturas (duas físicas e uma psicológica).

Já o réu José Wagner Silva de Souza foi condenado a 13 anos e 5 meses de reclusão, pela prática de três crimes de tortura, sendo duas físicas e uma psicológica. No caso do réu Antônio Carlos Matos Marçal, os jurados decidiram pela desclassificação de uma das acusações de tentativa de homicídio para crime militar, devendo ser remetido para julgamento pela Vara de Auditoria Militar, e pela absolvição em relação aos demais crimes.

Os outros acusados – Antônio Flaubert de Melo Brazil, Clênio Silva da Costa, Francisco Helder de Sousa Filho, Maria Bárbara Moreira e Igor Bethoven Sousa de Oliveira – foram absolvidos de todas as acusações, por negativa de autoria.

Disponível: <<<https://juri-curio.tjce.jus.br/>>>. Acesso em: 12 de fev. 2024.

A transcrição de conversas entre os policiais, captadas com a quebra dos sigilos telefônicos ou dos registros de áudio de algumas viaturas, demonstrou que instantes após o policial Serpa ser vítima de violenta ação e baleado levado ao hospital, o movimento de “acocho” na comunidade começou.

Os homens que atiraram em Serpa fugiram a pé, o que fez com os policiais concluíssem que estavam perto. Assim, no grupo de conversas em um aplicativo de mensagens, limitaram a área de atuação aos bairros: Lagoa Redonda, Palmerinha e Curió.

Ao limitarem a área que deviam onde buscar os assassinos de Serpa, iniciaram as convocatórias. Mensagens de motivação foram espalhadas, os policiais eram chamados a “participar do cerco”.

“Vamo acochar pessoal, vamo acochar, isso aí não pode acontecer não, é absurdo, tá banal esse negócio de atirar em guarda aí, tem condições não.”

“Vamos acochar aí, negrada [sic], vamos acochar, pra pegar esses pilantras aí, QSL? Dar uma resposta à altura.”

Relatos da população indicavam o medo e o abandono que lhes foi imposto.

“[...] estão efetuando disparos, mandaram as pessoas fecharem as portas e entrarem para suas casas.”

“Há um helicóptero sobrevoando a área. Tem policiais do RAIO. Quando o solicitante chegou da faculdade, presenciou policiais parando os carros.”

“Tinha um helicóptero sobrevoando a área.”

“Pessoas encapuzadas, as quais estavam mandando todos entrarem em suas residências. Estão atirando para tudo que é lugar”

O orgulho e a satisfação com a ação foi testemunhada pelos moradores do bairro.

“Um dos homens passou correndo e disse: “eu matei ele, eu matei ele, já derrubei um.””

A população já reconhecia a possibilidade de estar submetida à uma ação de vingança:

“Informa que houve um policial morto no Uniclínic, e acredita que foi represália.”

“[...] acha que é represália. Todos os moradores estão assustados.”

“[...] está havendo um grande tiroteio, e acha que é a polícia mesmo, que é um grupo de extermínio, que já mataram quatro pessoas, tirando de dentro de casa e matando, não sabendo o que é que está acontecendo. [...] quatro rapazes foram retirados de dentro de casa, e não sabe o que está acontecendo, e a população está clamando.”

Os policiais agiram com divisão de tarefas para viabilizar a maior abrangência da atuação, submetidos a orientações que compartilharam nos grupos de mensagens, eram também juizes e executores de todos aqueles que consideram indignos de viver.

A ação não era desvinculada de regras. Os policiais participantes deviam agir na área geográfica que limitaram como passível de encontrar os assassinos de Serpa que fugiram a pé; informar sobre os atos que executavam — os que estavam em serviço, deviam “escortar” os demais e informar sobre a comunicação com o CIOPS —; eles deviam recolher cartuchos de balas deixados após os massacres; a comunicação estava limitada entre os que participavam do “movimento”. As normas que vigiam naquela comunidade, entre a noite de 11 de novembro e a madrugada de 12 de novembro de 2015, era aquela compartilhada entre os grupos de policiais e que permitiam a execução da “operação”.

Orgulhosos de defender a farda e a honra da polícia atingida com a morte de Serpa, compartilhavam em redes sociais fotos das vítimas e celebravam o sucesso da “homenagem” que prestavam ao colega de farda.



Figura 2 - Policiais compartilham em rede social fotos das vítimas, celebrando suas mortes como consequência do ataque a policiais. Fonte: Imagem utilizada pelo Ministério Público nos autos do Processo nº0055869-44.2016.8.06.0001.

É curioso que um dos policiais envolvidos era morador do bairro Curió, conhecia algumas das vítimas e durante a ação, percorreu as ruas do bairro, com o rosto à mostra, para indicar as casas que deviam ser invadidas pelo grupo de policiais.

Os laudos atestam que as mesmas armas foram utilizadas nos assassinatos, mesmo naqueles que ocorreram em áreas diferentes. Durante as audiências todos os acusados alegaram que estavam próximo as ruas onde os crimes ocorreram, pois se deslocavam para base do “Crack é possível vencer” a fim de homenagear o colega morto.

As investigações voltaram-se para os policiais quando um dos veículos utilizado na ação, e que tinha as placas cobertas com sacos plásticos, foi identificado como de propriedade da mãe de um dos policiais envolvidos. O saco plástico soltou-se, tornando visível a placa do veículo.

2. O ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN

2.1. Breves considerações sobre o pensamento de Giorgio Agamben

Quando, no verão de 1966, Giorgio Agamben, à época com 24 anos, foi um dos cinco convidados para um seminário de filosofia idealizado e presidido por Martin Heidegger, na aldeia de Le Thor, no sul da França, pela experiência de encontro com a pessoa e com o trabalho de Heidegger, a filosofia tornou-se possível para Agamben (LA DURANTAYE, 2009, p. 3). O pensador italiano encontrou sua “nova vocação”.

Uma das primeiras publicações de Agamben é um poema de 1967 intitulado "Clareiras". Agamben dedica o poema a Heidegger, em gratidão ao professor que o ajudou a encontrar a vocação (Ibidem). Lê-se na segunda estrofe: “Como pode um homem parar pelo seu caminho e perguntar: este é o meu destino?” (tradução livre).

La Durantaye (2009) explica que esta estrofe aponta para três aspectos centrais do pensamento de Agamben. “A primeira é uma profunda reflexão sobre as vocações individuais e coletivas. O segundo aspecto é a questão: o que (...) caracteriza verdadeiramente a humanidade, separando o homem do animal e o humano do inumano? E a terceira, é a enorme diversidade da escrita de Agamben.” (tradução livre).

A definição de vocação de Agamben parece muito com o seu oposto: a ausência de

vocação. A “verdadeira vocação” é, em essência, a revogação de uma anterior. É a pura potencialidade de pensar e de agir (Ibidem, p. 3). Mas não se trata apenas de reconhecer a vaidade das vocações, nem implica em considerar as vocações como ciclos viciosos destinados a substituição por outras vocações que, por sua vez, revelar-se-ão igualmente insatisfatórias (Ibidem).

Para Agamben, a vocação envolve o desejo de “querer escrever”. E “querer escrever é o desejo de experimentar a potencialidade” (Ibidem). A união dessas duas coisas – querer escrever e uma experiência de potencialidade – é o fio condutor que une as muitas obras de Giorgio Agamben (Ibidem).

Mas essa potência experimentada por Agamben na escrita não se encerra no ato. É a figura de poder que aumenta no ato. Uma relação entre poder e ação, entre o potencial e o real, que força o indivíduo a considerar de forma inovadora o papel do ato de criação e da obra na estética; que questiona toda a compreensão de que a vida deve ser pensada como uma potência que excede incessantemente as suas formas e as suas realizações (AGAMBEN, 2007b).

Agamben nasceu em Roma, em 1942. Publicamente assumiu a tarefa de "alargar o trabalho de Michel Foucault" (SELVINO, 2007c). “E o faz, tecendo (e profanando) vários fios, vários conceitos, andando por diferentes campos de saber.” (Ibidem). Em sua escrita, Agamben percorre caminhos não enfrentados por Foucault, como a teologia¹⁵.

Profanar é ato recorrente nas obras de Agamben. Sua análise filosófica é dedicada a profanar o sagrado. Mas ensina Selvino (2007) que essa profanação agambeniana se manifesta na procura de devolver à comunidade humana aquilo que historicamente foi subtraído pela sacralização. “Por isso, a profanação pressupõe a existência do sagrado (*sacer*), o ato de retirar do uso comum.”. Profanar significa tocar no consagrado para libertá-lo do sagrado, concedendo-lhe um novo uso (Ibidem, p. 8).

A própria atividade do autor também precisa ser profanada para encontrar novos usos. A vida com “*Genius*”, acunha Agamben. “Viver com com *Genius* significa, (...) viver na intimidade de um ser estranho, manter-se constantemente vinculado com uma zona de não conhecimento” (AGAMBEN, 2007c, p. 17). “*Genius*” é o que dá origem à vida do homem. Ensina Agamben (2007c, p. 13) que “os latinos chamavam *Genius* ao deus a que todo homem é confiado sob tutela na hora do nascimento.”

¹⁵“Para ficar com o território da teologia, mais próxima do tema do sagrado e do profano, basta lembrar o conjunto de obras que tem por título geral *Homo sacer* (I, II e III), incluindo a mais recente, publicada no início de 2007, *Il regno e la gloria: per una genealogia teologica dell'economia e del governo (Homo sacer, II).*” (SELVINO, 2007).

A concepção de homem implícita em “*Genius*” deságua na compreensão de que “o homem não é apenas Eu e consciência individual, mas que, desde o nascimento até à morte, ele convive com um elemento impessoal e pré-individual.” (Ibidem, p. 14). O homem é, pois, composto por duas fases distintas, resultantes de uma complexa interação entre uma parte ainda não plenamente identificada e vivida, e outra parte já influenciada pela sorte e pelas experiências individuais.

O termo “*Genius*” indica uma espécie de espírito ou faceta interior que transcende a simples individualidade do “Eu”. Desafia a ideia de que o “Eu” humano é auto-suficiente por si só, destacando a importância de reconhecermos e integrarmos aspectos mais amplos e misteriosos de nossa natureza, além das limitações impostas pela experiência individual e pela sorte. Para Agamben, “*Genius*” ressalta a complexidade da natureza humana e a necessidade de transcender o ego individual para alcançar uma compreensão mais completa de nós mesmos.

Enquanto o “*Genius*” representa a potência interior do ser humano, a profanação é o meio pelo qual essa potência pode ser liberada e expressa plenamente na esfera pública, desafiando as estruturas de poder que buscam reprimir ou controlar a vida humana. Apotência é ideia central na obra de Agamben. A potência força à uma nova compreensão da política encerrada na conservação do poder constituinte no poder constituído (AGAMBEN, 2007b), um caminho que perpassa, necessariamente, pela compreensão dos conceitos paradigmas desenvolvidos na teoria agambeniana: como soberania, estado de exceção e “*Homo Sacer*”.

2.2. A teoria do Estado de Exceção em Giorgio Agamben

Uma teoria robusta do estado de exceção não deve apenas analisar o enquadramento em categorias jurídicas existentes, mas também deve explorar de maneira abrangente como o estado de exceção interage com o sistema jurídico. Isso implica compreender não apenas a legalidade ou ilegalidade do estado de exceção, mas também os seus significados, implicações e a dinâmica de sua conexão com os princípios e normas legais (AGAMBEN, 2004).

Agamben, unindo-se ao estudo sobre soberania de Carl Schmitt¹⁶, especialmente no

¹⁶ Agamben em 2004 (p. 53), considerando o período de publicação as obras de Schmitt, início dos anos de 1920, comenta que as publicações do jurista alemão “descrevem, com uma profecia por

que diz respeito ao conceito de estado de exceção, mas também, e principalmente, com elementos da reflexão de Walter Benjamin¹⁷ sobre violência, história e poder, constrói uma síntese que interconecta violência, exceção e a natureza do poder soberano.

A exceção, na teoria de Agamben, é o dispositivo e a forma da relação entre direito e vida (AGAMBEN, 2004). O estado de exceção não é apenas uma condição temporária, mas se torna uma parte integral do exercício do poder soberano. Apoiado na definição schmittiana do soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção, isto é, sobre a aplicação ou não da lei. O soberano, por meio da exceção, cria e garante a situação da qual o direito necessita para sua própria vigência. O estado de exceção é usado pelo soberano para legitimare fortalecer o próprio poder, reforçando a autoridade do Estado sobre a ordem legal.

O estado de exceção revela um elemento formal que é especificamente jurídico: a decisão. A partir desse ponto, estabelece-se uma ligação entre o estado de exceção e a teoria da soberania. Aquele que pode decidir sobre o estado de exceção, ou seja, sobre a suspensão da norma, é considerado soberano. Nesse contexto, o soberano está situado fora da ordem jurídica, mas, ao mesmo tempo, está incluído nela, pois é responsável pela suspensão das normas vigentes (AGAMBEN, 2004).

Nessa perspectiva, a exceção deixa de ser uma interrupção ocasional das normas para se tornar uma lógica subjacente ao funcionamento do poder, numa perspectiva de interdependência entre a regra e a exceção, enfatizando que a existência de uma não é possível sem a outra.

O estado de exceção, teoriza Agamben (2004), é uma condição que opera simultaneamente como uma estrutura dentro da institucionalidade jurídica e como uma estratégia de governo para lidar com as multiplicidades sociais emergentes. Ele fortalece o aparato autoritário-repressivo dentro do âmbito legal, ao mesmo tempo que torna ambígua a fronteira entre o que é considerado legal e ilegal. O estado de exceção é o espaço político onde a violência pode ser justificada, mesmo quando contraria diretamente a norma legal, pois permite que os mecanismos de guerra sejam acionados. É um estado em que a suspensão

assim dizer interessada, um paradigma (uma "forma de governo" [Schmitt, 1921, p. 151]) que não só permanece atual, como atingiu, hoje, seu pleno desenvolvimento, é necessário expor aqui as teses fundamentais da doutrina schmittiana do estado de exceção." O exame mais detalhado para elaborar uma teoria sobre o estado de exceção é a obra de Carl Schmitt, "A Ditadura", 1921 e "Teologia política", 1922. Até a publicação da obra de 1921, essa problemática não recebeu uma análise adequada pela doutrina geral do direito (AGAMBEN, 2004).

¹⁷ Agamben recupera dois autores muito significativos, mas completamente distintos: Carl Schmitt e Walter Benjamin. É nos respectivos "diálogos de gigantes", como nomeia Agamben, entre esses dois autores que Agamben constrói sua concepção do "Estado de exceção". Muito mais próximo de Benjamin, principalmente quando segue o disposto por Walter Benjamin que o Direito produz suas violências.

temporária das regras jurídicas normais é considerada necessária para lidar com situações de crise ou emergência, muitas vezes justificando medidas extremas em nome da segurança ou da ordem pública.

O estado de exceção, então, não é apenas uma interrupção temporária das regras normais, mas uma condição fundamental que sustenta a própria estrutura normativa. Essa abordagem crítica à relação entre regra e exceção é central para a teoria política de Agamben. A visão peculiar da exceção, sustentada por Agamben, sugere que não deve reconhecê-la como algo oposto à regra, mas sim como aquilo que constitui e permite a aplicação da própria regra. Não é um fenômeno fora ou contrário à regra. A exceção é concebida como uma condição que possibilita a existência e operação da regra (AGAMBEN, 2004). A regra depende da ausência da exceção para sua validade e aplicação.

Agamben exemplifica que na Roma antiga quando se manifestava perigo à República, o Senado emitia um decreto, o *iustitium*, por meio do qual pedia aos cônsules e, em alguns casos, também aos pretores e aos tribunos da plebe e, no limite, a cada cidadão, que tomassem qualquer medida considerada necessária para a salvação do Estado (AGAMBEN, 2004, p. 67).

O *iustitium*, por ser uma suspensão da ordem jurídica, não pode ser interpretado sob o paradigma da ditadura. Na constituição romana, o ditador era um magistrado eleito entre os cônsules, com amplo *imperium*. No caso do *iustitium*, não há criação de uma nova magistratura; ao contrário, às leis às quais os magistrados já existentes estavam vinculados são suspensas.

Agamben observa que não haviam sido distinguidas adequadamente as duas figuras nas obras que tentaram justificar juridicamente o estado de exceção a partir da ditadura romana. Essa distinção entre ditadura e *iustitium* é crucial para entender os fenômenos políticos do século XX. Nem Hitler nem Mussolini podem ser tecnicamente qualificados, a partir desta perspectiva, como ditadores. Hitler era o chanceler legitimamente nomeado pelo presidente do Reich, enquanto Mussolini era chefe de um governo também legitimamente nomeado pelo rei (AGAMBEN, 2004, p. 63). Ambos estabeleceram o que Agamben chamou de "estado dual", fazendo coexistir, por meio do estado de exceção, a constituição vigente e uma segunda estrutura não formalizada.

Da constituição do *iustitium*, Agamben (2004, p. 66-67) extrai quatro conclusões importantes: o estado de exceção não é uma ditadura, seja constitucional ou inconstitucional, comissariada ou soberana, mas sim um vazio jurídico, uma zona de anomia. Portanto, pode ser incorporado à ordem jurídica por meio do estado de necessidade ou da restauração de um

estado original de plenos poderes. Assim, proposta de Schmitt de relacionar o estado de exceção à ordem jurídica por meio da distinção entre normas do direito e normas de atuação do direito, entre poder constituído e poder constituinte, não é correta do ponto de vista histórico; Apesar de ser impensável do ponto de vista jurídico, o estado de exceção possui uma importância estratégica crucial para a ordem jurídica; As ações que ocorrem durante o *iustitium* não são transgressivas, executivas ou legislativas. Elas se situam em um tipo de limbo em relação ao direito; Este limbo corresponde à ideia de uma "força-de-lei". Como se a suspensão da lei libertasse uma força ou elemento místico, uma espécie de poder jurídico supremo.

É o soberano quem decide quando a exceção se configura. Essa decisão não apenas identifica a exceção, mas também determina que, na presença da exceção, a regra não se aplica. A exceção, portanto, não é simplesmente uma violação da regra, mas uma condição reconhecida e determinada pelo soberano. A presença da exceção, decidida pelo soberano, implica na suspensão temporária ou condicional da aplicação da regra.

O conceito de estado de exceção, ensina Agamben (2004, p. 15), não é estranho à doutrina alemã, mas excepcional às doutrinas italiana e francesa, que preferem falar de decretos de urgência ou estado de sítio¹⁸, enquanto na doutrina anglo-saxônica, prevalecem os

¹⁸ A Constituição Federal de 1988, embebida pela Constituição alemã de Weimar, prevê a possibilidade de decretação de estado de sítio pelo presidente da república. O texto constitucional expressa, contudo, quais as situações permitem o decreto, a necessidade de autorização do poder legislativo (o freio ao exercício de poder soberano do presidente), os limites de atos e prazo de duração. A saber:

“Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.”
Ao ser decretado, o Estado de Sítio estabelece um regime jurídico excepcional e temporário em resposta a um evento representativo de perigo para a ordem pública vigente. Suas formas podem variar, abrangendo desde medidas policiais simples até a suspensão de garantias constitucionais. Geralmente, a adoção do Estado de Sítio está condicionada a duas circunstâncias: a existência real

termos *martial law* e *emergency powers*.

Não é um direito especial, como o direito da guerra, mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite, como defendido por Schmitt (AGAMBEN, 2004, p. 15). “Representa, pois, um estado da lei em que esta não se aplica, mas permanece em vigor.” (Ibidem, p. 58).

Não é a exceção que se destaca da regra, mas sim a regra que, ao suspender-se, abre espaço para a exceção e é assim que ela se estabelece como regra, mantendo uma relação com a exceção. O que confere à lei um caráter particularmente vigoroso é sua capacidade de manter essa relação com algo exterior a ela (AGAMBEN, 2007a, p. 33). A “relação de exceção” descreve essa forma extrema de relação na qual “algo” é incluído apenas por meio de sua exclusão.

A situação gerada pela exceção não pode ser categorizada como uma situação de fato ou de direito. Em vez disso, estabelece uma área onde as fronteiras entre essas categorias se tornam indefinidas. Isso leva Schmitt a argumentar, em “Teologia Política”, que a autoridade não precisa possuir legitimidade jurídica para criar o direito. Durante um estado de exceção, a autoridade detém o poder de agir além dos limites do direito estabelecido, e essa ação é considerada legal e legítima, mesmo que não esteja estritamente dentro das normas legais existentes. A soberania e o poder político podem transcender as estruturas formais do direito nos momentos de crise ou emergência que precedem o estado de exceção.

O soberano assume, no estado de exceção, o papel de criar e definir o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ser aplicada e ter validade. Há um limiar a partir do

de uma ameaça à ordem pública e a impossibilidade de resolver tal problema sem a implementação de medidas excepcionais.

Assim, o Estado de Sítio atua como um mecanismo legal para a suspensão temporária da ordem jurídica.

Agamben explora a origem e a evolução do estado de sítio, que remonta a institutos como o decreto da Assembleia Constituinte francesa de 1791. Esse conceito, inicialmente associado a situações de guerra, evoluiu para ser utilizado como medida extraordinária em questões de segurança interna. Ele destaca como o estado de exceção moderno surgiu da tradição democrática-revolucionária, enfatizando sua emancipação gradual do contexto militar para ser aplicado como uma ferramenta de controle político. No entanto, Agamben adverte para o perigo de seu uso excessivo, especialmente quando implica na suspensão de direitos individuais e na criação de categorias jurídicas indefinidas, como observado em eventos pós-11 de setembro nos Estados Unidos.

O estado de sítio foi adotado em muitas constituições ocidentais, mas sua regulamentação varia entre os países. Na França e na Alemanha, por exemplo, ele é tratado explicitamente na constituição ou por meio de leis. Já na Itália, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos, não há uma regulamentação específica. Enquanto alguns juristas defendem a previsão constitucional ou legislativa do estado de exceção, outros, como Carl Schmitt, criticam essa abordagem, argumentando que o estado de exceção não pode ser normatizado. No entanto, em todos esses países, de alguma forma, o estado de exceção existe e sua história mostra que seu desenvolvimento não depende necessariamente de sua formalização na constituição ou legislação.

qual o interno e o externo entram em complexas relações topológicas (D'URSO, 2014).

Para Agamben, “soberano é o princípio que, conjugando direito e violência, arrisca-os na indistinção” (AGAMBEN, 2004, p. 37). O soberano seria assim “o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência” (Ibidem, p. 38).

Enquanto em Schmitt, na obra “Teologia Política” (1971), a soberania é vista como a capacidade de decidir sobre o estado de exceção, que é entendido como uma situação na qual as regras ordinárias não se aplicam e onde a autoridade soberana é exercida de maneira direta e imediata, interpretada como uma decisão sobre o uso legítimo da violência, já que é durante o estado de exceção que o poder soberano pode empregar a força para preservar a ordem e a segurança. Agamben (2004) destaca que a soberania também pode ser compreendida como uma incorporação do estado de natureza na sociedade civil. Um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei. Ou seja, a soberania opera nesse espaço ambíguo onde a fronteira entre violência e direito não é bem definida, e essa própria ambiguidade constitui a essência da violência soberana. Assim, mesmo na aparente indiferença entre violência e direito, Agamben sugere que há um vínculo mantido entre eles.

Esse vínculo entre a violência e o direito, poder soberano e o estado de exceção, revelam aquilo a que Giorgio Agamben denomina “politização da vida”. Em situações de emergência ou excepcionais, o poder soberano tem a capacidade de suspender as regras e normas legais ordinárias em nome da segurança e da ordem pública. Durante esses momentos, a vida dos cidadãos se torna politizada, ou seja, sujeita à decisão política do soberano em vez de ser protegida pelos direitos e garantias legais.

Essa “politização da vida” implica que o Estado pode exercer controle sobre a vida dos cidadãos de maneira direta e imediata, muitas vezes empregando formas de violência que normalmente seriam consideradas ilegítimas. O estado de exceção, portanto, permite ao soberano tomar medidas extraordinárias que transcendem os limites do direito e da legalidade, colocando em risco as liberdades individuais e os direitos civis.

Quando a vida se torna o valor político supremo, cria-se uma situação na qual o próprio conceito de vida pode ser instrumentalizado e manipulado pelo poder soberano. O desvalor da vida emerge quando a vida deixa de ser vista como um direito inviolável e passa a ser politicamente avaliada e classificada com base em critérios arbitrários estabelecidos pelo poder soberano.

O poder soberano assume a prerrogativa de decidir sobre a vida que merece ser preservada e protegida e aquela que não merece. Essa decisão não está sujeita a normas legais

ou princípios éticos universais, mas é determinada pela lógica do próprio poder político. O soberano detém o poder de vida e morte sobre os indivíduos, exercendo um controle absoluto sobre quem vive e quem morre (AGAMBEN, 2004, p. 149). Uma dinâmica que constrói a possibilidade da vida ser descartada ou sacrificada em nome de interesses políticos ou ideológicos.

Essas relações são essenciais para garantir a validade e a eficácia do ordenamento jurídico, pois durante o estado de exceção, os limites tradicionais entre o que é interno e o que é externo ao sistema jurídico tornam-se fluídos e sujeitos a redefinição. A soberania é capaz de moldar e reconfigurar o espaço legal-político em momentos de crise ou emergência, exercendo um controle significativo sobre os limites e as fronteiras do sistema jurídico.

“O estado de exceção é o princípio de toda a localização jurídica, posto que abre espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível.” (D’URSO, 2014, p. 132). Para Agamben, a exceção não é uma situação temporária que ocorre ocasionalmente, mas sim um estado permanente que está sempre presente na estrutura do poder político. Nesse sentido, o estado de exceção não é uma anomalia, mas sim a condição normal na qual a política opera, uma parte fundamental e constitutiva da ordem jurídica (AGAMBEN, 2007a).

No estado de exceção permanente, não há mais a incorporação da exceção ou da violência, pelo direito, como era a intenção de Schmitt ou de Benjamin, respectivamente. Tornar o estado de exceção parte do âmbito jurídico, com base na norma, torna-se inviável, pois exceção e norma se entrelaçam em um espaço compartilhado, “(...) uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica.” (AGAMBEN, 2004, p. 92).

Essa visão implica que os mecanismos e dispositivos do estado de exceção estão sempre latentes, prontos para serem ativados quando necessário, e que a distinção entre o estado de exceção e o estado normal de direito é frequentemente ambígua ou indistinta. Portanto, o estado de exceção não é uma interrupção temporária da ordem jurídica, mas sim sua própria base subjacente, moldando e permeando todas as esferas da vida política e jurídica. Compreensão que desafia a concepção tradicional de soberania e autoridade política, ao destacar como a exceção é central para a estrutura do poder e do controle nas sociedades contemporâneas.

Na teoria do estado de exceção de Agamben, potencialidade e soberania se relacionam. Agamben (2007a) argumenta que apenas uma nova conjunção entre possibilidade e realidade, contingência e necessidade, pode desatar o vínculo entre soberania e poder constituído. Ele sugere que é necessário pensar de forma diferente sobre a relação

entre potencialidade e realidade e até mesmo transcender essa relação para conceber um poder constituinte completamente livre da dominação do soberano.

Agamben (Ibidem) indica que, até que uma ontologia nova e coesa da potencialidade substitua a ontologia baseada na primazia da realidade e em sua relação com a potencialidade, uma teoria política que esteja verdadeiramente livre das ambiguidades e contradições da soberania permanecerá inatingível. Em essência, Agamben argumenta que uma revisão radical de nossa compreensão fundamental da relação entre o possível e o real é essencial para abrir caminho para uma concepção de poder político que não esteja mais sujeita às limitações impostas pelo conceito tradicional de soberania.

2.3. A Transformação em “Vidas Nuas” no Estado de Exceção de Giorgio Agamben

No complexo panorama das reflexões contemporâneas sobre teoria política e filosofia jurídica, Giorgio Agamben emerge como um pensador cujas obras têm impactado profundamente as discussões sobre soberania, biopolítica e a condição humana. Nesse trilhar, o conceito de "*Homo Sacer*" e a ideia de "Vida Nua", discutidas na obra de Agamben, desempenham papéis cruciais na compreensão das dinâmicas entre poder, direito e existência humana.

O "*Homo Sacer*", concebido na teoria de Agamben, representa o paradigma de vidas que estão fora da proteção ou excluídas pelos limites do direito. Esse conceito abrange diversas situações de grupos postos em limites distantes de um “estado” normal de dignidade, vidas consideradas sacrificáveis. A relação de exceção, dentro desse contexto, é caracterizada como uma relação de abandono da vida, onde essas vidas são deixadas à margem, distantes da proteção da Lei.

É “aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio” (AGAMBEN, 2007a, p.196, nota do tradutor). A vida humana incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão.

Uma figura histórica romana que estava excluída da proteção legal e política, tornando-se uma vida desprovida de qualquer estatuto político, podendo ser morto por qualquer pessoa sem que esta enfrentasse consequências legais. Agamben expande esse conceito para discutir como certos grupos, em situações de exceção, podem ser considerados "vidas nuas" que ficam à margem da ordem jurídica, despojados de sua humanidade política e sem qualquer garantia de dignidade (AGAMBEN, 2007a).

O filósofo italiano explica que essa concepção de vida desprovida de qualquer estatuto político é central para compreender o funcionamento do poder soberano e a lógica de exceção em determinados contextos políticos.

Agamben assenta-se no paradoxo fundamental da relação entre estado de exceção e soberania, teorizado por Carl Schmitt, de que o soberano está, ao mesmo tempo, “dentro e fora do ordenamento jurídico” (Ibidem, p. 34), esmiuçando a ambiguidade inerente à posição do soberano. Dualidade que sugere que, embora o soberano exerça autoridade e decisões dentro do sistema jurídico, sua capacidade de suspender ou modificar as normas legais, dentro do estado de exceção, o coloca em uma posição que transcende ou escapa à própria ordem jurídica. Assim, o soberano ocupa um lugar que é, simultaneamente, submetido ao direito e investido de poder para suspendê-lo ou (re)definir-lo em circunstâncias excepcionais.

O paradoxo da soberania, conforme entendido por Giorgio Agamben, põe o soberano numa posição de detentor do poder e da responsabilidade pela validade ou suspensão do ordenamento jurídico, o que lhe concede possuir a prerrogativa reconhecida pela norma para instaurar o estado de exceção, ao mesmo tempo, que está fora do ordenamento jurídico, pois essa mesma prerrogativa o coloca em uma posição que transcende as normas existentes. Esse conceito é crucial para a compreensão da teoria agambeniana sobre o estado de exceção e a relação entre soberania e direito.

A exceção, conforme extrai Agamben do contexto schmittiano, está situada fora dos limites do convencional ou do normal, escapando à previsibilidade da hipótese geral. Ao desafiar a norma ou o estado geral das coisas, não se encaixa nas categorias convencionais ou previsíveis. Ela se destaca como uma situação única, e qualquer tentativa de abordá-la é feita em relação a uma hipótese geral, que não pode ser referida.

A validade das normas jurídicas depende da existência de uma situação normal, sendo a ordem uma condição essencial para a existência do direito. O ordenamento jurídico não se aplica ao caos. "A norma necessita de uma situação média homogênea" (AGAMBEN, 2007a, p. 24), e é o soberano quem decide se a ordem está verdadeiramente estabelecida. O soberano determina a vigência da norma e é responsável por criar e garantir a situação necessária para a aplicação do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a decisão, como elemento formal, desempenha um papel crucial na definição e gestão da exceção (Ibidem, 2007a). Constrói situações excluídas do normal, mas incluídas pela norma excepcional. Nesse trilhar, a exceção é uma forma de exclusão.

“É um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente

fora de relação com a norma.”. Ao contrário, esta se mantém com aquela na forma da suspensão. “A norma se aplica à exceção desapplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão.” (Ibidem, 2007a, p. 25).

Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, capturada fora e não simplesmente excluída. A norma, ao deixar de ser aplicada, estabelece uma relação com a exceção. O que está fora, portanto, é capturado pela norma, instituída pelo detentor do poder soberano, no exato momento de sua exclusão. O que está excluído ainda está vinculado ao sistema normativo (Ibidem, 2007a)

A exceção soberana não está limitada em controlar ou neutralizar o excesso, mas, principalmente, em criar e definir o próprio espaço no qual a norma e a política têm validade (Ibidem, 2007a, p. 26). Estabelece um limiar, o estado de exceção, a partir do qual as complexas relações entre interno e externo são delineadas, possibilitando a validade do sistema jurídico e político.

“A exceção soberana é, então, a figura em que a singularidade é representada como tal, ou seja, enquanto irrepresentável. Aquilo que não pode ser em nenhum caso incluído vem a ser incluído na forma da exceção” (Ibidem). A soberania se apresenta na forma de decisão soberana. A decisão não é aqui a expressão da vontade de um sujeito hierarquicamente superior a qualquer outro, mas representa a exterioridade que o anima e lhe dá sentido (Ibidem, p. 33).

A exceção é a estrutura da soberania, e por isso a soberania não pode ser limitada a um conceito exclusivamente político, nem numa categoria exclusivamente jurídica, nem como uma potência externa ao direito ou como norma suprema do ordenamento jurídico; “ela é a estrutura originária na qual o direito se refere a vida e a inclui em si através da própria suspensão.” (Ibidem, p. 35).

Na exceção, o soberano tem o poder de criar, considerando que a norma não se aplica ao caos, a condição ordenada que permite a aplicação das leis. Agamben, em manifesta concordância com Schmitt, destaca que a relação de exceção é fundamental para o direito (Ibidem, p. 27). A decisão soberana é a primeira estrutura política e jurídica na qual a inclusão e exclusão no ordenamento jurídico ganham significado.

Agamben ‘aproxima’ o poder soberano do poder constituinte. O “poder constituinte” refere-se à capacidade de criar ou mudar as leis fundamentais de um Estado. E, assim como o poder soberano, também ocupa um espaço que não é interno nem fora do sistema legal existente (AGAMBEN, 2007a)

É pela vontade do soberano, expressa pela decisão soberana, que os limites da ordem política são estabelecidos. Na teoria de Giorgio Agamben, o soberano não decide apenas sobre o que é certo ou errado, lícito ou ilícito, mas, e principalmente, sobre a inclusão da vida no âmbito do direito.

A exceção é o mecanismo pelo qual o direito se relaciona com a vida, incluindo-a através da sua própria suspensão temporária (Ibidem). O conceito de “*Homo Sacer*” é utilizado por Agamben para ilustrar essa ideia. Sendo, como suso explanado, o “*Homo Sacer*” um ser que, por decisão do soberano, era excluído tanto do convívio dos seres humanos comoda esfera dos deuses, poderia ser eliminado sem que aquele que cometesse o ato sofresse as sanções prescritas na lei. Evidenciando como o soberano, através da exceção, determina quem está dentro ou fora do alcance pleno do direito.

O “*Homo Sacer*” retrata a inclusão da vida humana no ordenamento jurídico unicamente sob a forma de sua exclusão, ou seja, de sua absoluta permissão de matabilidade (AGAMBEN, 2007a, p. 16). Excluído do alcance da lei e, portanto, está no limiar entre a vida e a morte, não possui plenos direitos e não está completamente protegido pela lei, ficando em uma situação vulnerável e indefinida, na fronteira entre a existência e a ausência de proteção legal.

“A relação de exceção é uma relação de bando” (Ibidem, p. 36). Aqueles que são excluídos do sistema legal convencional não apenas são afastados, mas também são abandonados à sua própria sorte, em uma situação em que falta a proteção e a segurança oferecidas pela ordem jurídica.

O “bando”¹⁹ sugere um grupo de pessoas que foi deixado à mercê de todos, sem a proteção da lei. Portanto, a relação de exceção implica não apenas na exclusão dessas pessoas, mas também em colocá-las em uma posição vulnerável, sujeitas a riscos e eventos que podem ocorrer nesse espaço de exclusão.

Por outro lado, o “*Homo Sacer*” é um indivíduo que foi colocado fora do alcance da lei, ou seja, alguém que não possui os direitos e proteções legais normalmente concedidos aos cidadãos. Essa figura, historicamente associada a um sacrifício sagrado e excluída da esfera jurídica convencional, também ocupa uma posição liminar entre a vida e a morte.

Na análise de Agamben, essas duas figuras estão conectadas pelo fato de ambas representarem formas de exclusão e liminaridade em relação à ordem legal estabelecida. Essa

¹⁹ O termo “bando” na proposta de Agamben que se utiliza “do antigo termo germânico que designa tanto a exclusão da comunidade quanto o comando e a insígnia do soberano” (AGAMBEN, 2007, p. 36)

dinâmica destaca como a decisão soberana pode não apenas excluir certos grupos, mas também submetê-los a condições precárias e indefinidas, onde a ausência de proteção legal deixa as pessoas à mercê de circunstâncias incertas.

Esta vida posta no abandono, que não recebe a proteção e consideração legal, é a “mera vida”, ou como denomina Agamben: “vida nua” (AGAMBEN, 2007a), matável e insacrificável, que Agamben expõe na figura/vida do “*Homo Sacer*”.

Agamben, enquanto filólogo, traça um longo caminho para explicar a vida em “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*”; partindo das definições gregas sobre: zoé e bíos, distinção crucial para entender como a teoria agambeana aborda o conceito de vida. Zoé refere-se à simples condição de viver, à vida biológica compartilhada por todos os seres vivos, enquanto bíos, remete a uma vida qualificada, uma vida particular de um indivíduo ou grupo, uma vida com significado e qualidade.

No contexto político da Grécia Clássica, Agamben resgata a obra “Política” de Aristóteles, observando que, na antiguidade, havia a ideia de que a vida natural (zoé) poderia ser considerada um bem. No entanto, apesar de ser reconhecida como valiosa em si mesma, a vida biológica era excluída da vida política na pólis (cidade). A zoé pertencia ao espaço privado da casa (oikos), enquanto a bíos estava associada à vida pública na cidade (AGAMBEN, 2007a, p. 09-10).

Essa distinção torna-se crucial na análise agambeana sobre o estado de exceção na política. Sustenta Agamben que, desde a Antiguidade, há uma relação de exceção em que a zoé é temporariamente incluída na pólis apenas para ser imediatamente excluída. Essa dinâmica revela uma tensão na relação entre a vida biológica e a vida política.

O que retoma o conceito “*Homo Sacer*”. Uma pessoa incluída na norma tão somente para dela ser excluída, sem, contudo, ser automaticamente colocado em um domínio sagrado (AGAMBEN 2007a, p. 89). Mas o “que é, então, a vida do *homo sacer*, se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino?” (Ibidem, p. 81).

A vida do “*Homo Sacer*” é a vida nua originária, incluída de uma maneira exclusiva, afastada das proteções normais da sociedade e “abandonada” numa espécie de limbo, onde sua vida é reconhecida de uma maneira única, muitas vezes sujeita a tratamentos especiais ou excepcionais, aos quais as formas convencionais de proteção ou reconhecimento legal não se aplicam adequadamente.

Essa situação peculiar sublinha as complexidades que Agamben explora em sua análise sobre o estado de exceção e a interseção entre o humano e o divino, “a impunidade da

sua morte e o veto de sacrifício” (AGAMBEN, 2007a, p. 81).

O "*Homo Sacer*" está em uma posição única e desprotegida, onde qualquer pessoa pode agir violentamente contra ele. Uma “vida nua” posta numa área cinzenta, uma zona onde a ação humana não se encaixa nos padrões usuais de direitos humanos ou nos domínios religiosos.

Essa situação coloca a vida do "*Homo Sacer*" em uma posição peculiar, onde a violência cometida contra ele não é facilmente categorizada como algo sagrado ou profano, homicídio ou sacrifício. Essa dualidade, essa exceção dupla, cria uma zona de confusão, conectando-se não apenas à estrutura da soberania, mas também à sua própria topologia específica.

Há uma referência à própria origem da soberania à uma “esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício”, ao passo que a vida nua originária, a vida do "*Homo Sacer*", é a “vida sacra, isto é, matável e insacrificável” (AGAMBEN, 2007a, p. 91).

Soberania e "*Homo Sacer*" compartilham uma estrutura idêntica e se correlacionam, pois “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos.” (AGAMBEN, 2007a, p. 92). Estão, Soberania e "*Homo Sacer*", em um espaço político originário situado fora da lei, mas que não alcança o âmbito do divino.

Nesse contexto, a vida nua continua presa à aporia²⁰ sob a forma da exceção, “isto é, de alguma coisa que é incluída somente através de uma exclusão.” (AGAMBEN, 2007, p.18). De novo, é suscitada a base fundamental do poder político como uma existência que é incorporada apenas para ser posteriormente excluída, ou seja, uma vida “absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade.” (Ibidem, p. 96).

Giorgio Agamben conecta o estado de exceção e a soberania à ideia de uma vida biológica integrada na política, a biopolítica. Segundo o filósofo italiano, a biopolítica é o núcleo original, mesmo que escondido, do poder soberano (Ibidem, 2007a, p. 14). Em essência, Agamben argumenta que a vida biológica torna-se crucial na dinâmica do poder soberano e no estado de exceção.

²⁰ Aporia é um termo filosófico que se refere a uma situação ou problema insolúvel, uma contradição lógica ou um impasse que desafia a compreensão ou resolução. Na filosofia, a aporia muitas vezes destaca a complexidade de certos conceitos ou questões, levando a um estado de perplexidade ou perplexidade diante de uma aparente contradição ou impossibilidade de resolução. É importante notar que a aporia não necessariamente implica uma falha na lógica, mas muitas vezes destaca limitações no entendimento humano ou na linguagem ao lidar com conceitos complexos. Filósofos frequentemente exploram aporias para aprofundar a compreensão de questões difíceis e desafiantes.

Ao abordar a biopolítica, Agamben destaca a definição de quais vidas são consideradas dignas de viver e como essa decisão é concedida ao poder soberano. O soberano tem o poder de decidir quem merece viver ou morrer, que é posto em situação de abandono. Há profunda influência entre o poder que o soberano exerce sobre a vida biológica, determinando quem é incluído e quem é excluído.

Assim, a origem da política reside na biopolítica, nessa interseção entre a decisão soberana sobre quais vidas são passíveis de serem tiradas e a responsabilidade de cuidar do corpo biológico do Estado. A teoria agambiana sugere que a biopolítica, nesse contexto, transforma-se em uma espécie de política da morte. Isso significa que a política não está apenas preocupada com a vida, mas também com a gestão e controle da morte, revelando uma dinâmica em que o poder soberano influencia tanto a preservação quanto a ameaça da vida biológica (AGAMBEN, 2007a).

Há um encontro entre a produção de um corpo biopolítico e a contribuição original do poder soberano. “A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana (...) o vínculo secreto que une o poder à vida nua” (Ibidem, p. 14).

Para compreender o corpo biopolítico²¹ como um produto da atuação do poder soberano, Giorgio Agamben retoma o conceito de biopolítica desenvolvido pelo filósofo francês Michel Foucault. No entanto, Agamben apresenta uma abordagem diferente da biopolítica em comparação com Foucault. Enquanto Foucault se concentra na relação entre poder e vida, Agamben destaca a exceção soberana, na qual certas vidas são incluídas apenas para serem excluídas, “vida nua”, e como essa dinâmica influencia a gestão do corpo biológico pela política.

A implicação da vida nua na esfera política é considerada o núcleo originário, embora muitas vezes encoberto, do poder soberano (AGAMBEN, 2007, p. 13). Essa implicação significa que a capacidade de decidir sobre a vida matável ou digna de viver constitui o cerne do poder soberano. A produção de um corpo biopolítico, ou seja, a gestão e controle da vida em termos políticos, é vista como a contribuição original do poder soberano.

Agamben expressa a ideia de que o ser humano, ou "o vivente", é caracterizado por ter o *lógos* (a razão, a palavra) contido dentro de si, preservando sua própria capacidade de expressão. Ao mesmo tempo, esse ser humano habita a *polis* (a cidade, o espaço político),

²¹ A primeira modificação que Agamben realiza sobre o pensamento histórico de Foucault não está centrada apenas na liberação do privilégio teórico da soberania, mas sim na análise das questões inerentes ao biopoder dentro do contexto de um estado de exceção, no qual a vida biológica (*bios*) e a vida nua (*zoé*) não são mais separáveis. Pelo contrário, elas convergem para uma zona de indistinção (D'URSO, 2014, p. 131).

mas sua vida nua (sua existência biológica) é excluída desse contexto político (AGAMBEN, 2007a, p. 13-14). A dualidade entre a preservação da voz e a exclusão da vida nua destaca uma tensão fundamental na condição humana, entre a dimensão racional e expressiva e a dimensão biológica.

Na biopolítica moderna, mesmo em um contexto de aparente emancipação e avanço dos direitos individuais, a dimensão biológica da vida continua sendo objeto de controle e decisão por parte do poder soberano. Essa contradição revela a complexidade da relação entre liberdade individual e controle estatal.

Quando a vida submetida à vontade do soberano, “vida nua”, abandonada, se torna o critério político decisivo e o ponto de origem das decisões soberanas, é possível entender as contradições presentes nos instrumentos jurídicos, nas teorias fundamentais do Estado moderno e democrático, e nos eventos cruciais da história política da modernidade.

Agamben argumenta que, ao colocar a “vida nua” no centro das decisões políticas, percebemos as discrepâncias entre as aspirações democráticas, os princípios legais e a prática efetiva do poder soberano. Essa análise revela como a vida nua se torna um fator determinante que molda e muitas vezes contradiz as estruturas políticas e legais modernas (AGAMBEN, 2007a, p. 143-144).

A estrutura biopolítica fundamental da modernidade é aquela que contempla “a decisão sobre o valor (ou sobre o desvalor) da vida como tal” (AGAMBEN, 2007a, p. 142). A decisão que determina quem merece viver, qual vida é digna de ser vivida e, por consequência, qual vida é considerada “indigna de ser vivida” (Ibidem, p. 146). Agamben destaca a importância da decisão soberana ao definir não apenas quem está incluído nas proteções e direitos da sociedade, mas também quem está excluído e, portanto, sujeito a formas de exclusão ou abandono. Essa dimensão da decisão revela como o poder soberano molda ativamente a distinção entre vidas consideradas valiosas e aquelas que são desconsideradas ou negligenciadas.

“A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.” (AGAMBEN, 2007a, p. 146). Há submissão de todas as vidas ao poder soberano. As sociedades modernas passam a determinar quem são seus “homens sacros”, ou seja, aqueles que estão sujeitos à exclusão ou abandono.

A politização da vida na modernidade, de acordo com Agamben, recai na decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser juridicamente valorosa (AGAMBEN, 2007a, p. 146). Todos os indivíduos se tornam virtualmente “homines sacris”, ou seja, estão susceptíveis a serem tratados como vidas que podem ser sacrificadas ou desconsideradas pelo

poder soberano. (Ibidem, p. 121).

Assim, argumenta Agamben, o estado de exceção, que inicialmente era visto como uma condição extraordinária onde a vida era posta à vontade do soberano, está se tornando cada vez mais proeminente e permanente na política contemporânea, e, como pressagiado por Benjamin²², há uma tendência de que se transforme em norma, buscando encontrar uma localização permanente para essa condição que, inicialmente, era considerada ilocalizável²³.

2.4. O uso dos Corpos

A estratégia argumentativa de Agamben visa explorar a problemática do sujeito ao inseri-la no jogo entre subjetivação e dessubjetivação, com o intuito de revelar a divisão-articulação a partir da qual a ideia de sujeito foi originalmente formulada (PAZ, 2024). Além disso, busca abrir um horizonte ético que não esteja vinculado nem a uma concepção de sujeito soberano, entendido como uma pré-condição para toda e qualquer experiência possível, nem simplesmente ao resultado da submissão a um processo de subjetivação. Em vez disso, procura escapar dessas dicotomias ao explorar as complexidades da relação entre sujeito e poder, questionando as estruturas que fundamentam nossa compreensão tradicional do sujeito e abrindo espaço para novas formas de ética e subjetividade.

Em "O Uso dos Corpos", Agamben (2017) expande a interpretação foucaultiana sobre a formação do sujeito através das práticas de si mesmo, destacando uma aporia fundamental que ele enxerga na obra de Foucault e considera ser a base da tradição ocidental. Essa aporia, segundo Agamben, está intrinsecamente relacionada ao problema do fundamento presumido, ou seja, à tentativa de estabelecer uma base sólida para a identidade e a subjetividade.

Agamben argumenta que a tradição filosófica, especialmente desde Aristóteles, distinguiu entre as "primeiras substâncias" (*ousia*) e as "segundas", implicando uma

²² Em suas "Teses sobre o Conceito de História", Benjamin (1940) destaca uma preocupação em relação à propensão dos poderes estabelecidos de recorrerem ao estado de exceção como um meio de preservar e consolidar o poder. Benjamin alerta para a tendência de que, em muitos casos, os detentores do poder utilizem o estado de exceção como uma estratégia para manter seu domínio, muitas vezes à custa dos direitos individuais e da justiça. O "estado de exceção [...] tornou-se a regra" (BENJAMIN, 1942, p. 697, apud AGAMBEN, 2004, p. 18), foi instrumentalizado pelo poder como uma técnica de governo e não mais como uma medida excepcional.

²³ O campo de concentração é apresentado por Agamben como um exemplo visível desse esforço, onde a suspensão dos direitos e a condição de exceção são institucionalizadas, tornando-se uma parte integrante da governança.

separação entre a essência e a existência, ou entre a realidade fundamental e suas manifestações. Essa distinção cria uma tensão na tradição ocidental, pois tenta conciliar uma identidade fixa e imutável com a fluidez e multiplicidade da experiência humana.

Na interpretação de Agamben das formulações aristotélicas sobre a ontologia, a *ousia* primeira é entendida como o *hypokeimenon*, o existente que não pode ser expresso em palavras, mas que, ao ser pressuposto, assegura a expressibilidade de seus atributos, ou seja, da *ousia* segunda. O ponto crucial na argumentação de Agamben não é apenas que a ontologia se tornou viável através da divisão do ser em duas *ousiai*, mas também que esse pressuposto funcione de acordo com a lógica da exceção, captando aquilo que está fora do alcance ordinário.

É a essa estrutura pressuposta que Agamben remete o problema da constituição do sujeito, o qual, para ele, pode ser pensado também a partir da distinção entre poder constituinte e poder constituído (PAZ, 2024). O sujeito não é apenas formado por suas características e identidades atribuídas, mas também pela lógica subjacente que governa sua própria possibilidade de existência e expressão. Agamben sugere que a constituição do sujeito é moldada pela dinâmica entre poder constituinte, que estabelece as condições e os limites dentro dos quais o sujeito pode surgir, e poder constituído, que representa as formas institucionalizadas e cristalizadas de poder que moldam e regulam o sujeito dentro desses limites. Essa distinção entre poder constituinte e poder constituído lança luz sobre as complexidades da formação do sujeito e destaca a importância da exceção e da lógica subjacente na compreensão da ontologia e da constituição do sujeito.

A perspectiva de Agamben é de que o sujeito foucaultiano é constituído pelas práticas de si mesmo, que atuam de maneira constituinte. Um sujeito que não possui nenhuma consistência substancial e que sua identidade é meramente uma construção resultante das práticas que o constituem (Ibidem). Para Foucault, o sujeito coincide com essa relação de constituir a si mesmo e está imanente a ela. Essa visão alinha-se com a ideia de Agamben sobre a constituição do sujeito, na medida em que enfatiza a importância das práticas e dos processos de formação na criação da identidade subjetiva, em vez de uma essência substancial ou pré-existente.

Essa teoria do sujeito discutida por Agamben a partir das ideias de Foucault, deságua nas aporias da relação entre o sujeito e consigo (“si”). A relação consigo determina o modo como o indivíduo se constitui sujeito das próprias ações morais. Para Foucault, “o si não tem consistência substancial nenhuma, mas coincide com a própria relação, é nela absolutamente imanente.” (AGAMBEN, 2017, p. 130). O “si”, enquanto coincide com a relação consigo

mesmo, nunca pode se colocar como sujeito da relação nem se identificar completamente com o sujeito que é constituído por ele. Tem apenas a capacidade de se constituir como constituinte, mas nunca de se identificar plenamente com aquilo que constitui. No entanto, como sujeito constituído, ele é como uma hipóstase gnóstica ou neoplatônica que a prática de si deixa subsistir fora de si mesmo como um resíduo ineliminável.

Essa ideia sugere que o "si" é sempre uma entidade em processo de constituição, nunca totalmente realizada como um sujeito definido e estável. Mesmo quando parece ter alcançado uma identidade sólida, ainda mantém uma espécie de resíduo ou vestígio que transcende suas próprias práticas. Esse resíduo pode ser interpretado como uma referência às tradições gnósticas ou neoplatônicas, nas quais há uma ênfase na dualidade entre o material e o espiritual, e onde a materialidade é vista como uma prisão da qual a alma precisa se libertar.

O "si" é tanto agente quanto objeto de sua própria constituição, mas nunca pode se fundir completamente com o sujeito que emerge desse processo. Ele sempre mantém um elemento de separação, uma distância entre o que é e o que se torna, uma ressonância de uma condição anterior que persiste mesmo quando transformada pela prática de si.

Essa relação entre o "si" e o sujeito moral pode ser compreendida através de um processo semelhante ao descrito por Sartre sobre a relação entre a consciência e o ego (Ibidem). Assim como Sartre argumentava que a consciência pode se deixar hipnotizar e absorver pelo ego, Agamben sugere que o "si", que constitui o sujeito, também pode se deixar envolver e reabsorver por ele. Uma dinâmica que cria uma relação circular na qual o "si" e o sujeito se influenciam mutuamente, mas nunca chegam a coincidir definitivamente.

O "si" e o sujeito estão interligados em uma relação constituinte, na qual cada um influencia a formação do outro. E é, exatamente, por essa relação circular que eles permanecem na impossibilidade de coincidir completamente. O sujeito, que deve governar e conduzir suas ações em uma forma de vida, se constitui por meio de uma prática de si que nada mais é do que essa constituição e essa forma de vida. A formação do sujeito moral, portanto, é constantemente moldada e redefinida por meio de sua relação com o "si" e suas práticas.

A abordagem de Foucault, na perspectiva de Agamben, reproduz a estrutura de cisão e articulação da tradição filosófica, mesmo ao tentar contestar a soberania do sujeito ao considerá-lo resultado de processos de subjetivação. Agamben argumenta que, apesar de Foucault buscar diminuir a importância da soberania do sujeito ao destacar sua formação por meio de práticas de subjetivação, ele acaba por repetir essa estrutura (PAZ, 2024). Essa repetição está relacionada à dimensão ética implicada na prática de "si".

Agamben sugere que Foucault não levou todas as consequências da perfeita imanência entre as práticas de “si” e o sujeito para o plano ético. A compreensão foucaultianada ética como governo de “si” implica uma perda da imanência do sujeito à prática de “si”. Essa aporia é atribuída por Agamben à Foucault, que mantém, em sua teoria, através danoção de governo, a estrutura original da subjetividade, dividindo-a entre o soberano e o súdito.

Essa estrutura é simétrica à lógica da soberania, que divide e articula o poder soberano e a vida matável do “*Homo Sacer*”. Portanto, as proposições éticas de Agamben evocam um elemento de ingovernabilidade, desafiando a lógica do governo e apontando para uma potencialidade de resistência ou subversão às estruturas de poder estabelecidas.

Na ética agambeniana, o conceito de "sujeito ético" implica uma profanação darelação de governo que conecta e separa o soberano e o súdito (PAZ, 2024). Essa profanação representa uma resposta à absoluta matabilidade do “*Homo Sacer*”, que é produzida pela lógica da soberania.

Agamben dissocia governo e ética, criando espaço para uma ética do uso que é inerentemente ingovernável. O "sujeito ético" agambeniano é um sujeito profanado (Ibidem, p. 5), pois ele revela e desloca a estrutura originária da subjetividade. O sujeito profanado representa, então, uma ruptura com a lógica da soberania e uma afirmação da potencialidade humana para a liberdade e a autonomia além das estruturas de poder dominantes (PAZ, 2024).

A profanação, já discutida no tópico 2.2, é, segundo Agamben, a atividade ética que abre a possibilidade de um novo uso para aquilo que foi separado pelo processo de sacralização. Nesse sentido, Agamben está profanando a maneira como o problema do sujeitofoi tratado pela tradição filosófica. Ele desafia a estrutura tradicional da subjetividade ao recusar a divisão entre soberano e súdito, criando um espaço para uma ética que transcende ascategorias estabelecidas pelo poder soberano.

É com a noção de "uso" que Agamben apresenta uma definição de "sujeito ético", segundo a qual "usar o corpo" significa a afeição que se recebe enquanto se está em relação com um ou mais corpos. O sujeito ético e político é aquele que se constitui nesse uso, testemunhando a afeição que recebe enquanto está em relação com um corpo (AGAMBEN, 2017, p. 48).

Como bom filólogo, Agamben propõe pensar o “Uso” como uma categoria política central, com base nas pesquisas históricas e linguísticas realizadas pelo suíço George Redard

sobre o verbo *Chresthai*²⁴. Em síntese, o verbo usar deriva de uma aplicação distinta do que sentido que lhe atribuímos hoje. A ideia moderna de como algo “é usado” (Χρησθαι), vendo isso como uma ação do sujeito sobre o objeto, não captura o verdadeiro significado do verbo grego *Chresthai* (usar). O termo grego não se encaixa nas categorias normais de ação; está em uma zona de indistinção entre sujeito e objeto. Tanto o sujeito quanto o objeto tornam-se inoperantes, e surge uma nova forma de prática humana chamada "uso" (AGAMBEN, 2017, p.43-49). “No uso, homem e mundo estão em relação absoluta e recíproca imanência: ao usar algo, o que está em jogo é o ser do próprio usante” (Ibidem, p.49).

Ao compreender o “uso” de maneira singular, Agamben questiona a centralidade da noção de ação para a política e propõe substituí-la pela noção de “uso”. A política não é apenas uma questão de agência e ação, mas também de relação, afeto e uso. Portanto, o sujeito ético não é definido por suas ações, mas sim pela forma como se relaciona e utiliza o corpo em relação aos outros corpos, testemunhando assim uma ética e uma política que vão além da lógica da ação individualizada e orientada para objetivos específicos.

O "uso do corpo", entretanto, não representa a dimensão na qual um sujeito seapropria do corpo para exercer um domínio despótico sobre esse e suas ações. Pelo contrário, é o lugar onde o sujeito encontra um limite para esse domínio. No “uso do corpo”, o sujeito testemunha seu próprio desconcerto, revelando a vergonha que surge na intimidade e que expõe sua incapacidade de apropriação total. O sujeito não possui controle absoluto sobre si mesmo e sobre seu corpo, revelando a vulnerabilidade e a limitação do sujeito diante de algo que escapa à sua completa compreensão e controle. É na experiência do “uso do corpo” que o sujeito confronta sua própria finitude e contingência, reconhecendo a presença do inapropriável e do desconhecido em sua própria existência.

“Há, portanto, uma íntima relação entre inapropriabilidade e a ingovernabilidade, já que o poder não consegue governar o que não pode ser apropriado por ele” (PAZ, 2024, p. 6). O “uso do corpo” é um espaço de encontro com o outro, com o inesperado e com o não familiar, no qual o sujeito se confronta com sua própria condição de ser finito e limitado.

O problema da profanação dos sujeitos, ou seja, da devolução ao uso comum daquilo que foi capturado e separado por eles, torna-se assim ainda mais urgente. Esse problema não será adequadamente abordado se aqueles que se encarregam dele não estiverem capacitados para intervir nos processos de subjetivação, bem como nos dispositivos, a fim de trazer à luz aquilo que é ingovernável, que representa tanto o início quanto o ponto de fuga de toda

²⁴ Χρησθαι: usar. Tradução realizada em <<<https://www.linguee.com/portugues-grego>>>.

política (AGAMBEN, 2007c, p. 50-51).

Liberar o foi capturado e devolvê-lo ao uso comum, traz à tona essa dimensão ingovernável, que implica em desafiar e questionar as formas tradicionais de dominação e controle, visando criar espaços de liberdade e resistência que transcendam as estruturas de poder existentes.

A ênfase na ação na política, segundo Agamben, dificulta a verdadeira natureza da potência, que é a capacidade de agir de maneiras variadas e criativas, não necessariamente orientada por um fim determinado. Ao substituir a primazia da ação pela do “uso”, Agamben destaca a importância de utilizar os recursos e capacidades disponíveis de maneira livre e não condicionada por objetivos predefinidos. Uma abordagem mais flexível e aberta à política, na qual as ações humanas não estão rigidamente determinadas por um destino predeterminado, mas sim moldadas pela liberdade e pela capacidade de escolha.

O objetivo de Giorgio Agamben ao propor que a ação seja substituída pelo “uso” na reflexão política é duplo: questionar a oposição absoluta entre meios e fins e restituir à potência o seu lugar na política. Para ele, o uso habitual representa a maneira pela qual a potência deixa de ser direcionada exclusivamente para a ação e, ao invés disso, surge em seu estado sempre já em uso (PAZ, 2024, p.8).

Entretanto, é importante ressaltar que, para Agamben, a ética do uso não deve ser confundida com utilidade ou instrumentalidade, conceitos que moldam a compreensão moderna do agir humano (Ibidem). Se o “uso” fosse reduzido a um meio para um fim, ele estaria subordinado a uma lógica de finalidade que impediria sua verdadeira natureza.

O “uso” é puro²⁵ não porque é um meio para um fim, ou seja, não é um instrumento ou uma ferramenta com uma finalidade específica em mente, mas sim porque é um meio semfim (Ibidem, p. 9). Essa nova figura do “uso” é uma tentativa de desativar procedimentos e comportamentos cristalizados, que estão rigidamente ligados a uma finalidade estabelecida, e liberá-los para a invenção de novos usos, necessariamente coletivos e políticos, a profanação.

Através da profanação, Giorgio Agamben busca desfazer a eficácia da figura da “vida nua”, que ele considera paradigmática em seu diagnóstico sobre o mundo ocidental (Ibidem).

²⁵ Puro no sentido que Walter Benjamin emprega a palavra “puro”, nos ensaios “Para uma crítica da violência”, referindo-se à uma forma de violência que não está corrompida por interesses externos ou motivada por razões particulares. Essa violência “pura” é vista como uma força que age sem considerar questões morais ou éticas, sendo capaz de interromper o ciclo de violência que permeia a sociedade. Giorgio Agamben, em sua escrita, também se refere à ideia de violência “pura”, seguindo o conceito de Benjamin. Para Agamben, a violência pura é aquela que não está submetida a nenhum sistema de normas ou leis, mas que opera além do campo do direito positivo. Ela representa uma ruptura com a ordem estabelecida e pode ser tanto uma ameaça à democracia quanto uma forma de resistência contra ela.

Essa figura representa uma vida que foi despojada de todos os atributos que tradicionalmente conferem dignidade e proteção, deixando-a vulnerável à exclusão e à violência.

Agamben procura deslocar a maneira como a tradição concebeu e atuou sobre a vida, indicando que ela é inseparável de sua forma, ou seja, uma vida na qual não se pode isolar algo como a vida nua (Ibidem). A vida nunca pode ser completamente reduzida a meros fatos biológicos ou condições precárias (AGAMBEN, 2017). Em vez disso, é caracterizada principalmente por suas possibilidades, suas potencialidades e sua capacidade de criar significado e valor.

Ao destacar essa dimensão da vida, Agamben procura resistir à lógica que busca categorizar e controlar a vida de acordo com critérios estritos e limitados, e, em vez disso, enfatiza a importância de reconhecer e valorizar a riqueza e a complexidade da existência humana.

A vida humana não pode ser reduzida à sua forma mais básica e despida de sentido, que é a vida nua. Ao invés disso, ele propõe uma compreensão da vida como uma “forma-de-vida”, que é inseparável de sua dimensão potencial, de suas possibilidades e capacidades (PAZ, 2024). Uma concepção que desafia a estrutura de poder que opera através da sujeição e da soberania, buscando emancipar a vida humana das limitações impostas por essas formas de controle e dominação.

Essa noção de forma-de-vida proposta por Agamben representa uma resistência ao modo como o biopoder opera sobre a vida humana, destacando a capacidade intrínseca da vida de escapar à sua redução meramente biológica ou utilitária. Ao se recusar a ser subjugada pelos dispositivos de controle do biopoder, a forma-de-vida revela uma dimensão da existência humana que transcende as estruturas de poder estabelecidas, abrindo caminho para novas possibilidades de vida autêntica e emancipada.

2.5. O problema do sujeito

No pensamento de Giorgio Agamben, a questão do sujeito está intrinsecamente ligada à maneira como ele aborda a vida como um problema filosófico e à sua relação com a questão do ser (PAZ, 2024, p. 9). A vida humana não pode ser compreendida apenas em termos biológicos ou sociais, mas deve ser examinada em sua totalidade, incluindo suas dimensões existenciais e ontológicas.

Para Agamben, a vida é central para a questão do sujeito porque é através dela que os

indivíduos experimentam sua própria existência e se relacionam com o mundo ao seu redor. Ele examina como as estruturas de poder e as normas sociais moldam a vida dos sujeitos, influenciando sua identidade e subjetividade (Ibidem).

Giorgio Agamben aborda o problema do sujeito introduzindo uma tensão entre subjetivação e dessubjetivação a partir do problema da divisão interna da potência, conceitos centrais em suas obras. Se referindo à formulação de Aristóteles diante dos megáricos para abordar essa questão. Os megáricos defendiam que a potência só poderia ser conhecida no ato, uma visão que Aristóteles questionava (Ibidem).

Essa divisão interna da potência é fundamental para a compreensão do sujeito em Agamben, já que o filósofo italiano argumenta que o sujeito é formado pela interação desses dois pólos: subjetivação e dessubjetivação. A subjetivação envolve processos nos quais o sujeito é constituído e identificado, enquanto a dessubjetivação representa uma ruptura ou desarticulação desses processos (AGAMBEN, 2008).

Ao evocar essa divisão interna da potência, Agamben destaca a complexidade e a ambiguidade inerentes à formação do sujeito, sugerindo que o este não é uma entidade estática e unificada, mas sim uma construção dinâmica e fluída que resulta da interação entre esses dois pólos opostos. Essa abordagem desafia visões tradicionais do sujeito e abre espaço para uma compreensão mais complexa e multifacetada de sua natureza e formação (Ibidem).

Aristóteles, ao abordar a potência, a divide em dois aspectos fundamentais: o poder de se atualizar e o poder de permanecer em potência, a fim de justificar ontologicamente sua existência, observando que a potência está aberta aos seus contrários, o que influencia a posição de Agamben em relação à filosofia aristotélica e à tradição que ela transmitiu ((PAZ, 2024).

A partir dessa observação aristotélica, Agamben define sua posição e sua abordagem filosófica que busca explorar as implicações e ramificações da potência em diferentes contextos, incluindo questões relacionadas à política, ética e ao próprio conceito de sujeito.

Agamben, ao retomar a divisão interna da potência de Aristóteles, apresenta uma interpretação distinta. Embora na filosofia aristotélica a divisão interna da potência garanta sua existência ontológica, seu destino é primariamente sua realização em ato. No entanto, Agamben destaca uma diferença crucial em relação aos megáricos: Aristóteles sustenta que a potência tem uma existência, mesmo quando não está em ato (AGAMBEN, 2008).

Há uma distinção entre uma potência genérica e uma potência que está associada a um hábito ou disposição. Isso significa que a potência não se limita apenas à sua atualização em ato, mas possui uma realidade própria, mesmo quando não está em exercício. A potência não

se restringe apenas à sua efetivação, mas engloba também sua capacidade latente e seu potencial para ser atualizada.

Para ilustrar essa distinção, Agamben usa o exemplo de alguém que toca um instrumento musical. Mesmo quando não está tocando, essa pessoa mantém a potência relacionada à habilidade de tocar o instrumento devido ao seu hábito ou prática musical constante. Essa capacidade latente de realizar uma atividade específica, mesmo quando não está sendo atualizada em ato, demonstra como a potência pode ser preservada e mantida por meio de disposições e hábitos incorporados pelos indivíduos (Ibidem, p. 85).

A potência de não (*steresis*), que representa a capacidade de não realizar uma ação, de permanecer na potência sem se atualizar no ato. Essa capacidade de não é uma dimensão importante da potência, que não se limita apenas à realização de ações, mas também inclui a possibilidade de não agir e ainda assim, manter-se na potência.

Mas essa divisão interna da potência, na qual ela pode se voltar tanto para si mesma quanto para seu oposto, introduz um dilema: o que determina se essa passagem da potência ao ato ocorre ou não? (Ibid., 2017, p. 83). Agamben sugere que essa determinação não é nítida e levanta questões sobre os mecanismos que governam a transição da potência para o ato. Abrindo caminho para uma compreensão mais profunda da condição humana e do funcionamento da vontade e da ação. Uma análise que desafia noções tradicionais de determinismo e livre-arbítrio, destacando a complexidade da relação entre potência e ato na constituição da subjetividade e da ação humana.

Agamben destaca que Aristóteles introduz um conceito que pode ser entendido como um "princípio soberano" que decide entre a potência e a potência de não. Esse princípio, de acordo com Agamben, é crucial para entender como ocorre a transição da potência para o ato. Aristóteles não detalha completamente o funcionamento desse princípio soberano, mas sugere que há alguma determinação ou decisão envolvida nesse processo (PAZ, 2023).

Essa introdução de um princípio que decide entre a potência e a potência de não aponta para uma questão crucial na filosofia aristotélica e na reflexão feita por Agamben: o que determina ou governa a passagem da potência para o ato? Na perspectiva de Giorgio Agamben, o conceito de uso habitual surge como uma tentativa de deslocar o problema fundamental da relação entre potência e ato, especialmente no contexto da oposição entre sujeito e objeto, de modo que não haja mais um sujeito soberano que decida colocar o hábito em ação ou não (AGAMBEN, 2017). Em vez disso, Agamben sugere que o uso habitual permite uma relação mais fluida entre a potência e o ato, na qual não há uma clara distinção entre o sujeito que age e o objeto sobre o qual age.

Essa abordagem desfaz a ideia de um sujeito soberano que controla sua ação com base em uma decisão consciente. O uso habitual sugere uma forma de agir que é mais espontânea, automática e integrada ao próprio ser, sem a necessidade de uma vontade consciente ou de uma decisão deliberada por parte de um sujeito, deslocando o problema do sujeito para uma compreensão mais ampla da relação entre potência, ato e experiência humana.

Para Agamben, a tradição aristotélica deu primazia à *energeia*, ou ato, sobre a *dynamis*, ou potência, o que resultou em uma hierarquia na qual a ação efetiva é vista como superior à capacidade potencial de agir. Essa hierarquia, levou a uma tentativa de governar e controlar a relação entre a potência e o ato, buscando decidir quando essa potência deve ser realizada ou não (Ibidem, p. 84). No entanto, a potência não deve ser subordinada ao ato, mas sim considerada em sua própria integralidade.

Recorrendo ao conceito de "*ergon*" cunhado por Aristóteles em "Ética a Nicômaco" para explicar o "usar", Agamben destaca que o filósofo grego faz uma distinção entre duas formas de atividade humana: a "*energeia*" (ser-em-obra) e a "*chresis*" (uso) (AGAMBEN, 2017, p.23-32)

Explica Agamben que a maioria dos homens realiza a "*energeia*", que está relacionada ao trabalho ou à produção. No entanto, o escravo é identificado por Aristóteles como aquele cuja "*chresis*" é a atividade principal, significando o uso do corpo para atender às necessidades do senhor. Essa distinção entre "*energeia*" e "*chresis*" cria uma oposição entre potência e ato, sendo uma maneira de Aristóteles pensar nas diferentes formas de atividade humana (Ibidem, p. 23-25); "embora sendo humano, é por natureza de outro, não desi" (Ibidem, p.21).

Essa ideia significa que, para Aristóteles, o escravo é essencialmente definido pelo uso do seu corpo para servir ao seu senhor, quase como um objeto animado; tem vida, mas é utilizado de uma maneira diferente dos objetos inanimados (Ibidem, p.23).

Agamben argumenta que, historicamente, a filosofia e a teologia ocidentais enfocaram a noção de "*ergon*" como uma atividade produtiva ou trabalho que atribui um significado à vida. Ele contrasta isso com "*chresis*", que reconhece como uma categoria mais ampla e inclusiva. Para Agamben, "uso" refere-se à prática humana fundamental que escapa às categorias tradicionais de trabalho e produção; sugere que o "uso" pode oferecer uma abordagem mais flexível e inclusiva para repensar a relação entre os seres humanos e suas atividades.

"A obra não é o resultado nem a efetivação de uma potência, que nela se realiza e se esgota: a obra é aquilo em que a potência e o hábito ainda estão presentes, ainda em uso".

Antes do "ergon" são "titulares de uma capacidade de agir ou fazer, [...] seres vivos que, no uso e só no uso dos próprios membros, assim como do mundo que os circunda, fazem experiência de si e constituem a si como usuários (de si mesmos e do mundo)." (AGAMBEN, 2017, p. 85).

Nesse contexto, o ato é considerado pressuposto pela potência, mantendo-se em relação com ela por meio de sua própria suspensão. A potência, entendida como a capacidade de agir, e o ato, a manifestação concreta dessa capacidade, são dois aspectos interligados desse processo de superação do ser limitado ao "ergon". A potência não se realiza plenamente no ato, e o ato, por sua vez, é tanto uma conservação quanto uma "salvação" (*soteria*) da potência (AGAMBEN, 2017, p. 299). Em outras palavras, o ato preserva a potência, ao mesmo tempo em que a realiza de maneira limitada.

Para neutralizar essa dicotomia, Agamben recorre ao linguista Émile Benveniste encontrando no texto "‘Ser’ e ‘ter’ em suas funções linguísticas" uma abordagem que ressalta a similaridade entre os verbos "ser" e "ter". Benveniste argumenta que ambos são verbos de estado. Ser é o estado de quem é algo; ter é o estado de quem tem algo. Ser estabelece uma relação de identidade: o estado de consubstancialidade; ter, define um pertencimento (BENVENISTE, 1996, p. 198, apud AGAMBEN, 2017, p. 83).

Agamben expande a investigação de Benveniste para além do contexto linguístico. Ele interpreta o hábito como um modo de ser, uma maneira pela qual se possui uma determinada disposição ou capacidade. No entanto, Agamben observa que, em Aristóteles, o conceito de hábito implica a existência de algo além da própria potência para determinar se essa disposição se manifestará em ação ou não, o "*kyrion*". O termo "*kyrion*" refere-se a uma instância soberana ou decisória que está além da própria potência e que determina se essa se manifestará em ação. (AGAMBEN, 2017, p. 84).

Agamben argumenta que o hábito é o ponto em que uma subjetividade busca exercer controle sobre o ser, onde a posse decorrente do ser se apropria dele de forma circular, interpretando o ato de "ter" como uma forma de apropriação do ser, onde a subjetividade busca dominar e controlar sua própria disposição ou capacidade (Ibidem).

Nos textos aristotélicos, Agamben encontra uma concepção diferente de hábito que sustenta sua visão contra os megáricos: a existência da potência, mesmo quando esta não está em ato. No livro quinto da Metafísica, Aristóteles aborda o hábito, considerando-o na tensão entre posse ou estado. Não é possível ter a posse do hábito, pois implicaria numa regressão infinita. Se alguém pudesse ter posse da posse, isso levaria a um processo infinito de posse, o que é logicamente impossível (Ibidem).

O hábito é inapropriável. Não pode ser plenamente possuído ou controlado pelo sujeito. Ao contrário da visão escolástica, que sugere que o uso da potência é uma propriedade daquele que possui o hábito, Agamben propõe que tanto o hábito quanto o “uso” são “formas-de-vida”, não pertencendo exclusivamente ao domínio do saber ou da faculdade de um sujeito (Ibidem).

O conceito de “uso”, em Agamben, não está vinculado a uma finalidade ou destino predeterminado para as atividades dos seres vivos. É concebido como uma prática contínua e aberta a novas possibilidades. Agamben propõe revogar a ideia de utilidade como o objetivo último do uso. A utilidade é defendida como a finalidade ou propósito que governa muitas das atividades humanas na sociedade contemporânea. Mas essa busca pela utilidade muitas vezes limita a liberdade e a criatividade dos indivíduos, restringindo suas ações a objetivos específicos e predefinidos (Ibidem).

A "inoperosidade" também se refere à capacidade de desativar ou tornar algo inoperante, seja um poder, uma função ou uma operação humana. Essa desativação não implica necessariamente destruição, mas sim liberar as potencialidades que estavam latentes, possibilitando assim um uso diferente ou uma reconfiguração das condições existentes. Trata-se da habilidade de tornar algo inativo para abrir espaço a novas possibilidades e usos (Ibidem, p. 305-306).

A "inoperosidade", retira do "uso" sua capacidade de ser eficaz ou potente, condição que afasta a liberdade dos seres; controlando a vida das pessoas e limitando-as a agir de maneiras específicas. Esses processos, segundo Agamben, capturam as pessoas para um “uso” específico, sempre em favor de certas ações e estratégias de poder. "Desativar" esses processos, ou seja, torná-los comuns novamente, devolve à liberdade de “uso” da vida de maneiras diversas, longe do controle restritivo (Ibidem).

Giorgio Agamben sugere que essa desativação trazida pela a "inoperosidade" é necessária para criar espaço para uma "forma-de-vida" que só pode existir quando os mecanismos de controle, como o biopoder ou poder soberano, são desativados, e a separação entre diferentes aspectos da vida (como *zoé* e *bíos*) é superada (Ibidem). Agamben busca uma unidade em que a vida e sua forma não podem ser isoladas ou mantidas separadas.

Essa vida "forma-de-vida" é a vida destinada à felicidade. “O ser humano é o único ser em cujo viver está sempre em questão a felicidade, cuja vida está irremediável e dolorosamente destinada à felicidade.” (AGAMBEN, 2017, p. 234).

Agamben propõe que uma política verdadeiramente significativa, orientada pela busca da felicidade, tem o potencial de superar essas antigas divisões que permeiam todos os

muitos aspectos da sociedade. A política que não está centrada apenas no funcionamento do Estado é possível quando consideramos uma vida em que não está em jogo apenas o próprio viver(Ibidem).

Assim, utilizando da política como lugar para alcançar a felicidade destinada ao homem, abandona-se os meios de uso e desativa-se os processos de submissão, restituindo a liberdade de dispor sobre a própria vida (Ibidem).

3. DIREITO À EXCEPCIONALIDADE DA VINGANÇA POLICIAL

As autoridades policiais detêm um considerável e robusto poder para tomar decisões, influenciar eventos e exercer autoridade (BRETAS, 1997). Poder que se manifesta desde abordagens de indivíduos até o momento em que o uso da força é invocado. E, como todo poder, o poder das autoridades policiais têm a capacidade de impor controle sobre uma situação ou indivíduos.

Esse poder decisório está presente nas principais instituições policiais das democracias modernas (RATTON; TORRES; BASTOS, 2011). O termo decisório remete à tendência de tomar baseada na vontade ou no poder discricionário de quem detém a autoridade, desconsiderando os procedimentos e as normas estabelecidas.

Na polícia, esse decisionismo indica que as decisões tomadas podem ser fortemente influenciadas por considerações políticas, em vez de se basearem exclusivamente em critérios legais ou éticos, em detrimento da imparcialidade e da aplicação justa da lei.

A polícia muitas vezes enfrenta pressões significativas para responder a uma carga de trabalho intensa e às expectativas da sociedade em relação à segurança. Essa pressão pode levar a um aumento do decisionismo, pois os policiais impulsionam a necessidade de agir rapidamente, muitas vezes contornando procedimentos legais rigorosos para atender a essas demandas (Ibidem).

A ausência de definições legais e doutrinárias dos limites para o exercício desse poder decisório da polícia, é uma causa para o decisionismo presente nas ações policiais (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007). Se as leis não são específicas o suficiente, podem deixar espaço para interpretações variadas, abrindo caminho para que os policiais tomem decisões com base em sua própria interpretação ou julgamento. Além das leis, a doutrina policial, que inclui as práticas, filosofias e padrões éticos adotados pela polícia, também são

imprecisas. Criando situações em que as escolhas diárias feitas por policiais, ou outros agentes de polícia, sejam influenciadas por interpretações individuais ou circunstanciais, e não limitada à aplicação de regras.

A polícia foi institucionalizada para o controle das massas. Essa função pode ser interpretada como um meio de preservar a ordem social estabelecida e proteger os interesses e privilégios dos grupos sociais que detêm o poder e a influência na sociedade. Ao mesmo tempo, há uma tradição histórica de perseguição ou discriminação policial à grupos específicos. Isso pode incluir minorias étnicas, grupos sociais marginalizados ou qualquer conjunto de pessoas que seja considerado uma ameaça percebida aos interesses dominantes.

As pessoas que compõem a força policial não são neutras, mas sim moldadas por concepções, perspectivas e experiências suas e da própria instituição. Possuem uma habilidade intuitiva ou uma inclinação para identificar certos perfis como "clientela" (BATISTA, 2001, p. 07, apud BATISTA, 2005, p.27). Há uma tendência da polícia de focalizar ou direcionar sua atenção para certos grupos ou indivíduos com base em características pré-determinadas, muitas vezes fruto de práticas discriminatórias.

Concebida inicialmente para ser um meio de manutenção do poder de líderes autoritários, servindo a um pequeno grupo privilegiado em detrimento do bem-estar da população em geral, a instituição polícia foi treinada para direcionar seu foco de atuação principalmente para aqueles considerados "inimigos do governo", enfatizando uma abordagem seletiva e muitas vezes repressiva contra opositores políticos. Às origens da polícia remontando aos jagunços, forças armadas vinculadas aos grandes proprietários rurais. Essa relação sugere uma ligação histórica com interesses específicos da elite agrária (ZALUAR, 2007).

Durante os regimes militares, a polícia empregou práticas autoritárias, incluindo tortura, prisões ilegais e censura. Essas ações contribuíram para a criação de um ambiente de ilegalidades e corrupção dentro da polícia. "Efeitos não-intencionados" que, mesmo após o fim dos regimes militares, não foram devidamente questionados ou reformados (ZALUAR, 2007, p. 39).

A cultura policial está intimamente relacionada ao posicionamento diferenciado dos agentes policiais em uma distribuição desigual de recursos materiais e simbólicos, em meio à competição pelo exercício de poder. Diferentes agentes ocupam diferentes posições tanto em termos de recursos tangíveis, como equipamentos e financiamento, quanto em termos de recursos simbólicos, como prestígio e reconhecimento social. Os agentes policiais estão envolvidos em uma competição para exercer poder (BOURDIEU, 2001).

De igual sentido, não há uma cultura única e imutável dentro da polícia, mas sim uma diversidade de perspectivas, valores e práticas que podem variar entre diferentes agentes e contextos. Pierre Bourdieu (2001) sugere que os membros da polícia internalizam certas predisposições comportamentais, valores e modos de agir que moldam suas práticas cotidianas (Ibidem).

A formação de preconceitos, estereótipos e identificações sociais está intrinsecamente ligada à constituição do ser humano. Isso ocorre de maneira interligada, envolvendo aspectos sociais, psicológicos e culturais, e não por meio de saberes isolados ou separados (Ibidem). Contudo, sendo vários os indivíduos que interagem em um grupo, a diversidade é inevitável; não há um padrão normativo que abranja todas as variações dentro de um grupo. Mesmo em grupos aparentemente homogêneos, ocorrem divergências de pensamento e ação. As tensões políticas são mencionadas como forças que destacam os comportamentos considerados normais em contraste com aqueles vistos como desviantes.

Assim, a partir das interações sociais e das disputas de poder tanto entre diferentes grupos quanto dentro de cada um deles, formam-se padrões ou estereótipos que são associados a certos grupos sociais. Esses tipos sociais não são fixos, mas dinâmicos, refletindo as mudanças nas relações sociais e nas dinâmicas de poder ao longo do tempo.

São criadas categorias de indivíduos rotulados a partir das concepções, perspectivas e experiências dos agentes da polícia. “O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como “bandido”, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais” (MISSE, 2010, p. 17).

É justamente essa rotulação social que constrói o criminoso. A formação de uma identidade, a partir da subjetividade de quem rotula, resulta na sujeição criminal de um indivíduo. “A sujeição criminal poderia ser compreendida, ao mesmo tempo, como um processo de subjetivação e o resultado desse processo para o ponto de vista da sociedade mais abrangente que o representa como um mundo à parte” (MISSE, 2010, p. 21).

“A sujeição criminal não é apenas um rótulo arbitrário, ou o resultado de uma luta por significações morais disputáveis, mas um processo social que condensa determinadas práticas com seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente e, enquanto tal, legítima” (Ibidem, p. 24).

Misse (2010) propõe três dimensões para explicar o conceito de “sujeição criminal”. A primeira dimensão é a que seleciona um agente a partir de sua trajetória criminável para diferenciá-lo dos demais. A segunda dimensão é a que espera que esse agente tenha uma “experiência social” obtida nas relações criminosas. A terceira dimensão diz respeito à sua

subjetividade e a uma dupla expectativa a respeito de sua autoidentidade (Ibidem).

Dessa forma, as ideias, pontos de vista e vivências dos agentes influenciam de maneira contínua os mesmos setores da sociedade, levando as pessoas envolvidas a setornarem parte de um ciclo de rotulações, no qual os rotulados carregam “o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável” [...] “alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto” (Ibidem, p. 21), é, portanto, uma vida nua; o “*Homo Sacer*” posto no abandono, à margem da proteção legal.

Entretanto, leciona Misse (2010), que a expectativa de reiteração da transgressão que o agente imputa ao indivíduo não basta para a sujeição criminal. É necessário que essa ligação se dê em como uma estratificação social dos indivíduos passíveis de sujeição criminal. Uma “seleção social da sujeição criminal, que o processo de incriminação reproduz ampliadamente” (Ibidem, p. 29).

Não é estranho a demarcação social pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. O perfil do criminoso é atrelado aos pobres. Jacqueline Sinhoretto (2010, p. 112), em “Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça”, expõe que a seletividade policial é reforçada por uma “hierarquia de conflitos”, na qual se aplicam à periferia “princípios de direito e justiça bastante diferenciados” daqueles fornecidos a bairros de classe alta.

Há uma associação cultural que estigmatiza os pobres como propensos a cometer crimes. Esse estereótipo pode levar a uma atenção desproporcional por parte da polícia em direção a indivíduos economicamente desfavorecidos. Nesse trilhar, o poder da polícia se manifesta como impositor de regras que são, preferencialmente, impostas aos pobres. Essa sujeição criminal alcança todo o processo judicial. É a polícia que apresenta ao Judiciário os indivíduos “identificados” como criminosos. Esse fenômeno de tratamento desigual no processo judicial é intitulado por Edmundo Campos Coelho (1978, p. 158) como “criminalização da marginalidade”.

A produção social da sujeição criminal apresenta uma estruturação, o que sugere que existe um padrão ou organização na forma como a sociedade cria e atribui o estigma criminal a certos indivíduos. No entanto, cada evento específico só é incorporado a essa estruturação se fizer sentido para muitos indivíduos, incluindo o próprio acusado, que, de alguma forma, o internaliza ou reconhece a lógica ou as razões por trás da sua sujeição criminal, mesmo que seja de maneira contestadora ou crítica.

O modelo policial brasileiro, como exposto, foi moldado em períodos autoritários, indicando que as práticas e mentalidades desenvolvidas nesse período continuam a influenciar as instituições policiais. Essa cultura policial não foi objeto de uma discussão substancial ou reforma significativa. Há resistência em questionar e mudar as práticas consolidadas, possivelmente porque os principais beneficiários de uma reforma seriam as pessoas socialmente vulneráveis, aqueles abandonados.

3.1. Biopolítica e a Polícia que mata

As contradições inerentes ao conceito de “*Homo Sacer*” envolvem a ambiguidade em relação à punição de morte e à autorização ou sacralidade do indivíduo. De maneira mais precisa, trata-se da peculiaridade de tornar impunível a morte desse indivíduo. O “*Homo Sacer*”, ao mesmo tempo em que é colocado à margem da proteção legal e dos direitos humanos, também adquire uma espécie de sacralidade que o torna intocável em termos de punição legal. Essa contradição revela a complexidade e as nuances do conceito, proporcionando uma análise profunda das dinâmicas entre o poder soberano, a exceção e a vida humana.

A teoria da biopolítica, conforme desenvolvida por Agamben diante da matriz teórica foucaultiana, destaca essa interseção entre o poder político, a capacidade do soberano de decidir sobre a vida e a morte dos cidadãos, e a vida biológica.

Nas chacinas policiais motivadas por vingança, a decisão sobre quem é considerado uma ameaça e, por isso, merecedor de ser morto reflete uma forma de soberania que nega a proteção legal e condiciona indivíduos à “vidas nuas” - vidas excluídas da proteção do direito, tornando-se exceções à norma. Exclusão e a exceção são elementos fundamentais da biopolítica.

Na visão da biopolítica, o poder soberano, que o Estado representa, se envolve profundamente com questões relacionadas à vida biológica das pessoas. Essa vida nua, a existência básica de cada ser, se torna o centro das decisões políticas. O Estado regulamenta e controla aspectos da vida, como se fosse uma norma.

Ainda que se espere que a ação estatal seja direcionada a proteger as condições de vida, o que se mostra é a busca por uma normalidade, que protege alguns, mas que para tanto, sacrifica outros. Uma violência que se espalha, e se repete, pelo corpo social e político, exterminando aqueles considerados “inimigos” para manter a ordem estabelecida.

Essa repetição do ato violento sem sanção reflete a incorporação da violência na ordem jurídica. A violência passa a ser considerada um ato jurídico fundamental, uma ação que, mesmo sendo violenta, não é devidamente punida ou rejeitada pela estrutura legal. Essa dinâmica sugere que a violência pode ser aceita ou tolerada dentro do sistema jurídico, desafiando a ideia de que todas as formas de violência são automaticamente rejeitadas ou penalizadas pela justiça.

Agamben cunha que “o direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta.” (2007a, p. 34). Essa confusão entre vida e elementos políticos dá origem a um novo tipo de direito, que vai além do tradicional direito soberano, caracterizado pelo poder de controlar quem vive e quem morre. Uma política estatal que administra tanto a vida quanto o corpo da população. Política violenta, em que a vida humana pode ser descartada por meio de atos administrativos, sem que necessariamente haja a prática de um crime.

Quando o direito soberano, que originalmente tinha o poder de decidir sobre a vida e a morte, é atravessado e alterado por esse novo direito de gerir a vida e a morte, o direito soberano se converte no que se denomina de "biopolítico". Essa mudança implica que o controle sobre a vida e a morte não está mais exclusivamente nas mãos do soberano, mas é compartilhado e administrado de acordo com as dinâmicas da biopolítica, uma abordagem que considera a vida em sua totalidade no contexto político.

Essa mudança condicionou a vida humana à categoria permanente de “vida nua”. Diz Agamben que a estrutura democrática moderna não é baseada na liberdade do homem, mas em seu corpo, “os corpos matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente” (AGAMBEN, 2007a, p. 131).

“Nada melhor do que esta fórmula nos permite mensurar a diferença entre as liberdades antiga e medieval e aquela que se encontra na base da democracia moderna: não o homem livre, com suas prerrogativas e os seus estatutos, e nem ao menos simplesmente o homo, mas o corpus é o novo sujeito da política.” (AGAMBEN, 2007a, p. 129-130)

A incorporação da vida pelo poder não se limita mais à eliminação de adversários políticos, mas também abrange a eliminação do perigo biológico, das vidas consideradas indesejadas. O Estado implementa políticas para "cuidar" dos corpos, mas esse cuidado é direcionado àqueles que são vistos como "puros" e adequados. Por outro lado, aqueles que não se enquadram nesses critérios são colocados em uma condição de seres matáveis. A biopolítica atua delineando fronteiras entre a vida que é protegida por obedecer a ordem

estabelecida e a vida nua, ou seja, aquela considerada indesejada e passível de ser descartada.

Esse biopoder, manifestado na biopolítica, que traça os limites entre a vida protegida, que adequada e que obedece a ordem, a vida nua, o indesejado que pode ser descartado, pode ser reconhecido na polícia. A polícia, ao deter o poder de criminalização, vai além do poder soberano do Estado, a polícia identifica que contraria a ordem. A antecipação do anonimato desse poder ocorre porque é por meio da vida nua, da vida exposta ao biopoder, que conseguimos percebê-lo. Em outras palavras, a polícia, ao criminalizar e lidar diretamente com a vida nua, torna visível o exercício do poder estatal de decidir sobre a vida e a morte.

Mas essa identificação da polícia resulta na criminalização do inimigo, que deixa de ser visto apenas como um "inimigo do Estado" e passa a ser considerado um "inimigo da sociedade". Isso sugere uma mudança na percepção do inimigo, que pode ter implicações nas estratégias policiais e nas justificativas para a ação policial, expandindo o papel da polícia para além das questões estritamente estatais.

Quando o "inimigo" é rotulado como criminoso e agressor da sociedade, ele é despojado do direito à defesa. Retratado o "mal" que ameaça a ordem que mantém a vida daqueles considerados adequados. Essa caracterização do inimigo como uma força nociva justifica frequentemente ações mais enérgicas por parte das autoridades, muitas vezes sem garantias legais ou processos justos, sob a premissa de proteger o que é considerado essencial para o bem-estar social.

A atuação policial deixou de se basear estritamente em fundamentos jurídicos para se justificar como "ações de natureza defensiva". Isso implica que as ações da polícia não se limitam apenas a responder defensivamente a um ataque iminente, mas também incluem ataques "preventivos" contra possíveis ameaças.

Giorgio Agamben destaca que o indivíduo banido, mesmo estando sob a ameaça de morte e excluído da comunidade, mantém uma relação direta com o poder que o baniu. Essa relação estabelece uma dimensão política única para a vida do banido, superando outras formas de vida em termos de relevância política (AGAMBEN, 2007a, p. 36). A exclusão e a marginalização, muitas vezes associadas a determinados grupos pela ação policial, não os afastam completamente do sistema de poder. Pelo contrário, essa marginalização pode manter uma relação direta com o poder estatal, conferindo uma dimensão política peculiar à vida desses indivíduos.

As chacinas policiais evidenciam uma disputa em torno da decisão soberana sobre a vida e a morte da "vida nua". Esse termo refere-se à vida despojada de proteções legais e

políticas, sujeita à exposição à violência extrema. Nesse contexto, a política, a polícia e o crime estão envolvidos em um embate pelo controle e pela definição do destino dessa vida desprotegida. A decisão sobre quem vive e quem morre muitas vezes ocorre de maneira arbitrária e violenta, com implicações profundas nas relações de poder, na ordem social e nos direitos fundamentais. As chacinas policiais, portanto, revelam uma dinâmica complexa que transcende as fronteiras entre os atores estatais e não estatais na determinação do valor e do destino da vida nua.

A Constituição de 1988 atribuiu às polícias brasileiras a responsabilidade pela segurança pública, considerando-a um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos os cidadãos, cujo objetivo principal é a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". As polícias têm a função de zelar pela manutenção da paz, pela segurança das pessoas e pela proteção do patrimônio, agindo como agentes estatais responsáveis por garantir a tranquilidade e a integridade na sociedade. Essa é uma das funções centrais das forças policiais no contexto jurídico brasileiro.

A atuação violenta das polícias tem sido, em muitos casos, uma constante no cenário brasileiro desde o seu surgimento²⁶. Há um "descompasso" que sugere uma falta de alinhamento entre a atuação policial e as normas estabelecidas, indicando que, em diversas situações, as polícias agiram de maneira violenta fora dos parâmetros legais e éticos. A "polícia torna-se então política, e a tutela da vida coincide com a luta contra o inimigo" (AGAMBEN, 2007a, p. 154).

A transformação da ação policial, que inicialmente estava restrita às leis, para se tornar uma parte intrínseca dos costumes e da estrutura política. A polícia não é mais apenas um instrumento da política, mas tornou-se um componente essencial da estrutura política em si, desempenhando um papel ativo na definição dos objetivos políticos.

A polícia não é desprovida de sentido, não age sem motivo ou propósito. Desempenha um papel mais amplo e intrusivo na sociedade do que apenas aplicar a lei de maneira estrita. Seus atos são fomentados e respaldados pelo estado de exceção vividocotidianamente, onde condições extraordinárias são consideradas normais. A violência policial é normalizada.

Nesse sentido, permanece extremamente atual o relato sobre a banalidade do mal de Hannah Arendt em "Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a Banalidade do Mal" (1994)

²⁶ Embora não seja possível generalizar a atuação de todas as polícias, é observável que muitos segmentos policiais compartilham traços comuns, como violência e corrupção, em todo o território nacional. Essas características, presentes em diversas instâncias, têm sido objeto de críticas e levantam questões sobre a conduta policial em diversos contextos.

A partir do julgamento de Adolf Eichmann, um alto funcionário nazista, responsável pela implementação logística do extermínio de milhares de pessoas durante o regime de Adolf Hitler, Arendt revela que Eichmann não se encaixava na imagem convencional de um "monstro". Em vez disso, ele retrata alguém aparentemente comum, um burocrata que se limitava a cumprir ordens sem se preocupar com questões éticas, demonstrando indiferença diante da tortura e do sofrimento humano.

Eichmann operava um sistema político caracterizado por uma estrutura administrativa altamente organizada, eficiente e, ao mesmo tempo, desumana, que implementava as políticas genocidas do regime nazista de maneira metodicamente burocrática, sem questionar a moralidade de suas ações. Alguém, segundo a narrativa de Arendt, que seguia ordens sem avaliar as consequências éticas de suas ações; uma pessoa "normal".

Essa caracterização de Eichmann como uma pessoa comum, que desempenhou um papel fundamental no Holocausto, teve implicações significativas na compreensão do mal. Hannah Arendt cunhou a expressão "banalidade do mal" para descrever essa ideia de que o mal muitas vezes não se manifesta através de figuras demoníacas, mas sim através de indivíduos comuns que, ao seguir cegamente ordens, podem causar enormes tragédias.

Nesse trilhar, o que se constata da polícia é a ausência de identificação ou conexão emocional com as pessoas, lugares e contextos nos quais eles exercem sua atividade. Agem "cegamente" dentro do que consideram normal, sem questionar a validade ou adequação dessas normas em situações específicas.

A polícia incorpora de normalidade o abandono daquelas vidas despojadas de todo estatuto político e reduzidas integralmente a vida nua. As vítimas da chacina do Curió não eram criminosos, mas, mesmo assim, foram vítimas de violência. Eram parte de uma população marginalizada, excluída da proteção legal. Não eram responsáveis por danos ou malefícios a outros indivíduos, mas suas existências eram consideradas dispensáveis ou descartáveis, vidas nuas, o que seus assassinos reconheciam como normal.

Entre 2016 e 2018, a imprensa nacional reportou 242 chacinas no Brasil, com 1.175 vítimas fatais. Em pelo menos 21,1% dos casos relatados há suspeita de participação de policiais, segundo a pesquisa "Chacinas e Politização das Mortes no Brasil", da Fundação Perseu Abramo²⁷. São inúmeras narrativas que estampam as capas de jornais brasileiros ano

²⁷ Disponível em:

<<<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2019/04/Chacina-final4-pdf.pdf>>>. Acesso em 12 de jan. de 2024.

após ano.

Em 13 de agosto de 2015, um ato de vingança, culminou na maior chacina oficial da história de São Paulo²⁸. 17 pessoas foram mortas a tiros em Osasco e Barueri (cidades da Grande SP), a maioria sem antecedentes criminais²⁹. Outras seis pessoas foram mortas em cidades próximas e na noite anterior, no que ficou conhecido como "pré-chacina"³⁰.

As suspeitas recaíram sobre as forças de segurança porque, dias antes, um Policial Militar e um guarda municipal foram mortos ao reagirem a assaltos em Osasco e Barueri. Policiais de folga e usando máscaras para esconder suas identidades, como na chacina do Curió, se dirigiram aos locais onde os agentes foram assassinados e iniciaram o massacre. Duas horas de ação que resultaram em 17 vítimas fatais e 7 feridos. Durante a "pré-chacina", o mesmo grupo de agentes de segurança assassinou outras 6 pessoas.

Segundo divulgado pela imprensa, "em pelo menos um dos ataques, as vítimas foram enfileiradas, os criminosos perguntavam se as pessoas tinham antecedentes criminais e, depois, atiravam"³¹. Uma narrativa que se assemelha à brutalidade empregada na chacina do Curió.

Três policiais militares e um guarda-civil, foram condenados pela chacina entre 2017 e 2018, sendo acusados de homicídio qualificado e formação de quadrilha, em penas que somadas ultrapassam 250 anos.

Em 2019, os três oficiais considerados culpados foram expulsos da Polícia Militar. Em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no entanto, decidiu anular a sentença e determinou que dois dos acusados fossem submetidos a novo Júri, que resultou na absolvição de Victor Cristilder Silva dos Santo, que também tinha sido inocentado pelos assassinatos da "pré-chacina".

Com as absolvições transitadas em julgado, o então ex-PM entrou com pedidos de reconsideração do processo administrativo que lhe retiraram a farda. Em maio de 2021 o governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, acatou o pedido do ex-cabo Victor Cristilder

²⁸ Os crimes de maio (de 2006) são considerados a maior chacina da história nacional. Entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, policiais e grupos de extermínio paramilitares mataram 505 pessoas e foram responsáveis pelo desaparecimento de outras quatro. As mortes foram vingança contra os ataques da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, que mataram 59 agentes públicos, entre policiais, guardas civis e policiais penais. Os crimes seguem sem resposta do Estado.

²⁹ O que de forma alguma justificaria os assassinatos.

³⁰ O termo "pré-chacina" foi utilizado para expressar que ainda que já iniciada a matança, a ação continuou com maior intensidade na noite seguinte.

³¹ Matéria divulgada no portal de notícias "G1" em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/chacina-em-osasco-e-barueri-veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.html>>>. Acesso em 12 de jan. de 2024.

Silva dos Santos para voltar a trabalhar na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

As chacinas policiais são manifestações que acompanham (infelizmente) a história nacional. Há 30 anos, na madrugada de 30 de agosto de 1993, um grupo de mais de 50 Policiais Militares invadiu a favela de Vigário Geral, na zona norte do Rio, para vingar a morte de quatro colegas de corporação, assassinados em uma cilada montada pelo traficante Elias Pereira da Silva, o Elias Maluco, do CV (Comando Vermelho). Neste dia, 21 moradores foram assassinados, igualmente sem antecedentes criminais. Entre as vítimas, oito eram membros da mesma família e foram assassinados dentro de casa diante de cinco crianças. Sete pessoas morreram quando conversavam em um bar e outras seis em ruas da favela. Pelo crime, o Ministério Público carioca denunciou 52 homens, mas 45 foram absolvidos. Só um permanece preso.

Também em 1993, oito jovens, com idades entre 11 e 19 anos, que dormiam na praça da Igreja da Candelária, no centro do Rio, foram executados a tiros num dos mais emblemáticos casos da história nacional: a Chacina da Candelária.

Pelas mortes, três policiais militares foram condenados. Passados trinta anos, as motivações ainda são desconhecidas, porém, as teses apontadas pela investigação levam a crer que se tratou de uma ação de vingança. Supostamente os jovens, que viviam em situação de rua, teriam apedrejado uma viatura da polícia um dia antes, após a prisão de um traficante que vendia cola de sapateiro. Outra causa possível, teria sido o atropelamento da mulher de um policial que fugia de um arrastão cometido por crianças e adolescentes.

Sete anos depois, Sandro do Nascimento, um dos sobreviventes do massacre, sequestrou um ônibus da linha 174 no Rio de Janeiro. Ele manteve os passageiros como reféns por mais de quatro horas. No desfecho do incidente, a polícia disparou em direção a Sandro, atingindo, porém, a mulher que era usada como escudo pelo sequestrador. Durante a operação, Geilsa Firmo Gonçalves foi baleada e faleceu no hospital. Sandro acabou morrendo por asfixia nas mãos dos policiais dentro de uma viatura.

As mortes da Chacina do Curió, e em tantos outros relatos de ação justiceira de policiais, eram arquitetadas, realizadas e comemoradas por exterminar pessoas, numa cultura de morte, que faz com que estes “movimentos de destruição passem a ser compreendidos não enquanto manifestações de exceção, mas como modos permanentes, ou seja, são manifestações de exceção permanente” (AGAMBEN, 2004, p. 58), afrontando todo o Estado Democrático e as garantias individuais conquistadas ao longo dos séculos.

O estado de exceção tende cada vez mais a se transmutar de medida provisória e excepcional para uma técnica de governo. Esse deslocamento ameaça radicalmente a

estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. “O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.” (Ibidem, p. 13).

“A declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (Ibidem, p. 28). Tenta-se justificar pela necessidade restauração da ordem, normas que regulamentam práticas de matança e o incentivo a matar.

A mais letal operação realizada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro - PCRJ, a Chacina do Jacarezinho, ocorreu durante a vigência da suspensão³² de operações policiais em Comunidades do Rio de Janeiro sem comunicação prévia ao Ministério Público, 28 pessoas foram mortas. A PCRJ informou que após meses de investigação foi necessário realizar a operação, que atendia aos requisitos de excepcionalidade determinados pelo STF³³.

A norma vigente foi ‘posta’ num lugar de suspensão. Ainda que proibida a realização de operações policiais, quando manifestada a necessidade de resposta a umadesordem. Revela-se o estado de exceção. “Um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Essas perspectivas indicam uma mudança significativa na relação entre estado de exceção e ordem política, sugerindo que o estado de exceção está deixando de ser uma ocorrência rara e se tornando uma parte regular da ordem política moderna. Agamben (2007a) destaca a importância desse fenômeno ao apontar para a normalização do estado de exceção, um conceito que anteriormente era considerado excepcional.

3.2. Um direito excepcional de vingar

³² Em junho de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) havia suspenso a realização de operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante o período emergencial da Pandemia do Covid-19. A decisão liminar de relatoria do ministro Edson Fachin na ação foi movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em novembro de 2019, permitia operações somente em "hipóteses absolutamente excepcionais" e somente mediante a comunicação imediata ao Ministério Público (MP-RJ).

³³ Rodrigo Oliveira, subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Polícia Civil do Rio de Janeiro à época, afirmou que todos os requisitos estabelecidos pelo STF para a realização da operação foram cumpridos, inclusive a submissão ao crivo do Ministério. No entanto, o MP-RJ informou em nota vinculada à imprensa que foi comunicado da operação somente após o início da operação.

Disponível

em:

<<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/ministerio-publico-diz-que-foi-avisado-sobre-acao-da-policia-no-jacarezinho-logo-apos-o-inicio-da-operacao.ghtml>>>.

A polícia é a instituição do Estado moderno que combina a violência fundadora e conservadora do Direito³⁴, mas em um espectro mais ameaçador do que as próprias penas que o Direito impõe. Uma instituição "infame" que atua, por muitas vezes, exercendo um poder discricionário. A polícia age não apenas para fazer cumprir a lei, mas também para manter essa lei, muitas vezes em situações em que a própria ordem jurídica não consegue mais garantir a segurança ou a estabilidade social (BENJAMIN, 2011, p.133 ss).

Uma ação de manutenção e fortalecimento do Estado, garantindo sua ordem e autoridade. O objetivo principal da polícia é garantir o "esplendor do Estado", sua visibilidade como uma entidade que possui uma ordem estabelecida e uma força que se manifesta de maneira visível e eficaz (FOUCAULT, 2008, p. 422).

O Estado policial opera dentro do Estado de direito, onde o direito é aliado ao uso legítimo da força, entendido como violência legítima. Dessa forma, a polícia não apenas controla a ordem pública, mas também age para garantir que viver em sociedade seja útil para fortalecer o Estado, contribuindo para sua constituição e aumento de suas forças(BENJAMIN, 201).

O Estado age como um poder de intervenção racional por meio de leis e decretos, visando garantir o uso adequado da força e, assim, promover o bem-estar dos cidadãos. Essa intervenção, por sua vez, torna-se um critério para alcançar a felicidade dos cidadãos, formando um ciclo que retorna ao Estado na forma de um aumento do seu poder. Conseqüentemente, a felicidade dos cidadãos fica subordinada à força do Estado,estabelecendo uma relação na qual o fortalecimento do Estado é considerado o meio para a felicidade dos indivíduos, como observado por Benjamin: "não é o rei agindo através do seu aparelho de justiça, é o rei agindo diretamente sobre os seus súditos" (FOUCAULT, 2008, p. 457).

Mas a intervenção policial ocorre em uma variedade de casos em que não existe uma situação jurídica clara ou definida. A polícia opera em uma zona cinzenta, além dos limites da legalidade, e muitas vezes age de acordo com sua própria interpretação do que é necessário para preservar o que entende por ordem pública (BENJAMIN, 2011, p. 135).

³⁴ Por um lado, a polícia é responsável por aplicar o direito existente, garantindo que as leis sejam cumpridas e que a ordem pública seja mantida. Por outro lado, a polícia também é encarregada de proteger e perpetuar as estruturas de poder existentes, mesmo que isso signifique usar a força para reprimir dissidências ou resistências contra o status quo. Essa é a "violência fundadora", pois ajuda a estabelecer e reforçar as bases do sistema político e social.

Benjamin destaca como a polícia atua como um instrumento de controle e coerção do Estado, tanto para preservar a ordem estabelecida quanto para impor sua autoridade sobre a população (BENJAMIN, 2011).

A corrupção do poder democrático devido ao uso excessivo da violência policial, é uma presença difusa e invisível que permeia toda a sociedade dos Estados civilizados. Esse formato de violência, apesar de estar presente em todos os lugares, muitas vezes atua de forma ilegítima, desrespeitando a separação tradicional dos poderes e legislando de maneira clandestina (Ibidem). Em vez de simplesmente aplicar a lei existente, a polícia é frequentemente compelida a criar suas próprias leis, operando em um estado de exceção permanente onde sua autoridade se manifesta como uma "força-de-lei sem lei".

A polícia exerce um poder jurídico, com força de lei mesmo que sem lei, que possui características de legalidade e legitimidade, mas ao mesmo tempo não está submetido às limitações e aos controles habituais do sistema legal. Esse poder com força de lei sem lei refere-se à ação soberana de impor sua autoridade e suas decisões sem uma base legal clara ou sem seguir procedimentos formais estritamente definidos. Criando uma situação em que a aplicação da lei e a execução das decisões do Estado se fundem, sem que haja uma separação clara entre as funções legislativa e executiva. Essa conjunção e indistinção entre os poderes legislativo e executivo são características típicas do estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004).

O que obedece a norma e o que a viola se confundem, “quem passeia após o toque de recolher não está transgredindo a lei mais do que o soldado que, eventualmente, o mate a esteja executando” (Ibidem, p. 65). O poder de punir do Estado revela uma continuidade do estado de natureza mesmo dentro do estado de direito. A reciprocidade entre o Estado de direito e o Estado policial é constante, pois o Estado de direito incorpora a violência inerente ao Estado policial. A violência estatal é legitimada pelo próprio direito, o que permite que o Estado exerça seu poder soberano sobre a vida e a morte dos cidadãos.

O poder punitivo sempre reconheceu um inimigo naquele que age de forma contrária ao definido como “normal”, impondo-lhe uma negação da sua condição de existência, afastando-lhe da proteção do Estado, logo, impondo-lhe a condição de vida nua.

Um indivíduo perde não apenas seus direitos legais, mas também sua condição de pessoa aos olhos da sociedade e do próprio Estado. Essa negação de sua humanidade leva a uma situação em que o "inimigo" é tratado de maneira desumana e tem seus direitos fundamentais violados, mesmo que alguns direitos ainda lhe sejam formalmente garantidos (ZAFFARONI, 2007).

Essa abordagem é frequentemente associada a políticas de controle social que visam a suprimir ou reprimir determinados grupos étnicos, sociais ou políticos que são considerados uma ameaça ao status quo ou aos interesses do Estado dominante. Esses grupos podem ser

alvos de discriminação, violência policial, detenções arbitrárias, tortura e outras formas de abuso de direitos humanos, muitas vezes justificados em nome da segurança nacional ou da manutenção da ordem pública.

A retaliação aos direitos fundamentais das minorias é frequentemente respaldada por mecanismos legais que concedem amplos poderes ao Estado para agir contra aqueles considerados uma ameaça, mesmo que essas ações violem os princípios básicos de justiça e igualdade. Situação evidencia como a negação da condição de pessoa aos "inimigos do Estado" (Ibidem) permite justificar e perpetuar abusos de poder e violações dos direitos humanos.

Essa concepção de vida desprovida de qualquer estatuto político é central para a compreensão do funcionamento do poder soberano e a lógica de exceção em determinados contextos políticos. Para esta proposta o conceito de "*Homo Sacer*", "Vida Nua" escancaram de poder sobre vidas abandonadas, que alguns policiais acreditam possuir pode ser compreendida numa relação de desumanização e exclusão. Quando policiais acreditam, e agem seguindo tal crença, que possuem um direito de vingança, passam a enxergar certos indivíduos como inimigos ou ameaças à ordem, de forma que são desumanizados e tratados postos numa condição de vida indigna. Nessa perspectiva, essas pessoas são desconstituídas de direitos e dignidade, tornando-se alvos de ações violentas e retaliatórias.

A compreensão dos conceitos discutidos por Agamben, como "*homines sacri*" e a politização da vida, tem implicações significativas na reflexão sobre os desafios éticos e políticos relacionados à atuação policial em um contexto democrático, especialmente no que diz respeito ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao considerar a ideia de "*homines sacri*", que se refere às vidas que podem ser excluídas ou tratadas como sacrificáveis, a discussão sobre a atuação policial ganha uma dimensão crítica. A aplicação desigual da lei, a violência excessiva e as práticas que marginalizam certos grupos podem ser entendidas à luz dessa lógica de exclusão, levantando questões éticas sobre a proteção igualitária dos direitos individuais.

O indivíduo identificado como inimigo sempre estará sujeito ao abandono e ao controle de sua vida. Essa rotulação lhe impõe a permanência na exceção.

Os estudos sobre a sociologia do desvio desenvolvidos pelo sociólogo estadunidense Howard Becker (2008) constituem um dos marcos para a consolidação da teoria da rotulação como uma ferramenta para compreensão dos processos que levam à constituição do crime e à sujeição do criminoso. Becker teorizou o processo de interação que leva à produção e aplicação de rótulos a indivíduos considerados desviantes. Questionando por que nem todos

os que violam a lei são rotulados como criminosos e argumentando que a mera prática de um ato ilegal não é suficiente para qualificar alguém como criminoso. O elemento crucial é a reação negativa da sociedade em relação a esse indivíduo.

Se o indivíduo rotulado como criminoso muitas vezes emerge de um processo de interação, é essencial compreender como são estabelecidas as definições jurídicas de crime, que orientam a ação dos acusadores em relação aos acusados, que Becker nomeia como “desviante”. O “desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 06). É o indivíduo que age de forma contrária (desvio), às condutas rotuladas como aceitas e normais. Aquele que rompe com os traços da sociedade que promovem estabilidade, e é, portanto, “disfuncional” (Ibidem, p. 20).

A concepção da rotulação do desviante está relacionada à figura do "*Homo Sacer*", cuja vida é considerada menos valiosa. Assim como o "*Homo Sacer*" é visto como alguém cuja morte não acarreta punição, o conceito de desvio surge das reações das pessoas a comportamentos específicos rotulados como desviantes. É importante entender que as regras estabelecidas por essa rotulação não são universalmente aceitas, mas sim objeto de conflito e divergência, desempenhando um papel no processo político da sociedade. (BECKER, 2008).

O desvio é a “infração de alguma regra geralmente aceita.” (Ibidem, p. 21). “É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento” (Ibidem, p. 26). Essas pessoas indagam quem transgrediu as regras e investigam os elementos nas personalidades e nas circunstâncias de vida dessas pessoas que poderiam explicar as infrações. Isso implica na suposição de que aqueles que violaram uma regra formam uma categoria homogênea devido à prática do mesmo ato (Ibidem).

Becker (2008, p. 25-26) ressalta que algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter, de fato, infringido alguma regra. Da mesma forma, regras podem ser aplicadas “mais a algumas pessoas que a outras”. “Pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra”. O grau em que um ato será tratado como desviante depende de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro.

Assim como na ação soberana no Estado de Exceção, é um processo envolto em subjetividade. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele (Ibidem, p. 26). “Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (Ibidem, p. 27).

Há da norma jurídica que confere às instituições responsáveis pelo controle social formal, o que inclui os agentes das policiais, promotores e juizes, a autonomia para agir diante de uma situação específica, declarando que a conduta descrita na norma ocorreu, enquadrando o indivíduo no rótulo de “desviante”.

Numa situação em que a “normalidade” é atacada, atos desviantes podem ser praticados sem que a regra seja violada. Não emergirá a rotulação de desviante (Ibidem, p. 44). A própria indignação moral, bem como a dos outros, pode ser atenuada pela persistência na ideia de que o prejuízo não está incorreto dadas as circunstâncias. Pode-se argumentar que o dano não é verdadeiramente prejudicial; em vez disso, representa uma forma legítima de retaliação ou punição (Ibidem, p. 39).

Verticalmente, reconhecemos a necessidade que motiva o estado de exceção, como teorizado por Agamben. Diante da necessidade uma força de lei que não é lei vige como se lei fosse. Durante o estado de exceção, indivíduos são postos em situação de abandono, excluídos da proteção legal, por serem reconhecidos como inimigos da normalidade e, portanto, da sociedade.

De igual forma, aos desviantes é negado “meios comuns de levar adiante as rotinas da vida cotidiana acessíveis à maioria das pessoas” (BECKER, 2008, p. 45), como consequência da reação pública ao desvio. Devido a essa negação, o indivíduo desviante precisa criar práticas não convencionais de sobrevivência³⁵. A influência da reação pública pode ocorrer diretamente ou indiretamente, como resultado da natureza interligada da sociedade em que o desviante se encontra em condições de isolamento.

Quando um comportamento desviante ocorre numa sociedade, “um colapso dos controles sociais que usualmente operam para manter a forma valorizada de comportamento se manifesta” (Ibidem, p.69). “Os controles sociais afetam o comportamento individual, em primeiro lugar, pelo uso do poder, a aplicação de sanções. O comportamento valorizado é recompensado, e o comportamento negativamente valorizado é punido” (Ibidem).

Essa valoração, e claro, a punição de condutas desviantes, é imposta por quem determina o que é desvio, e, por consequência, quem é desviante. As regras, assim como o estado de exceção, são impostas quando algo provoca sua imposição. Não decorrem automaticamente de valores. São aplicadas a pessoas específicas em circunstâncias específicas (BECKER, 2008, p. 139, ss). Os impositores, portanto, respondendo às pressões

³⁵ Contudo, Becker (2008, p.46) ressalta que nem todos aqueles apanhados em ato desviante e rotulados de desviantes, se encaminham de modo inevitável para um desvio maior (BECKER, 2008, p. 46).

de sua própria realidade, aplicam as regras e criam “*outsiders*” de uma maneira seletiva (Ibidem, p. 166).

Assim, a Teoria da Rotulação, desenvolvida por Howard Becker (2008), sugere que as pessoas e grupos sociais tendem a rotular e estigmatizar certos comportamentos, influenciando a identidade e as ações daqueles que são rotulados como desviantes, a depender da instabilidade que os atos desviantes praticados causam a sua concepção de ordem. Envolve a continuidade de um ato, ainda que este ato não esteja em execução.

Ao voltarmos para a interação entre Estado, polícia e poder estatal que se discutia no início deste tópico, aqueles desviantes que ultrapassam os limites da ordem, são submetidos a sanções. Mas sendo todo o processo de rotulação e punição constituído a partir dos pontos de vista e vivências dos impositores, a rotulação pode ensejar comportamentos retaliativos.

Em igual sentido, os agentes da polícia, ao serem expostos a rotulações, podem desenvolver uma identidade profissional que os conduz a se perceber como impositores de regras para estabilizar a conduta desviante de grupos que representam ameaças.

Becker (2008), em sua teoria da rotulação, argumenta que, ao ser rotulado como desviante, um indivíduo pode começar a internalizar esse rótulo, levando ao comportamento que justifica a rotulação inicial. Da mesma forma, se os policiais, impositores das regras, internalizam a visão de superiores e detentores de poder, passam a justificar seus atos para controle dos desviantes, independentemente de quais atos sejam.

A polícia desempenha esse papel na reprodução de um sistema que visa criminalizar seletivamente determinados grupos de pessoas. Essa prática serve à preservação das desigualdades estruturais inerentes à ordem social existente. Através do uso da violência, a polícia não apenas comete atos prejudiciais contra os grupos sociais e raciais já marginalizados, mas também os submete a um ciclo de estigmatização e marginalização originado do processo de criminalização. Esse ciclo perpetua um estado de “vida nua” para esses grupos, mantendo-os em uma condição permanente de vulnerabilidade e exclusão.

Muitas vezes, assume a função de “limpar” da sociedade os indivíduos sujeitos como criminosos. Essa “limpeza social”, num Estado Democrático que constitucionalmente prega a igualdade e o direito à vida e à liberdade, é uma abordagem punitiva e, em alguns casos, violenta, em relação àqueles vinculados como agentes da criminalidade.

Essa retribuição ou controle sobre aqueles rotulados como ameaça pode criar uma dinâmica na qual a vingança é vista como uma forma de espiral de conflito e estigmatização. Os policiais podem se sentir justificados em buscar vingança como resposta a situações percebidas como desafios à sua autoridade ou ameaças à sua segurança.

Existe um *modus operandi* das forças policiais baseado na vingança. Toda vez que policiais e/ou agentes de segurança são mortos, ações violentas de retaliação acontecem. As mortes de policiais “aumentam consideravelmente chances de a polícia agir de forma mais letal na mesma área em que o policial foi morto, sendo que no dia seguinte as chances de um civil ser morto em decorrência de intervenção policial aumentam em 350%, cinco e sete dias depois aumentam 125% e no mesmo dia aumentam 1150%” (COELHO, 2017, p.36).

Os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que somente em 2022, 6.429 pessoas foram mortas em intervenções policiais no Brasil, 17,6 mortos por dia. O perfil, segue aquele da sujeição criminal já discutida, 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos (2023, p. 64).

Coelho (2017, p. 36) explica que a polícia é uma comunidade de trabalho unida. Os membros compartilham um propósito comum e muitas vezes desenvolvem laços fortes. Quando um policial é morto, essa perda afeta toda a comunidade de trabalho. A notícia da perda pode gerar tristeza, luto e até choque entre os policiais. Isso é amplificado pela proximidade e pela natureza de trabalho de alto risco da profissão policial. A morte de um policial serve como um lembrete tangível da vulnerabilidade inerente à profissão. Os membros da tropa podem perceber que estão constantemente expostos a situações perigosas e que, apesar de treinamento e precauções, ninguém está imune aos riscos associados ao trabalho policial (COELHO, 2017).

A experiência da morte de um colega pode gerar medo e estresse nos policiais remanescentes. O medo pode surgir da compreensão de que a mesma tragédia pode acontecer com qualquer um deles a qualquer momento. O estresse emocional resultante desse temor constante pode ter impactos negativos na saúde mental e bem-estar dos policiais (Ibidem).

Ao mesmo tempo, a morte de um policial pode fortalecer a coesão dentro da tropa. A sensação de solidariedade pode crescer à medida que os membros se apoiam mutuamente durante momentos difíceis. Essa união pode ser crucial para enfrentar os desafios emocionais e psicológicos associados ao trabalho policial (Ibidem).

No entanto, em muitos casos, esse enfrentamento unido se manifesta em ações de represália. Um “policial mais estressado está mais inclinado a fazer o uso da força, o que gera mais mortes decorrentes de intervenção policial.” (CANO & MAGALONI, 2016, apud COELHO, 2017, p. 36).

Outra fonte de explicação para o aumento de mortes em decorrência de intervenção policial após a morte de um policial, segundo Coelho (2017, p. 37) é a realização de operações por parte da polícia como uma resposta reativa à morte de policiais. A pressão para

encontrar e punir os responsáveis é intensa, levando a ações rápidas e, por vezes, mais violentas.

As operações policiais, por vezes, “camuflam” a motivação por trás de operações de retaliação. O objetivo é a identificação e captura dos indivíduos responsáveis pela morte do policial. A polícia pode intensificar ações, muitas vezes empregando táticas mais enérgicas ou estratégias de intervenção mais arriscadas (Ibidem).

Além da captura, há uma dimensão de justiça percebida. A execução de operações agressivas pode ser vista como uma maneira de restaurar a ordem e demonstrar que a lei e a autoridade do “Estado” serão rigorosamente aplicadas em resposta à violência contra os policiais.

Procuram “passar um recado” à comunidade ou a outros potenciais agressores (COELHO, 2017, p. 37). A polícia pode buscar demonstrar sua determinação e capacidade de resposta, enviando uma mensagem de que ataques contra policiais serão enfrentados com ação decisiva.

Ao realizar operações agressivas em resposta à morte de um policial, a polícia busca dissuadir e desencorajar futuros ataques contra seus membros. A mensagem implícita é que qualquer agressão será enfrentada com uma resposta firme e decisiva. Os policiais entendem que a falta de resposta pode ser interpretada como fraqueza ou vulnerabilidade por parte da polícia. Responder com ações proativas, por outro lado, reforça a imagem de autoridade e capacidade de defesa da força policial (Ibidem).

Mostrar força não é apenas uma mensagem para fora, mas também para dentro da própria força policial. A realização de uma operação de resposta pode servir para manter a confiança dos policiais sobreviventes, garantindo-lhes que a instituição está comprometida em proteger a vida de seus membros (Ibidem).

Em igual sentido, os policiais também podem sentir a pressão da opinião pública para responder de maneira vigorosa a eventos traumáticos, como a morte de um policial. Uma resposta forte pode ser percebida como uma ação eficaz para proteger a comunidade (Ibidem).

Não é forçoso identificar, nas explicações trazidas por Coelho (2017), as características de ação punitiva contra os desviantes que atacam à moral e à ordem, afastando-lhes da proteção do Estado e, já que abandonados, expostos à sacrificabilidade não-punível.

A dinâmica entre a polícia e aqueles rotulados como criminosos, muitas vezes vai além de meros territórios, atividades criminosas ou políticas específicas. Em vez disso,

envolve a defesa de um código moral de valores simbólicos, como honra e respeito, que desempenha um papel significativo nessa dinâmica (COELHO. 2017).

A ideia de um código moral sugere que, para alguns grupos envolvidos em atividades consideradas criminosas, a violência pode ser percebida como uma resposta à preservação de valores como honra e respeito dentro de suas próprias comunidades. Os confrontos entre a polícia e grupos rotulados como criminosos não são apenas sobre ações físicas, mas também sobre afirmar poder, reputação e status dentro dessas comunidades.

Mas alerta Coelho (2017) que se a disputa é alimentada por valores simbólicos, há o risco de que as ações violentas, em vez de resolverem conflitos, possam perpetuar um ciclo de violência. “Na prática, a história da polícia mostra a violência como norma institucional, sendo a violência a linguagem regular da autoridade.” (Ibidem, p. 47).

A prática de vingança por parte de agentes policiais, em resposta a atos de afronta a moral e ordem “característica da polícia”, como assassinato de um colega, levanta questões importantes sobre a legalidade, ética e papel das forças policiais.

Quando agentes policiais escolhem retaliar com violência e armamento em resposta a um crime, estão agindo fora dos limites legais e éticos que regem seu papel na sociedade. O uso indevido de armas e violência para buscar vingança coloca esses agentes em confronto direto com a legalidade do Estado que os emprega (Ibidem).

Ao produzirem ações de vingança, os agentes desviam-se de sua função e papel legal de manter a ordem pública, proteger a comunidade e garantir o cumprimento da lei. Quando agentes policiais agem fora dos limites da lei, isso não apenas compromete sua integridade individual, mas também questiona a capacidade do sistema legal em responsabilizar os que estão encarregados de fazer cumprir a lei.

Conceituar o que é violência policial é um caminho para a compreensão, monitoramento, abordagem e prevenção de abusos das forças policiais. O conceito de violência policial pode estabelecer parâmetros claros sobre o que constitui comportamento aceitável por parte das forças policiais e ajudar a prevenir a violação dos direitos individuais dos cidadãos, culminando na identificação de práticas inadequadas e facilita processos judiciais ou administrativos contra os agentes envolvidos, contribuindo para a prestação de contas no sistema de justiça.

Sem um conceito de violência policial estamos encerrados num ciclo de resposta vingativa à morte de um policial. O que faz rememorar a relação entre potência e ato. Sempre latente, mesmo quando não há nenhuma exceção.

O "direito de vingança policial" refere-se à percepção ou crença, muitas vezes não respaldada pelo sistema legal, de que os agentes de segurança têm autorização ou legitimidade para retaliar contra indivíduos ou grupos que eles consideram responsáveis por ameaças, desafios ou ofensas.

Essa visão distorcida do papel das forças policiais implica que, em determinadas situações, os policiais acreditam possuir o direito não apenas de manter a ordem e aplicar a lei, mas também de buscar vingança pessoal, agindo com base em emoções pessoais, impulsos retributivos e uma noção arbitrária de justiça.

Se propõe, portanto, uma conceituação de “direito de vingança policial” como uma manifestação da lógica de exceção devido ao desvio dos limites legais e à adoção de uma noção de poder excepcional e arbitrário. A ideia começa com a percepção dos policiais de que estão sendo ameaçados ou desafiados de alguma forma. Isso pode envolver situações em que se sintam pessoalmente ou profissionalmente prejudicados.

Em vez de seguir procedimentos legais e respeitar os limites estabelecidos pela lei, a lógica de exceção se manifesta e esses agentes optam por uma resposta que vai além do que é legalmente permitido. Isso pode incluir o uso excessivo da força, violações dos direitos civis e métodos que não são justificados pela situação.

Os policiais que exercem o direito de vingança se reconhecem como detentores de um poder excepcional que lhes permite ultrapassar as restrições normais impostas, inclusive, pela lei que defendem. Isso cria uma dinâmica em que os agentes da lei agem como se estivessem acima das regras comuns.

Essa lógica de exceção muitas vezes está associada à ausência de prestação de contas às instituições e à sociedade. Os policiais que se sentem autorizados a buscar vingança podem acreditar que estão além do alcance da responsabilização legal, o que perpetua a impunidade e o comportamento fora das normas.

A construção de uma teoria para conceituar o direito de vingança policial permite a compreensão das questões complexas que envolvem o comportamento policial e suas implicações para a sociedade. Ao desenvolver uma teoria, é possível identificar padrões e tendências no comportamento policial. Identificar padrões de comportamento retaliatório ou de vingança nas forças policiais desemboca em prevenir a escalada de violência. Ao reconhecer comportamentos passados, às instituições policiais é oportunizado adotar medidas proativas para interromper ciclos de violência antes que se intensifiquem.

3.3. 11 de novembro: a noite nunca esquecida

“eu fui a primeira pessoa a chegar lá. eu fui a primeira pessoa a presenciar e a tocar em cada um deles. até hoje eu não entendo porque é que eu não consegui chegar perto do meu filho, enquanto ele me chamava (...). porque a minha intenção era agir (...), chamar a polícia, chamar o samu. eu queria salvar aquelas vidas, então, se eu chegasse perto do meu filho, eu não ia conseguir fazer nada. e ele me chamava e eu não ia.”³⁶

A narração de casos, como o da chacina do Curió, escancara que grupos institucionais se sentem detentores de poder tão elevado que chegam a reduzir o outro a “vidas matáveis” (AGAMBEN, fl. 16, 2007), cujo sacrifício não deveria resultar em qualquer sanção. Agiam sob uma “suspensão” da norma, uma vez que, a situação tornou, para aqueles 45 policiais, impossível a aplicação de qualquer ordenamento que os impedisse de responder à morte do policial Serpa. Instituíram “uma força de lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Giorgio Agamben (2007, fl. 25) leciona que o estado de exceção não é o caos que precede a ordem, mas uma situação que resulta da suspensão dessa ordem. Durante a ação dos policiais no Bairro Curió, a comunidade foi transformada em um Estado que controlava àqueles sujeitos à condição de “vida nua”.

Barricadas e comboios impediam a entrada e saída de quem quer que fosse. Consta nos autos da pronúncia³⁷, que os serviços de ambulância não conseguiam fazer o socorro das vítimas por medo de ultrapassar as blitzes instaladas nas ruas que davam acesso ao bairro.

Do acostado aos autos do processo nº 0055869-44.2016.8.06.000, encontra-se inúmeras transcrições de ligações para a Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, responsável por gerenciar e encaminhar os serviços de emergência para atender as

³⁶ Trecho do livro “ONEZ - Movimento Mães e Familiares do Curió com amor na luta por memória e justiça”, escrito por D. Silvia, mãe de um dos sobreviventes., p. 110.

³⁷ A pronúncia consiste num ato decisório, que não representa uma condenação definitiva, proferido pelo juiz de instrução quando há indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime contra a vida, encaminhando o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

ocorrências comunicadas pelos cidadãos por meio do 190 e 192.

Apenas o que era definido e combinado entre o grupo de policiais podia ser cumprido. Um ordenamento, de conduta e de regras, foi rapidamente traçado e compartilhado. E somente esse ordenamento, essa força normativa que não era norma, deveria vigor para atender as necessidades daqueles policiais em sua ação de vingança.

A necessidade cria sua própria lei, torna lícito o que é ilícito, justifica uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção. (AGAMBEN, 2004, p. 40). A teoria da necessidade em Agamben não a considera como fonte de lei e tampouco como meio de suspensão da lei. Mas sim, que em um caso particular a lei é subtraída de sua aplicação literal. “Em caso de necessidade, a obrigação de obediência da lei desaparece porque a finalidade da proteção que caracteriza a lei vem a faltar. Não há interesse na manutenção de garantias” (Idem).

A manifestação da necessidade se dá quando procedimentos extra ou antijurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato (AGAMBEN, 2004, p. 46). Um ordenamento é criado para atender aquela emergência ou necessidade e retomar a ordem. Existe uma ordem ainda que não jurídica.

Com os pensadores modernos, a necessidade passa a ser o fundamento último e a própria fonte da lei. O estado de necessidade não apenas suspende a aplicação da lei, mas também se torna um elemento fundamental na criação e validação das normas jurídicas, como próprio no estado de exceção (AGAMBEN, 2004).

A própria necessidade se torna uma verdadeira fonte de direito, estabelecendo normas e diretrizes em circunstâncias em que as regras existentes são insuficientes ou inadequadas. Essa ideia destaca a capacidade da necessidade de preencher lacunas no ordenamento jurídico e influenciar a criação normativa em situações específicas. “Pode-se dizer que a necessidade é a fonte primária e originária do direito, de modo que, em relação a ela, as outras fontes devem, de certa forma, ser consideradas derivadas.” (ROMANO, 1909, p. 362, apud AGAMBEN, 2004, p. 43-44).

A formação e regulamentação das instituições fundamentais do Estado, incluindo sua Constituição, são orientadas pela necessidade de lidar com circunstâncias específicas e desafios sociais. O que implica na necessidade de continuar a desempenhar um papel na evolução e adaptação do Estado, moldando suas respostas às demandas cambiantes da sociedade.

A teoria do estado de exceção é então vinculada à do "*status necessitatis*", indicando que a análise da subsistência deste último esgota o problema da legitimidade do primeiro

(AGAMBEN, 2004, p. 40). "Por necessidade ou por qualquer outro motivo, muitas coisas são realizadas contra a regra"³⁸.

Com o assassinato do policial Serpa, a necessidade de retomar a ordem e, principalmente, de “esmagar” aquele inimigo que emergiu, se manifestou. Isso porque, “a necessidade, longe de apresentar-se como um dado objetivo, implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais.” (AGAMBEN, 2004, p. 46).

A necessidade envolve é aferida a partir de uma análise moral, política ou extrajurídica na qual se avalia a ordem jurídica e se conclui que é merecedora de preservação e fortalecimento, mesmo que isso implique eventual violação.

Agamben argumenta que, sob certas condições, a observância literal da lei pode não ser suficiente ou até mesmo perigosa. Nesse contexto, sugere que somente o detentor do poder, o soberano, tem a autoridade para interpretar o que é útil ou prejudicial e, em casos específicos, pode dispensar a aplicação estrita da lei.

Essa dispensa da lei é condicionada à presença de um perigo iminente que exige uma resposta imediata. Se houver uma ameaça iminente à qual não seja possível recorrer a um superior hierárquico, a necessidade em si justifica a dispensa da lei.

Um soberano detém o poder de criar, executar e julgar a execução das normas. Uma das características essenciais do estado de exceção é a abolição temporária da separação de poderes (AGAMBEN, 2004, p. 19). O que diverge de qualquer regime democrático. Assim o estado de exceção contrapõe-se à uma estrutura estatal complexa e em equilíbrio de poderes, é concebida para funcionar numa normalidade. Nos tempos de crise, quando surge a necessidade, deve-se alterá-la para neutralizar o perigo e restaurar a ordem.

O grupo de polícias que se organizam para vingar a categoria policial, que entendiam ameaçada, acreditavam poder criar e executar normas, inclusive sancionando aqueles que as descumprem. Não são ações anárquicas. São normatizadas e acompanhadas. Contudo, dentro de “uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas” constituem um espaço vazio de direito (AGAMBEN, 2004, p. 78).

Nesse sentido, Agamben³⁹ leciona que o problema crucial ligado à suspensão do direito e o dos atos cometidos durante o estado exceção, é a vigência de uma norma sem aplicação, enquanto uma norma “superior” para aquela necessidade é aplicada, contudo, sem

³⁸ *Decretum* de Graciano, *pars I, dist.* 48; citado por Agamben em “Estado de exceção”, 2004, p. 40.

³⁹ Agamben preocupa-se em apresentar o início do uso do significado biopolítico do estado de exceção (2004, p. 14).

vigência (AGAMBEN, 2004, p. 93).

Essa análise destaca a complexidade e a dualidade inerentes ao estado de exceção, no qual manifesta-se em uma posição paradoxal de estar fora das normas habituais enquanto mantém algum tipo de vínculo ou pertencimento a essas normas. A apresentação da forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Uma teoria do estado de exceção é a condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito. (AGAMBEN, 2004, p. 12)

Ao analisar os autos judiciais da Chacina do Curió, percebe-se que aquele território se tornou um espaço colocado fora do ordenamento jurídico normal, que permanecia vigente quando ultrapassadas suas fronteiras, um espaço de exceção, no qual a lei foi integralmente suspensa. Tudo era, realmente, possível. Os moradores do bairro foram privados de sua humanidade política e reduzidos a vida nua (AGAMBEN, 2015).

Os policiais envolvidos na chacina do Curió, um grupo que demonstrou o poder de retaliação e de superioridade da polícia, assumiram o poder daquele lugar, proclamaram o estado de exceção, suspendendo a validade da lei vigente, afastando qualquer ponto de indistinção entre violência e direito, e positivando sua vontade em norma com força de lei (AGAMBEN, 2015). Toda ação necessária para se devolver a ordem de moralidade da categoria policial, poderia e deveria ser executada. A “norma vige sem nenhuma referência à realidade.” (Ibidem, 2004, p. 59).

Encerram a Comunidade do Curió numa realidade oposta ao estado normal. Uma manifestação do totalitarismo moderno apresentado pela teoria de Agamben (2004), no qual, por meio do estado de exceção, é permitido a eliminação física dos adversários, ainda que sejam categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis à ordem. (Ibidem, p. 13).

Durante aquela madrugada no Bairro Curió, a ordem era mantida nos termos do que aqueles policiais consideram ser ordenado. Contudo, “o estado de exceção é sempre algo diferente da anarquia e do caos e, no sentido jurídico, nele ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica” (SCHMITT, 1922, p. 18 ss, apud AGAMBEN, 2004, p. 54).

Explica Agamben que no decorrer do século XX, pôde-se assistir a um fenômeno paradoxal definido como uma "guerra civil legal" (SCHNUR, 1983, apud AGAMBEN, 2004, p. 54). Cita como exemplo o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder, Hitler promulgou o Decreto para a proteção do povo e do Estado, suspendendo os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. A Constituição nunca foi revogada, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista

jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos (Ibidem, p. 13).

Desde então, a criação voluntária de um estado de exceção permanente, ainda que não declarado no sentido técnico, tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (Ibidem, p. 13). Benjamim já alertava em suas "Teses sobre o Conceito de História" para a propensão dos poderes estabelecidos de recorrerem ao estado de exceção como um meio de preservar e consolidar o poder. A 'busca' pelo estado de exceção como meio permanente de polícia e controle é entrelaçada com a figura daquele que exerce os plenos poderes, o soberano. A expressão "plenos poderes" refere-se à ampliação dos poderes daquele que governa. No estado de exceção há uma usurpação particular da atribuição do poder executivo de promulgar decretos com força-de-lei. (AGAMBEN, 2004, p. 17)

No estado de exceção, há uma volta a um estado original, anterior à diferenciação entre os vários poderes, como legislativo e executivo. A ideia é que o estado de exceção, ao ser invocado, representa um retorno a um estado inicial mais primordial, no qual não existia sequer separação e a especialização dos diferentes poderes que compõem um sistema político ou legal. Isso implica uma situação em que as estruturas e as divisões tradicionais de autoridade e funções governamentais não estão claramente delineadas, e a ordem institucional pode ser reconsiderada ou redefinida (AGAMBEN, 2004).

Ao voltar-se para o Estado de Exceção de Carl Schmitt, Agambem recorda que o soberano ao decretar o estado de exceção define normas que lhe conferem um poder de regulamentação excepcionalmente amplo, especialmente o poder de modificar e anular, por meio de decretos, as leis existentes, para lidar com as circunstâncias extraordinárias que impulsionam a decretação do próprio estado de exceção. Esse poder amplo de regulamentação é justificado com base na necessidade de resposta rápida e flexibilidade diante de desafios imprevistos. No entanto, a concessão de poderes tão amplos também pode levantar preocupações sobre possíveis abusos ou violações dos princípios democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 18-19).

In casu, após o início do "movimento" de "homenagem"⁴⁰ ao policial Serpa, foi iniciado o processo de elaboração de normas. Circulavam orientações para a busca de informações sobre os assassinos de Serpa, primeiro objetivo do grupo. A dispersão de grupos de moradores que, eventualmente, fossem encontrados nas ruas, também foi determinada. O

⁴⁰ Durante a audiência de pronúncia, os então acusados, sustentavam que circulavam pelo Bairro Curió, na noite da chacina, na tentativa de localizar a residência do policial Serpa a fim de prestar-lhe homenagens e solidarizar-se com seus familiares.

comércio, sob medo, permaneceu fechado. Ainda que não se encontre de forma expressa, nos autos do processo nº 0055869-44.2016.8.06.0001 ordem para tal, o medo que tomou o Bairro Curió foi tamanho que mesmo após ‘findada’ a chacina, a comunidade permaneceu reclusa.

Os moradores do Bairro Curió reconheciam que aqueles agentes, que deveriam protegê-los em nome do Estado que representavam, igualavam-se aqueles que poderiam atacá-los e, como fizeram, matá-los⁴¹.

As normas criadas para lidar com circunstâncias excepcionais de necessidade e emergência, contradizem a hierarquia tradicional entre leis e regulamentos, que é fundamental nas constituições democráticas. São elaboradas com propósitos determinados de forma direta e objetiva. Identificado o inimigo, que precisa ser esmagado, como leciona Schmitt (1968), segundo as orientações da norma, criada pelo soberano no exercício pleno do poder.

Durante a chacina do Curió, aqueles policiais elaboraram normas, as executaram, julgaram e condenaram (à morte) aqueles que reconheceram indignos de viver, pois representavam seu inimigo. Manifestando, uma das características essenciais do estado de exceção: “a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário” (AGAMBEN, 2004, p. 19).

Quando esta confusão se revela, aqueles que governam terão mais poder e os submetidos ao governo, menos direitos. (ROSSITER, 1948, p. 5, apud AGAMBEN, 2004, p. 21). Para a derrocada do inimigo, nenhum sacrifício é demasiado. A exemplificar, Agamben, citando Rossiter (1948), narra que no estado de exceção, para a restauração da democracia, até a própria democracia pode ser sacrificada⁴².

Cabe registrar que o problema do estado de exceção não se confunde com o do direito de resistência. A Constituição italiana introduziu um artigo que estabelecia que em situações nas quais os poderes públicos violam as liberdades fundamentais e os direitos garantidos pela Constituição, a resistência à opressão se manifesta como um direito e um

⁴¹ O que facilmente explica por que 51% dos brasileiros têm mais medo do que confiança na polícia, segundo pesquisa Pesquisa Datafolha divulgada pelo jornal Folha de S.Paulo, em abril de 2019.

⁴² Assim acreditavam que agiam os apoiadores de Jair Bolsonaro quando, em 08 de janeiro de 2023, atacaram a democracia brasileira num ato deplorável de indignação pela posse do presidente, democraticamente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. No ato, invadiram as sedes dos Três Poderes da República. O Congresso Nacional foi o primeiro alvo, seguido pelo Supremo Tribunal Federal e, por último, o Palácio do Planalto. Os invasores causaram danos consideráveis durante o percurso, deixando um rastro de destruição. Invocavam a tomada do poder pelas Forças Armadas como meio de impedir o início do governo eleito. A democracia foi posta em risco numa ação que dizia defendê-la. As instituições reagiram prontamente ao ataque, resultando em investigações, detenções, julgamentos e condenações. Até mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi estabelecida no Congresso para apurar as responsabilidades. Apesar do sério atentado, a democracia brasileira demonstrou sua robustez e capacidade de recuperação.

dever do cidadão italiano⁴³ (AGAMBEN, 2004).

A resistência, enquanto obrigação, impunha punições a quem não a cumprisse. Sua vigência no texto constitucional resultaria em um valor absolutamente intocável e abrangente, ao mesmo tempo em que as decisões políticas dos cidadãos, quaisquer que fossem, seriam legalmente normalizadas.

De fato, tanto no direito de resistência quanto no estado exceção, a questão fundamental é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação que, por natureza, está além do âmbito jurídico em si. Uma tese que afirma que o direito deve coincidir com a norma e outra, que sustenta que o direito vai além da norma, sugerindo que há aspectos e dimensões no campo jurídico que ultrapassam a mera aplicação de normas específicas (AGAMBEN, 2004).

Nesse sentido, a chacina do Curió não manifesta direito de resistência. Ao contrário, aqueles policiais, enquanto agentes do estado, violaram as liberdades fundamentais e os direitos garantidos pela Constituição brasileira de toda aquela comunidade. Aos moradores do Bairro Curió é que se podia revelar o direito-dever à resistência.

Da mesma forma, a ação que resultou na chacina do Curió, não pode ser considerada uma revolução. A “revolução é violência, mas violência juridicamente organizada” (ROMANO, 1983, p. 224, apud AGAMBEN, 2004, p. 45). Não se buscava agir contra uma afronta específica à ordem (AGAMBEN, 2004), mas diante da identificação de um inimigo — toda a comunidade, já que não conseguiram descobrir os reais assassinos do Serpa, o que nem de longe justificaria a matança — através do exercício de um poder soberano, que dentro de um ordenamento vigente naquele *locus*, e elaborado pelo detentor do poder, agiu para “esmagar” o inimigo.

O que ecoou na comunidade Curió em 12 de novembro de 2015, e que resultou, lamentavelmente, na morte de 11 pessoas, foi o mais escancarado exemplo do estado de exceção teorizado por Giorgio Agamben.

A ação de represália policial em casos de “ataques” a membros da corporação em todo o Brasil, revela o estado de exceção permanente como instrumento de retomada da ordem, da à moral e da superioridade da Polícia. Sempre que internamente situações extremas

⁴³ Destaca Agamben (2004) que a proposta retomava uma sugestão de Giuseppe Dossetti, um dos representantes de maior prestígio da área católica, que encontrou grande oposição. “Ao longo do debate, prevaleceu a opinião de que era impossível regular juridicamente alguma coisa que, por sua natureza, escapava à esfera do direito positivo e o artigo foi rejeitado. Porém, na Constituição da República Federal Alemã, figura um artigo (o art. 20) que legaliza, sem restrições, o direito de resistência, afirmando que “contra quem tentar abolir esta ordem [a constituição democrática], todos os alemães têm o direito de resistência, se outros remédios não forem possíveis” (Ibidem, p. 23)

se manifestam, a Polícia é “atacada”, o soberano, grupo de policiais que assumem o “controle” de um lugar, recorre ao estado de exceção, que quase se transmuta em um instituto de correção, restauração e/ou modelo para que não ocorram novas “insurgências” que desafiam o que é definido pelo soberano como ordem, submissão de locais, principalmente comunidades periféricas onde residem os mais pretos⁴⁴ e mais pobres, aos seus interesses e vontades.

⁴⁴ A cada 100 mortos pela polícia em 2022, 65 eram negros, os dados são do estudo “Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro”, realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, do Cesec (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), e divulgado em novembro de 2023. Disponível em: <<<https://static.poder360.com.br/2023/11/relatorio-a-bala-nao-erra-o-negro-16-nov-2023.pdf>>>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradoxo do estado de exceção surge da ambiguidade que ocorre quando uma autoridade estabelece medidas extraordinárias que suspendem temporariamente certos direitos e garantias individuais em nome da ordem ou de outras razões de emergência. Nessas circunstâncias, as fronteiras entre o que é legal e ilegal tornam-se nebulosas. Vigora uma força de lei sem lei. Uma desconexão fundamental entre a formulação de normas e sua implementação na prática. Embora as leis sejam criadas com base em princípios e valores específicos, sua aplicação nem sempre reflete esses mesmos princípios de forma consistente ou justa.

Essa fratura entre a norma e sua aplicação pode se tornar especialmente evidente em casos extremos, onde o sistema legal é incapaz de lidar com certas situações de maneira eficaz ou justa.

A vigência de uma força de lei sem lei foi o que geriu as vidas da população da comunidade do Curió naquela madrugada de 11 de novembro de 2012. Vidas que foram submetidas à vontade de um grupo de policiais, representantes do Estado, que no exercício de um poder excepcional, norteado por um direito de exercer vingança que acreditam possuir, simplesmente, por integrarem um grupo específico que foi atacado e teve sua moral maculada, instituíram normas que para decidir quem merecia viver e quem iria morrer.

O estado de exceção que emergiu naquela comunidade, regido pelas normas de morte escritas e compartilhadas pelo grupo de policiais que vingaram a morte de um colega de farda, um novo conjunto de regras e condutas estabelecido e seguido, exclusivamente aos propósitos daquela ação de vingança, impôs toda comunidade à qualidade particularmente precária e despojada de suas dimensões mais profundas, uma condição de "vida nua". Uma vida desprovida de proteção e reconhecimento social, que é separada das formas de vida que se organizam em comunidades coesas, completamente isolada.

A teoria da biopolítica, como desenvolvida por Agamben, destaca essa interseção entre o poder político, a capacidade do soberano de decidir sobre a vida e a morte dos cidadãos, e a vida biológica.

Na chacina do Curió, as normas criadas pelos policiais, vigentes naquele território durante a chacina, não eram leis, mas vigiam como se leis fossem, numa situação de manipulação de vida e morte. A teoria de Giorgio Agamben sobre o estado de exceção,

especialmente a regência de uma força de lei sem lei, oferece essa lente analítica valiosa para compreender o paradoxo subjacente à chacina do Curió, onde a transgressão da lei e sua execução se fundem de tal forma que se torna difícil distinguir entre o que está de acordo com a norma e o que a viola.

Incontestável é que a estrutura de poder e domínio, que aquelas normas construíram de forma rápida e eficiente, resultou na decisão da morte de Anônio Alisson Inácio Cardoso, Jardel Lima dos Santos, Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho, Alef Souza Cavalcante, Marcelo da Silva Mendes, Patrício João Pinho Leite, Renayson Girão da Silva, Jandson Alexandre de Sousa, Valmir Ferreira da Conceição, Francisco Elenildo Pereira Chagas e José Gilvan Pinto Barbosa.

De forma geral, as chacinas policiais revelam uma dinâmica complexa que vai além das fronteiras entre atores estatais e não estatais na determinação do valor e do destino da vida nua. Evidenciam como a violência policial, muitas vezes justificada em nome da segurança pública, pode ser instrumentalizada para consolidar o controle sobre determinadas comunidades marginalizadas.

São tragédias que colocam não apenas em questão a legitimidade e eficácia das instituições policiais e do sistema de justiça, mas também destacam a necessidade urgente de abordar as causas estruturais da violência e da desigualdade social que alimentam esse ciclo de violência.

REFERÊNCIAS

A Criminalidade Urbana Violenta no Brasil: Um Recorte Temático. BIB, Rio de Janeiro, n. 35, 1.º semestre 1993, pp. 3-24. Disponível em: <<<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/133/128>>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

ADORNO, Sérgio. **Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime.** São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da USP, 1990.

AGAMBEN, Giorgio. **Potentialities: collected essays in philosophy.** Stanford: Stanford University, 1999. Versão Digital.

_____. **O estado de exceção: homo sacer.** II, I. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.

_____. **La potencia del pensamiento** - 1ª. ed. Buenos Aires : Adriana Hidalgo, 2007b.

_____. [1942] **Profanações.** [tradução e apresentação de Selvino José Assmann] São Paulo: Boitempo, 2007c.

_____. **O que resta de Auschwitz** – o arquivo e a testemunha – Homo sacer, III. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **O que é um dispositivo?** In:_____. **O que é o contemporâneo? E outros ensaios.** [Tradução Vinícius Nicastro Honesko]. Chapecó, SC: Argos, 2009.

_____. **Meios sem fim:** Notas sobre a política. Editora: Autêntica; 1ª edição, 2015.

_____. **O uso dos corpos:** Homo sacer, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Gabriela de Oliveira; TEIXEIRA, Juliana Inácio. **Livro de crônica Meninos do Curió.** Orientador: Robson da Silva Braga. 2021. 129 f. TCC. Repositório da Universidade Federal do Ceará.

AMARAL, Muriel Emídio Pessoa do. **O que Hannah Arendt e Giorgio Agamben diriam**

de Bacurau? Reflexões sobre política e violência. Periódicos
UFPB.ANOXVII.N.11.Novembro/2021–NAMID. Disponível
em:

<<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/index>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Sobre a violência**. [tradução André de Macedo Duarte/On violence]. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

Atlas das periferias no Brasil: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. Fernanda Lira Goes[et al.]. Rio de Janeiro: Ipea : 2021.

BARBOSA, J. F. **A crítica da violência de Walter Benjamin**: implicações histórico-temporais do conceito de reine Gewalt. Revista De Filosofia Aurora, 25(37), 2013. P. 151–169. Disponível em: <<<https://doi.org/10.7213/aurora.25.037.DS07>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Uma leitura da biopolítica**: reflexões sobre a Segurança Pública no Brasil (2006 – 2017); Periódico Horizontes – USF – Itatiba, SP –Brasil – e019023. ISSN: 0103-7706. Disponível em:

<<<https://biblat.unam.mx/hevila/HorizontesBragancaPaulista/2019/vol37/41.pdf>>> .Acessado em: 27 de fev. de 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **A nomeação do mal**. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (Orgs.). Criminologia e subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Marx com Foucault: análises acerca de uma programação criminalizante.** Veredas do Direito, v. 2, n. 4, jul./dez. 2005, p. 25-31. Disponível em:

<<<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/98/76>>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

BECKER, Howard Gaul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** [tradução Maria Luiza X. de Borges]. revisão técnica Karina Kuschnir. - 1.ed. Rio de Janeiro: Jtrg e Zahar Ed.. 2008.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da Violência: crítica do poder.** In: Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie. Org. e apres. Willi Bolle. São Paulo: Cultrix, 1986.

_____. **Para uma crítica da violência.** In: _____. Escritos sobre mito e linguagem. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERTONCELLO, Leandro. **Uma genealogia do conceito de inapropriável a partir de Agamben.** Kínesis (UNISINOS), v. 11, Marília, 2019. p. 205-217.

Biopolítica & educação em direitos humanos. Paulo Velten ... (Org.). - Vitória : Universidade Federal do Espírito Santo, Secretaria de Ensino a Distância, 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito.** 8º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BORGES NETO, João Lourenço. **Os espaços do entre: [manuscrito]: o estado de exceção em Giorgio Agamben.** 121 f. Orientador: Prof. Dr. Adriano Correia. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Filosofia (Fafil), Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Goiânia, 2017. Bibliografia. Disponível em

:
<<<https://repositorio.bc.ufg.br/tesdeserver/api/core/bitstreams/7320670b-812d-4208-8648-9182123aac37/content>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>>. Acessado em:

27 de fev. de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

BRETAS, Marcos Luiz. **Observações sobre a falência dos modelos policiais**. Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, USP, v. 9, n. 1, maio 1997, p. 79-94. Disponível em:

<<<https://www.scielo.br/j/ts/a/CHCzLxK8YFL9cPNsJyMTBSn/?format=pdf&lang=pt>>>.

Acesso em: 27 de fev. de 2024.

BRUNETTA, Antonio Alberto. **Resistência e Continência: O Policial Militar como Homo Sacer**. Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais. n. 14 e 15 (2010/2011). P. 55-65. Disponível em: << <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/5161>>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 160. Versão digital.

BUENO, Natalia Salgado. **RESENHA ARENDT**. Hannah. Responsabilidade e Julgamento. Companhia das Letras. 2004. P. 375 Disponível em:

<<<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3192/1978>>>.

Acessado em: 27 de fev. de 2024.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Denis. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021. Disponível em:

<<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

CALEGARI, L. C. (2023). **Para uma crítica do direito, da violência e do poder em Walter Benjamin**. Literatura E Autoritarismo, (40), 159–170.

<<<https://doi.org/10.5902/1679849X73673>>>. Acessado em: 27 de fev. de 2024.

CAMPOS COELHO, Edmundo. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. R. Adm. públ., Rio de Janeiro, 12(2)139-161, abr./jun. 1978. Versão

digital.

_____. **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942 – 1967.**

DADOS - Revista de Ciências Sociais, vol 29, nº 1, 1986. Disponível em:

<<<http://dados.iesp.uerj.br/es/edicoes/?vn=29-1>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: ISER, 1997.

_____. **Execução sumária no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado.** Rio de Janeiro: UERJ, 2003.

_____. **Letalidade policial no Rio de Janeiro: fatores de influência individual e medidas de controle institucional.** Relatório de Pesquisa para o Projeto Pensando a Segurança Pública. Brasília: Senasp, Governo Federal; 2016. Versão digital.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência** [tradução Beatriz de Almeida Magalhães]. 1. reimp, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

CAUX, Luiz Philippe de. **Conceitos ambíguos para fenômenos ambíguos: o direito, o poder e a violência em Walter Benjamin e Hannah Arendt.** Revista do CAAP v. 15 n. 1 (2009). Disponível em: <<<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47318>>> . Acesso em: 27 de fev. de 2024.

COELHO, T. **Medindo forças: a vitimização policial no Rio de Janeiro** [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro; 2017.

COLÓQUIO DE TEORIAS DA JUSTIÇA [livro eletrônico]: **Legitimidade e Democracia** (2.: 2018: Londrina, PR) Anais [do] II Colóquio de Teorias da Justiça: legitimidade e democracia / Organização: Alberto Paulo Neto...[et al.]. – Londrina : UEL, 2018. 1 livro digital. Vários autores e organizadores. Disponível em:

<<<https://nucleoteoriasdajustica.wordpress.com/publicacoes/> att>>

ISBN 978-85-7846-

546-9. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

DA FONSECA, Tiago Abud. **A criação do monstro: sobre milicianos, sujeição criminal e corpo.** PLURAL, Revista do Programa de Pós - Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.30.2, jul./dez., 2023, p.211-

Disponível: <<<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/212534/201500>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

DA SILVA, Uvanderson Vitor; SANTOS, Jaqueline Lima; RAMOS, Paulo César. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

DESCARTES, René. 1596-1650. **Discurso do método**; tradução Maria Ermantina. Galvão]. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, F. G. **A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal**: os agentes policiais são imunes/impunes?. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 23, p. 44–64, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/108>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

D'URSO, Flavia. **Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. 2014. 264 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/11655/1/Flavia%20D%20Urso.pdf>

Ensaio Criminológicos: produções coletivas de resistência. Michelle Karen Santos, Lucas e Silva Batista Pilau (Organizadores); Augusto Jobim [et al.]. Porto Alegre/OABRS. 2018. 241p. ISBN online: 978-85-62896-13-2.

Disponível:

<<https://www.academia.edu/37558325/Mais_Seguran%C3%A7a_e_Menos_Impunidade_O_discurso_midi%C3%A1tico_como_instrumento_de_incentivo_e_suporte_do_populismo_punitivo>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5º ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

FARIAS, Juliana. **Quando a Exceção Vira Regra**: Os Favelados como População “Matável”. E sua luta por sobrevivência. Teoria e Sociedade nº 15.2 – julho-dezembro de 2007. P.

138-171. Disponível em:

<<<https://www.scielo.br/j/eh/a/t75Yx3LXZpkkDbXfmRMZSOw/>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. **Testemunhas do esquecimento**: uma análise do auto de

resistência a partir do estado de exceção e da vida nua. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <<<https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9619/1/Natalia%20Damazio%20%20FINAL.pdf>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

_____. **Histórias (In)visíveis: Por uma Hermenêutica Jurídica Feminista Decolonial.** *Direito Público*, 20(106), 2023. Disponível em: <<<https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7110>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**, Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLORA, Diogo José da Silva. ***In dubio contra reum***: autos de resistência e justiça penal de exceção. Rio de Janeiro, 2017. 210 f. Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

_____. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Poderes e Estratégias**. In: Ditos e Escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. **Segurança, População e Território**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo, Perspectiva, 2001. Versão digital.

GOMES, Daniel Machado; DURÃO, Robson Cesar; CICILIO, Tiago da Silva. **Vidas Nuas no Estado de Exceção**: Ensaio Sobre a Violência Policial no Rio de Janeiro. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 85-97, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/83>>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 11° ed. Niterói: Ed. Impetus, 2021.

HIRATA, Daniel (et al). **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro**: os impactos da adpf 635 na defesa da vida. Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. 2021. Disponível em

:
<<https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Martins Fontes: São Paulo, 2008.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde Mora a Impunidade?**. 3° ed. 2020. Disponível em: <<<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#3969>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

JOFFILY, T. . **Política Criminal Zumbi**: ou o totalitarismo 'legítimo' da defesa contra agressões futuras. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago.. (Org.). Projeto de Lei Anticrime: análise crítica dos professores de ciências criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, v. , p. 203-219.

KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, 9(1): 169-183, maio 1997, p. 169-183. <<<https://www.scielo.br/j/ts/a/sHTghPTXbxLOY9FYT8wnkqB/?format=pdf&lang=pt>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

LA DURANTAYE, Leland de. **Giorgio Agamben**: A Critical Introduction. STANFORD UNIVERSITY PRESS STANFORD, California, 2009. Versão digital.

LEAL, Jackson Silva; DA ROSA, Alex. **Governando por Meio da Insensibilidade: A Segurança Pública e Gestão Biopolítica dos Corpos – A Administração da Morte nas Prisões.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí – Ano XXX – n. 56 – jul./dez. 2021 – ISSN 2176-6622. P. 117-131. Disponível em: <<[Revista Direito em Debate \(unijui.edu.br\)](http://RevistaDireitoemDebate(unijui.edu.br))>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

LÖWY, Michael; BENJAMIN, Walter: **aviso de incêndio. Uma leitura das teses ‘Sobre o conceito de História’**, São Paulo, Boitempo, 2005, 160 páginas (tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant; tradução das teses de Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller). Disponível em: <<<https://journals.openedition.org/lerhistoria/2307>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MARANHÃO COSTA, Arthur Trindade. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**, FGV, 2004. Disponível em:
 <<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2oHTOASflgYC&oi=fnd&pg=PA7&ots=zFUyyk7VjE&sig=udHC0kJKj5DSHtXH2g7Oq-XEm7w#v=onepage&q&f=false>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MERLINO, Tatiana. **Em cada batalhão da PM tem um grupo de extermínio.** RevistaCaros Amigos, ed. 186, setembro de 2012, p. 10-13. Disponível em:
 <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/09/10_13_TATIANA_MERLINO_VIOLENCIA_ED_186.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”.** Lua Nova, (79), 15-38. 2010. Disponível em: <<<https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

_____. **“Autos de Resistência”:** Uma Análise dos Homicídios Cometidos por Policiais na Cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro, 2011. Disponível: <<<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. **As melhores teses de direito premiadas pela fundação CAPES:** lições epistemológicas de como se faz uma pesquisa jurídica de excelência no Brasil. Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 11, nº 13, 2016. Disponível em:
 <<<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66432>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Humilhação e desculpa criminal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 8, p. 83–122, 2014. Disponível em: <<<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/28>>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MORAES, Elias de Nazaré; CHAVES, Ernani Pinheiro. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, v. 12, n. 1, p. 65-75, jan./jun. 2019. Disponível em: <<<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs> ISSN 1984-4352>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício. **Muita politicagem, pouca política os problemas da polícia são**. Estudos avançados, São Paulo , v. 21, n. 61, p. 159-172, dez. 2007. Disponível em: <<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11959/a11v2161.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

_____; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Mandato policial**. In: DE LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014, p. 195. Disponível em: <<<https://www.scielo.br/j/ea/a/sQmJ5ChgZYrmwftLsZ7sB5c/?format=pdf&lang=pt>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

NASCIMENTO, Karoline Alves. **Do Estado de exceção, poder soberano de vida e de morte: entre o paradigma de governo e a necropolítica [meio eletrônico]**- Curitiba, 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021. Orientadora: Vera Karam de Chueiri. Coorientadora: Heloisa Fernandes Câmara. Disponível em: <<<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/71897/R%20-%20D%20-%20KAROLINE%20ALVES%20DO%20NASCIMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; DANTAS, Gabriel Vasconcellos Brito. **Uma análise da estrutura policial brasileira à luz das teoria de Hannah Arendt e Giorgio Agamben**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013 - ISSN 1980-7791. Disponível em: <<www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

PAZ, Caio. **O Homo Profanum e a potência do uso:** uma proposição conceitual a partir de Giorgio Agamben. *Transformação: revista de filosofia da Unesp, Marília*, v. 47, n. 3, e0240026, 2024. Disponível

em:

<<<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/14593/15382>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

PEREIRA, O. J. . **O QUE É TEORIA.** Brasiliense, 1982.

PEREIRA, Larissa Urruth. (2014). **Quem policia a polícia?** Breves considerações sobre a atuação policial no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD*, v. 1, n. 2, p. 83-97, jul./dez., 2014. Disponível:

<<<https://doi.org/10.21910/rbsd.v1n2.2014.29>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias.** *Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo*, 9(1): 43-52, maio de 1997. Disponível: <<<https://neq.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down153.pdf>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. **Inquérito policial, sistema de Justiça criminal e políticas públicas de segurança:** dilemas e limites da governança. *Revista Sociedade e Estado, Brasília*, v. 26, n. 1, jan./abr. 2011. p. 26-58. Disponível:

<<<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5583/5075>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

RIBEIRO, K. P. (2021). **Estado de exceção, resistência e violência:** um estudo comparativo a partir de Giorgio Agamben e Hannah Arendt. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, 14(04), 1636–1661. Disponível: <<<https://doi.org/10.12957/rqi.2021.62786>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura:** Desde los comienzos del pensamiento. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

_____. **A crise da democracia parlamentar.** São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **O Conceito do Político.** [Tradução de Geraldo de Carvalho]. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SELVINO, J. A. Apresentação. In: AGAMBEN, G. Profanações. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SILVA Mourão, N.; RICARDO, V. N. **A era das chacinas: A necropolítica brasileira e sua expressão na cultura.** Letras & Letras, Uberlândia, v. 36, n. especial, p. 30–51, 2020. DOI: 10.14393/LL63-v36nEsp-2020-3.

Disponível

em:

<<<https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/51405>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SILVA, Uvanderson Vitor da. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil** [livro eletrônico]/ Uvanderson Vitor da Silva, Jaqueline Lima Santos, Paulo César Ramos. – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. DISPONÍVEL:

<<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Chacinas-politizacao-das-mortes.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça. Anuário Antropológico, Brasília, v. II, n. 2009, 2010. Disponível em: <<<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7033/7243>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

_____, Jacqueline. **Seletividade penal e acesso à justiça.** In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). Crime, segurança e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

SOARES, Flávia Cristina. **Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil** Estudos Históricos Rio de Janeiro Universidade Federal de Minas Gerais /UFMG, Belo Horizonte – MG, Brasil Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro Universidade Federal de Minas Gerais /UFMG, Departamento de Sociologia (DSO). , vol 31,nº 63, p. 89-108, janeiro-abril 2018.

Disponível

em:<<<https://www.scielo.br/j/eh/a/NKtYvTzZdFzknq8FtFwVGRL/?lang=pt&format=pdf>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SOUSA, Rui Bragado. **Estetização da política e politização da arte: a estética do fascismo nas obras de Walter Benjamin.** Revista Espaço Acadêmico, 2015, 15(171), 44-60. Disponível em: <<<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/26904>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SOUZA, Helder Félix Pereira de. **A perspectiva biopolítica de Agamben:** alguns conceitos para se (re)pensar o direito atual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós - Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014, ISSN 1980 - 7791. Disponível em: <<www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Quando o Estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil.** Tempo Social - Revista de Sociologia da USP. Fl. 205-227. Disponível: << <https://orcid.org/0000-0002-9884-4919>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

TORRES, Ana Paula Repolês. **O paradoxo da biopolítica:** a atualidade da violência nas sociedades modernas a partir de Foucault e Arendt. Controvérsia – v.3, n.1, p. 12-21 (jan-jun 2007). Disponível em: <<<https://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/7050>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

VASCONCELOS, Francisco T. R. **A polícia à luz da sociologia da violência:** “policiólogos” entre a crítica e a intervenção. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ed. 9, ano 5, p. 72-87, ago/set. 2011. P. 73.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da Lei:** uma prática ideológica do direito penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

_____, Sérgio. **Cinquenta anos do auto de resistência.** Revista Justificando, fevereiro de 2020, Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/02/19/cinquenta-anos-do-auto-de-resistencia/>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

WIVIURKA, Eduardo Seino. **A legitimidade procedimental a partir de Jürgen Habermas como forma de fortalecimento da esfera pública através da participação popular.** Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. ISSN 1516-3210, e-ISSN 1984-4182, 2014. Disponível em: <<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35373/R%20-%20D%20-%20EDUARDO%20SEINO%20WIVIURKA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública**. Estudos Avançados, v. 21, n. 61, set./dez. 2007, p. 31-49. Disponível em: <<<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/1007.pdf>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.

ZANETIC, A., Manso, B. P., Natal, A. L., & Oliveira, T. R. **Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão**. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 16(4), 2016, p. 148-173. Disponível em: <<<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24183>>>. Acesso em: 27 de fev. de 2024.